



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
2ªSECAM - Pautas	40
2ªSECAM - Atas	40
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	48
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	52
Despachos	52
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-587583/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3794/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de agravo. Representação da Lei de Licitações. Lei Federal n.º 14.133/2021. Pedido de acesso a documentos públicos negado pela sociedade de economia mista Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Princípios da publicidade, da transparência e da ampla defesa. Interesse público relevante. Competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Recebimento. Provimto.
 1. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** (Relator originário)
 Tratam os autos de recurso de agravo manejado pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 910/2024, peça 9, dos autos n.º 485543/24) que deixou de receber expediente de representação da Lei de Licitações.
 Em suas razões (peça 3), o recorrente sustenta que: (i) inexistente dúvida quanto à presença dos requisitos para a representação, pois formalizada por particular contra ato ilegal praticado por membro da administração pública indireta; (ii) o não

recebimento da representação se funda na denominada jurisprudência defensiva que tem por fim "coibir o abarrotamento da Corte com questões que deveriam ser por ela examinadas, mas por política judiciária acabam sendo rejeitadas em nome da sua sobrevivência institucional" (fls. 2); (iii) igual irregularidade – negativa de acesso a documentos públicos –, praticada pela mesma entidade – SANEPAR –, se encontra em trâmite nesta Corte, em outro processo; (iv) em que pese o viés privado, a ilegalidade está se tornando uma prática indevida por parte da estatal, a exigir reprimenda por parte desta Corte que teria jurisdição sobre tais atos; e (v) há uma questão de fundo relacionada à aplicação de normas de direito administrativo e o controle da legalidade de atos que afetariam diretamente o contrato administrativo, cujo objeto estaria ligado ao interesse público.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 1067/24 (peça 14 dos Autos n.º 485543/24) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas ao decisum que deixou de receber a representação, cuja literalidade passo a reproduzir:

"Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente representação.

De forma preliminar, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, dado que encerra interesse eminentemente privado.

Concessa venia, a hipótese dos autos não possui o condão de suscitar a competência desta Corte, eis que o conflito de interesses, ainda que envolva, uma empresa estatal, é de índole eminentemente privada, competindo ao Poder Judiciário a sua resolução. No caso, há que se aplicar a mesma orientação firmada em recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se retira:

."Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público (...)" (grifou-se).

Em idêntico sentido, o Acórdão n.º 291/2023, do Tribunal Pleno:

"Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Argruão de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (Grifou-se).

Ainda, em decisão da minha própria lavra, já tive oportunidade de deixar assentado que:

"Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não

é o caso dos autos" (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas" (fls. 2-4).

A decisão acima transcrita há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Apesar disso, algumas considerações merecem ser tecidas.

O agravante apregoa a inexistência de dúvida quanto à presença dos requisitos para a representação, explicitando para tanto a sua formalização por particular contra ato ilegal praticado por membro da administração pública indireta. A questão não se mostra tão simples como denotado. Ainda que se alegue possível a submissão de ato ilegal de integrante da administração pública a esta Corte de Contas faz-se necessário, como apontado nos julgados que constam da decisão agravada, a preponderância de interesse público, não identificada, a princípio, no caso dos autos. O que pretende o recorrente é o acesso a documentos que qualifica como públicos, o qual foi negado pela empresa estatal, por não se referirem à relação entre a SANEPAR e o consórcio que a agravante fazia parte. Em verdade, deveria a interessada ter deduzido sua pretensão em juízo, que se constitui no órgão competente para a resolução desse conflito de interesses, como ressoa claramente da decisão atacada.

É descabida a alegação de que o decisum se funda, no que denominou, em jurisprudência defensiva, pois não se está aqui a se intentar uma política judiciária de desafogamento desta Corte, mas simples reconhecimento da sua incompetência para o deslinde do caso, eis que inexistência interesse público relevante.

Não socorre aos autos, nem mesmo a alegação de trâmite nesta Casa de processo similar, onde se aponta a mesma irregularidade praticada pela mesma entidade. De fato, há denúncia, autuada sob o n.º 490527/23, que recebeu juízo positivo de admissibilidade, encontrando-se em tramite, a versar sobre a mesma irregularidade de fundo e em face do mesmo ente estatal. Em que pese isso, ainda considero válida minha interpretação com relação à falta de competência desta Corte para a análise dos autos, pelos motivos já alhures declinados, notadamente tendo em vista que ainda não há uma decisão definitiva acerca do mérito, apenas a tramitação do expediente.

Por fim, por óbvio, que todo e qualquer contrato administrativo tem por substrato um interesse público, afinal é a pretensão de satisfação de uma necessidade pública que determinou a deflagração de um procedimento licitatório ou contratação direta. No entanto, nem todas as questões que tocam ainda que lateralmente um contrato administrativo são passíveis de resposta por este Tribunal. E se assim fosse, toda e qualquer mínima querela que colocasse em disputa interesse privado em face de ente da Administração Pública, seria submetida a este Tribunal, o que não se admite. Destarte, a decisão agravada há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o (Despacho n.º 910/2024, peça 9, dos autos n.º 485543/24);

II) dê-se ciência da presente decisão ao relator da Denúncia n.º 490527/23;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Com a máxima venia aos fundamentos lançados pelo voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no que tange ao não provimento do presente recurso de agravo e, conseqüentemente, à manutenção da decisão que não recebeu a Representação da Lei de Licitações n.º 485543/24 (Despacho n.º 910/24 - GCDA).

A questão central que se apresenta é se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui competência para examinar a legalidade de atos administrativos relacionados à negativa de acesso a documentos públicos por parte de uma sociedade de economia mista, como a SANEPAR, quando isso afeta diretamente a ampla defesa de uma empresa em um processo administrativo.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 175, determina que as licitações e contratos administrativos sejam regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e eficiência, além de outros previstos na Constituição Federal. A negativa de acesso a documentos que fundamentam decisões administrativas contraria frontalmente o princípio da publicidade, além de violar o direito constitucional à ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011), em seu art. 7º, assegura o direito de qualquer interessado obter acesso a documentos públicos, exceto nos casos expressamente previstos de sigilo. A negativa de acesso a tais documentos por parte da SANEPAR, uma sociedade de economia mista, constitui não apenas uma afronta à legislação específica, mas também uma violação do controle da legalidade dos atos administrativos, o qual está no cerne da competência desta Corte de Contas.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que o controle da legalidade dos atos administrativos abrange não apenas o exame da conformidade com a lei, mas também a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais, como o da publicidade e da transparência, explicando que a transparência e o acesso a documentos públicos são garantias essenciais para o controle social e a preservação da moralidade administrativa[1].

A jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já admitiu representações em situações análogas. A Denúncia n.º 490527/23, citada pela própria recorrente, reconheceu a relevância da questão do acesso a informações públicas, admitindo que esse direito não pode ser restringido, especialmente quando está em jogo a ampla defesa em processos administrativos.

Ademais, entendo que há que ser resguardada a segurança jurídica das decisões deste Tribunal, pois, conforme apontado pela proposta do Relator, há "trâmite nesta Casa de processo similar, onde se aponta a mesma irregularidade praticada pela mesma entidade.". Vejamos:

De fato, há denúncia, autuada sob o n.º 490527/23, que recebeu juízo positivo de admissibilidade, encontrando-se em tramite, a versar sobre a mesma irregularidade de fundo e em face do mesmo ente estatal. Em que pese isso, ainda considero válida minha interpretação com relação à falta de competência desta Corte para a análise

dos autos, pelos motivos já alhures declinados, notadamente tendo em vista que ainda não há uma decisão definitiva acerca do mérito, apenas a tramitação do expediente. (destaque)

A aludida Denúncia n.º 490527/23, de relatoria do eminente Conselheiro Augustinho Zucchi, foi recebida sob os seguintes fundamentos no Despacho n.º 1001/23 - GCAZ, os quais a seguir transcrevo:

Analisados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto à negativa de acesso a processo de seu interesse.

Primeiramente, a própria classificação de processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato da empresa pública que tenham como origem processo de licitação pública deve ser analisada com profundidade, na medida em que nestes contratos, em tese, não estão sob execução serviços relativos à atividade econômica realizada e os contratos públicos são regidos pelo princípio da transparência, o que deverá ser objeto de tratamento mais aprofundado na instrução processual. Neste particular, reputo essencial que os processos sejam acostados na íntegra ao presente processo.

Embora seja atribuição da entidade fixar os níveis de sigilo de seus documentos e ainda que a qualificação desta espécie de processo como sigilosa seja regular, tal classificação não pode impedir o exercício de direitos pelos interessados. Soa totalmente contraditório que o postulante de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato seja impedido de acessar documentos do processo que ele iniciou.

A irrisignação do denunciante não trata de acesso a informações públicas, mas de informações específicas de interesse da requerente, com objetivo de fundamentar defesa de interesse próprio, em exercício da ampla defesa. Neste contexto, o artigo 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação[2] garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão em processo administrativo, bem como que o art. 21 garante o acesso às informações necessárias ao exercício da ampla defesa[3].

Dessa forma, a classificação da informação como sigilosa impede a divulgação ao público em geral, diante de seu caráter restrito, mas não impede as pessoas que tenham necessidade de conhecê-la de terem acesso, o que as torna responsáveis por resguardar o sigilo da informação recebida, conforme artigo 25 da Lei de Acesso de Informação[4].

Diante do exposto, concluo que há elementos para juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

Por fim, o art. 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 1º, II, do Regimento Interno estabelecem que compete a este Tribunal exercer o controle externo sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, incluindo as sociedades de economia mista. A negativa de acesso a documentos, neste caso, ultrapassa o mero interesse privado, pois envolve a aplicação de normas de direito administrativo que têm por objetivo garantir a transparência e a boa gestão dos recursos públicos.

Portanto, ao contrário do entendimento expresso na proposta do voto condutor, considero que há, sim, interesse público relevante a ser tutelado, uma vez que o controle da legalidade dos atos administrativos de uma sociedade de economia mista afeta diretamente a administração pública e a proteção do interesse público.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 910/24 - GCDA, proferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 485543/24, a fim de que ela seja recebida diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravado, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 910/24 - GCDA, proferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 485543/24, a fim de que ela seja recebida diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Agravado.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

2. Nota de rodapé original n.º 4: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de (...)"

3. Nota de rodapé original n.º 5: "Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso."

4. Nota de rodapé original n.º 6: "Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção."

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obtive de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados."

PROCESSO Nº:-724700/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3861/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Município de Castro. Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de Obras Paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Castro.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 1049/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 4 (quatro) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho n.º 466/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Obras Paralisadas, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.a

Considerando a inobservância do item 5. da Cartilha de Boas Práticas da Gestão Contratual de Obras Públicas - AJUDIN - MPU e o item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR, que adote(m), no prazo de 06 (seis) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas do Município:

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a execução e atualização dos cronogramas físico-financeiros das obras municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Castro ¹	Miguel Zahdi Neto, CPF n.º ***.625.***-**, atual Prefeito do Município de Castro, ou quem vier a substituí-lo.	Alessandro Ferrão Sandrini, CPF n.º ***.885.***-*. Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório de Fiscalização n.º 212-292 - COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.b

Considerando a inobservância do item 8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.

Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Castro ²	Miguel Zahdi Neto, CPF n.º ***.625.***-**, atual Prefeito do Município de Castro, ou quem vier a substituí-lo.	Alessandro Ferrão Sandrini, CPF n.º ***.885.***-*. Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório de Fiscalização n.º 212-292 - COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.c

Considerando a inobservância do item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) em relação ao acompanhamento das obras públicas paralisadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Castro ³	Miguel Zahdi Neto, CPF n.º ***.625.***-**, atual Prefeito do Município de Castro, ou quem vier a substituí-lo.	Alessandro Ferrão Sandrini, CPF n.º ***.885.***-*. Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório de Fiscalização n.º 212-292 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, Controlador interno, Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Castro, Miguel Zahdi Neto, Alessandro Ferrão Sandrini.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, Controlador interno, Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Castro, Miguel Zahdi Neto, Alessandro Ferrão Sandrini.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, Controlador interno, Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Castro, Miguel Zahdi Neto, Alessandro Ferrão Sandrini.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, Controlador interno, Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Castro, Miguel Zahdi Neto, Alessandro Ferrão Sandrini.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, Controlador interno, Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Castro, Miguel Zahdi Neto, Alessandro Ferrão Sandrini.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 22. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº: 728250/24 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3862/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Município de Jesuítas. Homologação.

1. RELATÓRIO A Coordenadoria de Obras Públicas realizou o procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de obras paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Jesuítas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1089/24-CGF (peça 25), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização (peça 4) e anexos (peças 5 a 24). Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4838/24-GP (peça 26) e, na sequência, retornou ao gabinete desta presidência.

2. VOTO Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são mercedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Jesuítas, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, GILBERTO CARLOS DE CAMPOS.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Jesuítas, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, GILBERTO CARLOS DE CAMPOS.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Jesuítas, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, GILBERTO CARLOS DE CAMPOS.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Jesuítas, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, GILBERTO CARLOS DE CAMPOS.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.i

Considerando a inobservância do item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Jesuatas	EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.300.***-**, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, CPF nº ***.102.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-294 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.j

Considerando a inobservância do item 3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a guarda do patrimônio público, evitando a entrada de pessoas não autorizadas, furtos de materiais e acidentes em obra.

Criar procedimentos formais e controles com o objetivo preservar o patrimônio público, prevenindo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar entrada de pessoas não autorizadas nas obras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Jesuatas	EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.300.***-**, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, CPF nº ***.102.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-294 - COP.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-728276/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3863/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Município de Manguieirinha. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de obras paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Manguieirinha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1090/24-CGF (peça 15), esclareceu que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 7 (sete) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização (peça 4) e anexos (peças 5 a 14).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4862/24-GP (peça 16) e, na sequência, retornou ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.a

Considerando a inobservância do item 3.2.2 e do item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a retornar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras.

Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão das intervenções.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.b

Considerando a inobservância do item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.c

Considerando a inobservância do item 8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.

Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.d

Considerando a inobservância do item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos e itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.e

Considerando a inobservância do item 7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.

Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.f

Considerando a inobservância do item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.g

Considerando a inobservância do item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 2.h

Considerando a inobservância do item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguieirinha	Elidio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Texeira - ***.831.***-**, Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 –

abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do Item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e avaliar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras. Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão das intervenções. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente aos serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do Item 8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do Item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.e			
Considerando a inobservância do Item 7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras. Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e de aplicação de sanções. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.f			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.g			
Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Manguairinha	Eldio Zimerman de Moraes CPF nº ***.272.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Bruno Teixeira - ***.831.***-** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório de Auditoria nº 212/296 - COP.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-758094/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNADELHI PALHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PERICO GUANDELINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3868/24 - TRIBUNAL PLENO
Certidão liberatória. Pendências relacionadas à entidade jurisdicionada diversa do requerente. Razoabilidade. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISONORPI.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5800/24-CGM (peça 9), ao constatar que a entidade está apta ao recebimento da certidão, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Mediante a Informação nº 5327/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, a qual se refere às contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor, no bojo do Processo nº 388750/21. Porém, ao considerar que referido processo tratou do julgamento de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Jacarezinho, e não do CISONORPI, opinou pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade ora requerente. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em razão do apontamento assinalado pela CMEX (Parecer nº 864/24-1PC, peça 11).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.
A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções demonstrou o seguinte registro que impede a emissão online da certidão:

Entidade
Acórdão - 1911/2024 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 678070/23 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 06/08/2032 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Pois bem.
O processo nº 388750/21, que trata de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do Município de Jacarezinho, foi julgado pelo Acórdão nº 560/23-S1C[2], em que se decidiu:
I. Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal nº 3774/20;
II. Determinar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a restituição dos valores desembolsados para este fim, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos;
III. Aplicar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC nº 113/2005, em razão da lesão ao erário reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor irregularmente pago aos agentes públicos.
Houve interposição de Recurso de Revista em face dessa decisão, autuado sob nº 678070/23, que culminou no Acórdão nº 1911/24-STP[3], cujo julgamento se deu nesse sentido:
I - CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 560/23 - 1C (Peça nº 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2818/23-1C (Peça nº 84), a fim de:
I.1. manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal nº 3774/20;
I.2. manter a determinação ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares quanto ao dever de restituição dos valores desembolsados, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos;
I.3. manter a penalidade de Multa, alterando, contudo, a tipificação inicial por multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Como bem exposto na exordial, tais decisões não têm relação com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISONORPI, o qual nem figura como parte no processo de Tomada de Contas Extraordinária.
O que ocorre é que o CISONORPI está sendo presidido pelo atual Prefeito do Município de Jacarezinho, que foi responsabilizado naqueles autos.
Entretanto, fato é que referido Consórcio não pode ser prejudicado por pendências concernentes à gestão de entidade jurisdicionada diversa.
Assim, concordo com a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, "pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, com base no princípio da intranscendência subjetiva das sanções".
Cumpra ressaltar que, em precedentes[4], esta Corte já adotou esse mesmo

posicionamento.

Desse modo, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem afastar a única restrição assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão liberatória.

Portanto, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime o peticionário de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.*

3. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. *Por maioria absoluta. **Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva.** O Relator foi vencido em relação à multa proporcional ao dano.*

4. - Acórdão nº 3457/23-S2C, ref. Processo nº 693754/23. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi;*

- Acórdão nº 3367/23-STP, ref. Processo nº 661666/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. *Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e a Conselheira Substituta Muryel Hey.*

PROCESSO Nº:-745157/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3871/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Termo de Acordo firmado, em processo judicial trabalhista de Ação Civil Pública, entre Sindicato e Município. Intenção inicial de criação de Fundação Pública de Direito Privado para contratação de médicos. Acordo não homologado pela Justiça do Trabalho. Procedência parcial da Representação, com emissão de recomendações e determinação de realização de auditoria.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Matinhos, do Sr. José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal), do Sr. Ronysson Antônio Pontes (Procurador-Geral do Município) e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná - SIMEPAR (representado pelo seu Presidente, Sr. Marlus Volney de Moraes).

O Órgão Ministerial narrou ter tomado conhecimento de que, em janeiro de 2015, o SIMEPAR ajuizou Ação Civil Pública (autos nº 0000107-79.2015.5.09.0022, da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá) contra o Município de Matinhos, pleiteando, em síntese, que a municipalidade "(i) se abstenha de utilizar mão de obra permanente, contratada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta, para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais do Município; (ii) a partir da intimação acerca da decisão judicial, abstenha-se de realizar novos contratos, convênios ou instrumentos similares, que permitam a utilização pelo Município de mão de obra médica, disponibilizada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta".

Explanou que, por sentença proferida em setembro de 2015, o Juiz do Trabalho julgou parcialmente procedente o pleito, determinando que o Município se abstivesse de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, fixando o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da obrigação de não fazer.

Relatou que, em sede recursal, sobre o recurso de apelação de nº 0000107-79.2015.5.09.0022, a 6ª Turma do TRT da 9ª Região, a qual alterou tal prazo de 6 (seis) para 1 (um) ano.

Expôs que, em setembro de 2022, o Município e o SIMEPAR protocolizaram petição conjunta ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com apresentação de Termo de Acordo, comprometendo-se as partes, entre outras avenças, a proceder à criação de uma Fundação Pública de Direito Privado vinculada à Administração Indireta de Matinhos, destinada exclusivamente à contratação de médicos.

Apontou as seguintes irregularidades na avença firmada:

a) inexistência de previsão orçamentária para criação da Fundação Pública na LOA e na LDO de 2023 do Município. A criação da Fundação, destinada à contratação de médicos, prescindiria de previsão orçamentária, contrariando dispositivos constitucionais;

b) o Termo de Acordo proposto prevê que a receita da Fundação advirá de recursos do ente federativo municipal, cujos repasses dar-se-ão por meio de contrato de gestão a ser celebrado, de modo que a entidade que se pretende instituir será totalmente dependente da transferência de dotações orçamentárias do Município; a criação da Fundação exige a prévia demonstração de cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os dispêndios com o pagamento dos empregados da Fundação devem ser incluídos no rol de despesas com pessoal do Município, devendo ser respeitado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI[1], da Constituição Federal; a instituição da Fundação exigirá a criação de uma estrutura de pessoal que vai além da contratação de médicos, pois demandará força de trabalho própria, com a criação do correspondente quadro de pessoal com vistas à consecução de atividades de cunho administrativo, contábil, financeiro, jurídico, entre outros;

c) aparente desnecessidade de criação da Fundação ante a edição da Lei Municipal nº 2.358/2022. A proposta da celebração de Termo de Acordo destinado à criação de Fundação para contratação de médicos, pelo regime CLT, seria contraditória à Lei Municipal nº 2.358/2022, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos, cujo Anexo II prevê a existência de 43 (quarenta e três) vagas para cargos privativos de médicos submetidos ao regime estatutário; as vagas previstas permitem ao Município suprir a demanda de serviços médicos, sem necessidade de fazer uso da terceirização - via Fundação Pública - para contratação de mão de obra.

Sustentou também, em suma, que há necessidade de o Município implementar previamente o seu Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando ao Sistema de Controle Interno Municipal o segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela qualificação técnica dos fiscais ou auditores, como condição à eventual celebração de contrato de gestão ou outro mecanismo de descentralização da execução dos serviços de saúde pública.

Ao final, requereu:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A concessão de MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA determinando que o Município de Matinhos SE ABSTENHA de propor a criação Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos, até que:

(I) demonstre o atendimento art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) demonstre o atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) esclareça se a opção pela criação de Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos foi precedida da realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) justifique o motivo pela qual a existência 43 vagas de médicos previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 não permite ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, necessária ao regular funcionamento das unidades de saúde e hospital municipal;

(VI) Demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

c. A citação do Município de Matinhos, na pessoa do Prefeito Municipal José Carlos do Espírito Santo (CPF nº 779.259.639-72), ou de seu Procurador-Geral Ronysson Antônio Pontes, (CPF nº 009.880.019-18), bem como a citação dos mesmos, em nome próprio, para que, querendo, apresentem o contraditório e exerçam seu direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

d. A citação do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.904.820/0001-70, com sede na Rua Coronel Joaquim Sarmento nº 17 - Bairro Bom Retiro - Curitiba - PR, CEP: 80.520-230, representado pelo seu Presidente, Dr. Marlus Volney de Moraes (CPF nº 183.967.209-91), na condição de terceiro interessado, posto que autor da Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), que tramita perante a perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, e cossignatário do Termo de Acordo apresentado ao Juízo Trabalhista, aqui questionado;

e. A comunicação da apresentação da presente representação ao duto Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, onde tramita a Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

f. A comunicação da apresentação da presente representação ao duto Procurador do Trabalho Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, representante do Ministério do Trabalho, integrante da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, responsável por oficial na Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

g. Pela expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-se ao duto órgão deliberar acerca de eventual emissão de recomendação aos integrantes da

Magistratura Nacional para que evitem de aplicar multa aos entes federativos subnacionais a título de astreintes, aplicando-as ao gestor renitente no descumprimento da decisão judicial;

h. No mérito, seja julgada procedente a presente REPRESENTAÇÃO para se determinar ao Município de Matinhos que, na hipótese de se confirmar a opção política da criação de uma Fundação Pública de Direito Privado, observe para a sua constituição:

(I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) comprove a prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) que defina na legislação a ser editada, para além da denominação, a sede e a duração da fundação, se defina sua finalidade e alcance de suas atividades, o patrimônio, a receita, a forma de alteração estatutária e sua extinção, o exercício financeiro e orçamentário, a administração com seus órgãos, esclarecendo de forma clara e objetiva a forma de gestão, estrutura diretiva, a responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, conselho fiscal e/ou curador, a estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, o regime jurídico de seus empregados, a remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, responsabilidades observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), a forma de acompanhamento e fiscalização e controle e, por fim, as indispensáveis disposições gerais e transitórias;

(VI) que demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho nº 1355/22-GCILB (peça 21), determinei a oitiva prévia do Município de Matinhos e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná - SIMEPAR, os quais se manifestaram e juntaram documentos às peças 24/26 e 27/45, respectivamente.

Na sequência, houve nova manifestação do SIMEPAR (peças 46/49), em que suscitou a perda de objeto desta Representação, em razão de que a Justiça do Trabalho não tinha homologado o acordo firmado com o Município.

Instado a se manifestar sobre a eventual perda de objeto, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 23/23-4PC (peça 52), informou que mantinha o interesse no prosseguimento do feito, reiterando os pedidos formulados.

O presente processo foi sobrestado em duas oportunidades (peças nº 53 e 60), para aguardar o deslinde da Ação Civil Pública nº 0000107-79.2015.5.09.0022.

As peças 63/66, o SIMEPAR informou que, em 31/08/2023, na mediação realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, foi firmado novo acordo. Assim, entendendo ter se operado a perda de objeto dos presentes autos, requereu seu arquivamento.

Mediante o Parecer nº 850/23-4PC (peça 71), o Órgão Ministerial novamente discordou da perda de objeto, mantendo o interesse no tramitação deste processo.

Por intermédio do Despacho nº 1745/23-GCILB (peça 82), concluindo que não havia que se falar em perda de objeto, recebi a Representação, indeferi o pleito cautelar, e determinei a citação do Município de Matinhos, de seu Prefeito Municipal, de seu Procurador-Geral e do SIMEPAR.

Razões de contraditório foram anexadas pelo Sr. Marlus Volney de Moraes (peças 94/96), pelo Município de Matinhos, por José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, e por Ronysson Antônio Pontes, Procurador-Geral do Município (peças 97/122).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1240/24-CGM (peça 123), manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, com:

a) Expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, a realização de concurso público para a contratação de profissionais de saúde, a fim de preencher as vagas previstas nas leis municipais, de modo a somente realizar contratações terceirizadas de forma complementar, nos casos em que o Município de fato não tenha mais condições de efetivar a prestação do atendimento à saúde;

b) Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Gestor Municipal Sr. JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, diante do descumprimento do artigo 37, inciso II, da CF/88, por terceirizar de forma irregular as atividades de saúde rotineiras da administração pública municipal; e

c) Expedição de recomendação ao Município de Matinhos, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que se abstenha de criar uma Fundação Pública de Direito Privado para a contratação de pessoal terceirizado e gestão dos estabelecimentos de saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 288/24-4PC (peça 124), em que opinou pelo afastamento da preliminar de perda do objeto e, no mérito, pela procedência da Representação, a fim de que sejam emitidas as seguintes determinações:

1. Ao Município de Matinhos:

1.1. observe as normas constitucionais e legais de regência, e as decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 4.895 e nº 4.247, caso venha a optar, voluntariamente, pela criação de Fundação Pública de Direito Privado visando à gestão de estabelecimentos públicos de saúde;

1.2. observe as vedações previstas no art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 da LRF, caso haja a homologação do novo concurso público anunciado para provimento dos cargos de médicos após 01/07/2024, com alerta de que tais vedações não impedem o regular prosseguimento dos atos preparatórios internos visando à deflagração do novo certame;

1.3. abstenha-se de renovar a contratação direta do CISLIPA decorrente da Dispensa de Licitação nº 38/2022, e de outros contratos/convênios cuja finalidade seja a contratação de mão-de-obra médica, por meio de empresas interpostas, e,

permanecendo a necessidade de terceirização de serviços médicos, mesmo após a realização de novo concurso, observe as condicionantes estabelecidas no recente Acórdão nº 3771/23-STP, emitido nos autos de Consulta nº 225358/22, notadamente:

1.3.1. demonstração no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere do caráter complementar da contratação para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal;

1.3.2. demonstração da ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

1.3.3. demonstração da viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração;

1.3.4. impossibilidade de transferência do exercício da gestão de saúde para a iniciativa privada; e

1.3.5. possibilidade de contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério menor preço;

1.4. proceda a instituição do componente Municipal de Auditoria SUS, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno, adequando o setor de fiscalização de contratos em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021; e

1.5. observe a recente orientação fixada no Acórdão nº 106/24-STP na contabilização de despesas com pessoal oriundas da terceirização de serviços médicos.

2. Ao SIMEPAR que se abstenha de utilizar a decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho na ACPCiv nº 0000107-79.2015.5.09.0022 para forçar a criação de Fundação Pública de Direito Privado, em contrariedade aos preceitos legais de regência, em especial em desacordo com o preceito constitucional contido no artigo 193, parágrafo único da Constituição Federal que obriga a prévia oitiva da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação de políticas públicas, de saúde inclusive.

Opina-se, ainda, pela instauração de processo autônomo de fiscalização, a fim de que, à luz dos vínculos admitidos na Lei Federal nº 11.107/2005, seja aferida a legalidade da relação jurídica estabelecida entre o Poder Executivo de Matinhos e o referido Consórcio CISLIPA a partir da Dispensa de Licitação nº 38/2022.

Pugna-se, por derradeiro, pela expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-se ao duto órgão deliberar acerca de eventual emissão de recomendação aos integrantes da Magistratura Nacional para que evitem aplicar multa aos entes federativos subnacionais a título de astreintes, aplicando-as ao gestor renitente no descumprimento da decisão judicial.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na Ação Civil Pública nº 0000107-79.2015.5.09.0022, da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, foi proferida sentença judicial determinando ao Município de Matinhos "que se abstenha de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, ou seja, de forma complementar à prestação dos serviços diretamente pelo município".

O magistrado trabalhista determinou também, ao Município, que se abstinisse "de realizar novos contratos ou convênios, com a finalidade de contratar mão de obra médica, por meio de empresas interpostas, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990".

Ordenou que a segunda determinação fosse cumprida de imediato, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Quanto à primeira determinação, no julgamento realizado no mês de abril de 2016, a 6ª Turma do TRT da 9ª Região, em sede recursal, alterou de 6 (seis) meses para 1 (um) ano, o prazo fixado inicialmente para seu cumprimento.

Em 01/03/2017, a decisão judicial transitou em julgado.

No mês de setembro de 2022, o Município e o SIMEPAR informaram ao Juízo que haviam firmado um Termo de Acordo, que abrangia, inclusive, proceder à criação de uma Fundação Pública de Direito Privado, destinada exclusivamente à contratação de médicos, a qual entraria em funcionamento até setembro de 2023.

Ocorre que, em despacho de 11/12/2022, o Juízo trabalhista entendeu por não homologar referido acordo.

Posteriormente, como as partes notificaram ao Poder Judiciário que, após novo acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho, estavam tentando chegar a uma conciliação na esfera administrativa, por despacho do Juízo, o curso do processo de execução da Ação Civil Pública foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, até 21/08/2024.

Nos presentes autos, em sede de contraditório, o Sr. Marlus Volney de Moraes, Presidente do SIMEPAR, alegou, preliminarmente, que o julgamento deste Tribunal de Contas estaria restrito "à execução das obrigações previstas no termo de acordo apresentado pelo SIMEPAR e pelo Município de Matinhos, em petição conjunta, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá". Como tal acordo não foi homologado, não haveria objeto a ser apreciado por esta Corte.

Argumentando que o Ministério Público de Contas não necessita mais da intervenção deste Tribunal no Termo de Acordo cujas irregularidades foram apontadas, requereu a declaração de perda do objeto, o encerramento desta Representação, sem exame de mérito, e seu arquivamento.

Vejamos.

Da leitura dos pleitos formulados pelo Ministério Público de Contas, depreende-se que o objeto da Representação não se esgota no Termo de Acordo que deixou de ser homologado pela Justiça do Trabalho, e que nem encerrou o litígio entre as partes.

Como bem observado pelo Órgão Ministerial[2], a discussão relativa ao encerramento do processo em razão da perda de objeto trata-se de questão superada a partir da prolação do Despacho nº 1745/23-GCILB (peça 82), que não foi impugnado por Agravado, e mediante o qual admiti a Representação, ressaltando a competência constitucional e o interesse desta Corte no processamento do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de perda do objeto deste processo.

O Sr. Marlus Volney de Moraes também defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

De fato, como age nestes autos na condição de Presidente e representante legal do SIMEPAR, não integrando a relação processual na qualidade de pessoa física, não possui legitimidade para responder pessoalmente por eventual sanção.

Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva, como pessoa física.

No mérito, o Presidente do SIMEPAR sustentou, em síntese, que, em que pese o Ministério Público de Contas tenha apontado suposta violação aos artigos 165, § 5º, I, III; 167, I, IV; e 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal (em razão de que o Termo de Acordo apresentado ao Juízo teria previsto a criação da Fundação Pública de Direito Privado dispensando a previsão orçamentária), tal apontamento decorre de interpretação que não reflete a realidade do significado atribuído ao texto do acordo, de modo que nenhum desses dispositivos foi realmente violado.

Afirmou que não encontra confirmação jurídica a premissa de que a Fundação Pública de Direito Privado, a ser eventualmente criada, seria totalmente dependente da transferência de dotações orçamentárias do Município de Matinhos; assim, não haveria necessidade de observância dos artigos 15[6], 16[7] e 17[8] da Lei de Responsabilidade Fiscal; que, considerando o caráter privado da Fundação a ser instituída, os dispêndios com o pagamento de empregados não devem ser incluídos no rol de despesas com pessoal do Município; que a existência de um quadro próprio dos profissionais da saúde do Poder Executivo do Município, em regime estatutário, não obstará a contratação pelo regime celetista, pois o vínculo se daria entre os contratados e a Fundação, pessoa jurídica, e não entre os contratados e o Município; que o Termo de Acordo proposto limitava a finalidade da Fundação à contratação de médicos porque este era o objeto da ação judicial.

O Município de Matinhos, o Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, e o Sr. Ronysson Antônio Pontes, Procurador-Geral do Município, apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa, afirmando, em suma, que, no acordo celebrado em setembro de 2022 entre o Município e o SIMEPAR, conjecturou-se a criação de uma Fundação Pública de Direito Privado destinada à intermediação de mão de obra médica, exclusivamente para fins de evitar a aplicação das astreintes pelo Juízo trabalhista; que, para evitar a imposição da multa, o Município cedeu às aspirações do Sindicato; que o ente público jamais teve interesse na adoção do modelo fundacional.

Asseveraram que, tão logo houve disponibilidade de banca examinadora apta à realização de concurso (haja vista a demanda represada por conta da Lei Complementar nº 173/2020), o Município lançou os concursos públicos regidos pelos Editais nº 89 e 90/2022, já baseados nos vencimentos conferidos pela Lei Municipal nº 2.358/2022; que os certames não foram suficientes para fazer cessar todas as terceirizações, mas foram parcialmente frutíferos no preenchimento das vagas.

Aduziram que, buscando alternativas para cumprir a decisão judicial, o Município flexibilizou a forma de cumprimento da jornada dos atuais servidores; remeteu projeto de lei para alterar a carga horária semanal de outros (que seriam ofertados em próximo certame), e para realizar novo aumento dos vencimentos atribuídos aos cargos de médicos de maior dificuldade no provimento; comprometeu-se a fazer ajustes na carga horária dos seus médicos plantonistas e pediatras, e instituir gratificação para os profissionais da pediatria.

Narraram que, em 31/08/2023, na mediação realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, foi firmado novo acordo com o SIMEPAR, em que o Município se comprometeu a convocar candidatos aprovados em concurso público e, ainda que sob os protestos do Procurador Municipal presente no ato, também se comprometeu a realizar estudos de viabilidade de criação da entidade fundacional e, em caso positivo, a criá-la no plano formal; que tal acordo, no que tange à criação da Fundação, foi firmado tão somente para evitar que o ente municipal sofresse a imposição de multa por parte do Juízo trabalhista.

Relataram que o Município efetuou estudos preliminares para criação da Fundação, mas que a adoção do modelo sugerido pelo SIMEPAR não seria decisão a ser tomada sem a participação da população, sendo indispensável a realização de audiências públicas e a oitiva do Conselho Municipal de Saúde; que, em plenária realizada em 12/12/2023, referido Conselho rejeitou por unanimidade a criação da Fundação; que, diante disso, o gestor da Saúde municipal decidiu suspender as medidas administrativas voltadas a criá-la, até que porventura a população se manifeste favoravelmente à sua criação, sob pena de causar prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

Ponderaram que, mesmo não sendo a melhor solução para a necessidade de mão de obra, diante do quadro judicial apresentado o Município não pode descartar integralmente essa alternativa, sobretudo para evitar a aplicação de aludida multa, a qual o SIMEPAR garante que não ocorrerá sob a premissa de que o regime celetista resguardaria flexibilidade de jornadas e o pagamento aos médicos com base no efetivo labor, tornando os empregos mais atrativos.

Destacaram que novo concurso público foi solicitado pela Pasta responsável em agosto de 2023, cujas medidas para sua realização, após terem sido suspensas em razão da necessidade temporária de contingenciamento de despesas, foram retomadas em fevereiro de 2024.

Ressaltaram que a reestruturação das carreiras médicas realizada pela Lei Municipal nº 2.358/2022, a remessa de projeto de lei para readequar a carga horária e os vencimentos dos cargos de difícil provimento, aliadas ao lançamento de novo concurso público e ao aumento do teto remuneratório pela Lei Municipal nº 2.330/2022, são capazes de denotar não só o empenho do ente público em cumprir a decisão judicial, mas também que as medidas administrativas parecem ser aptas à cessação da terceirização em futuro próximo.

Sustentaram que, se criada, o Município não deverá contabilizar os gastos da entidade fundacional com folha de pagamento de empregados para fins de perquirição do respeito aos limites de gastos de pessoal enunciados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mencionaram que o Município de Matinhos já possui, na sua estrutura administrativa, rotinas e departamentos que realizam as incumbências legais que lhe são conferidas no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS; que, por se tratar de Município de pequeno porte, não pode ter sobre si as mesmas exigências que recaem sobre as grandes metrópoles (inclusive no que concerne aos sistemas internos de auditoria); que o Município goza de autonomia política, jurídica, administrativa e financeira, cabendo a ele disciplinar acerca da sua estruturação interna, segundo as peculiaridades orçamentárias e financeiras locais; que, estando suspensa a criação da entidade fundacional em virtude da negativa do Conselho Municipal de Saúde, não há justificativa plausível (ao menos neste momento) para mobilizar recursos visando a aperfeiçoar seus mecanismos de auditoria interna, já que ainda não se sabe se esta será ou não a solução adotada pelo Poder Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[9] informou que, para garantir a prestação dos serviços de saúde, o Município realizou a Dispensa de Licitação nº 38/2022, objetivando celebrar contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, o qual teria vigência até 25/05/2023; que, apesar de a

Administração alegar que envida esforços para encerrar as terceirizações, o Município vem realizando pagamentos vultosos ao CISLIPA, visando à contratação de médicos e outros profissionais da saúde através do credenciamento de pessoas jurídicas, sendo que, em 2024, foram pagos mais de R\$ 1.090.942,00 (um milhão, noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais), somente nos primeiros 4 (quatro) meses; que os empenhos realizados em 2023 totalizam R\$ 5.757.993,23 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) em favor do Consórcio, o que demonstra que a municipalidade continua a terceirizar seus serviços de saúde, mesmo havendo vagas disponíveis para nomeação em seu quadro permanente de servidores.

A unidade técnica verificou que, tendo em vista a natureza de contratação terceirizada, os empenhos realizados em favor do CISLIPA foram lançados como despesa "3.3.90.34 – Outras despesas com Pessoal", computando-se no índice de gastos de pessoal decorrentes de terceirização de mão de obra de serviços médicos, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; que a Administração alegou que não havia possibilidade de aumento dos gastos com pessoal por ter atingido o limite prudencial, mas vem utilizando a verba de tal origem para o pagamento de empenhos em face dessa terceirização.

Averiguou que o contrato firmado com o CISLIPA envolveu a contratação de médicos clínicos gerais, considerados como de atendimento básico à saúde, assim como de especialistas e plantonistas, o que representaria lesão à regra do concurso público; apontou que o Município está indevidamente terceirizando serviços que deveriam ser prestados por médicos efetivos, e os valores empenhados em favor das empresas contratadas pelo CISLIPA, que incidem na contabilidade das despesas de pessoal, inviabilizaram a contratação via concurso, em razão do atingimento do limite de gastos.

Afirmou que o Município possui mais da metade dos cargos de médicos efetivos vagos, sendo possível sua ampliação. Assim, estaria caracterizada a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da realização de concurso público para contratação de servidores.

Opinou, assim, pela expedição de Determinação ao Município para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, "a realização de concurso público para a contratação de profissionais de saúde, a fim de preencher as vagas previstas nas leis municipais, de modo a somente realizar contratações terceirizadas de forma complementar, nos casos em que o Município de fato não tenha mais condições de efetivar a prestação do atendimento à saúde", e aplicação de multa administrativa ao gestor, diante do descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Já quanto à Fundação Pública de Direito Privado para contratação de pessoal terceirizado e gestão dos estabelecimentos de saúde, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Município para que se abstenha de criá-la, em razão de que acarretará gastos desproporcionais, havendo "diversos meios alternativos pelos quais a Administração pode proceder a uma solução ao problema, como a reestruturação do quadro permanente de pessoal, e a realização de concurso público com a verba que está sendo destinada ao pagamento dos médicos terceirizados". Pois bem.

Nos termos do Despacho nº 1745/23-GCILB (peça 82), recebi a Representação a fim de que fossem melhor analisados principalmente os seguintes tópicos:

- legalidade/regularidade da imposição ao Município de Matinhos, pelo SIMEPAR, de que seja criada uma Fundação Pública de Direito Privado, com o objetivo específico de contratação de profissionais médicos, utilizando-se para tanto de decisão judicial versando sobre o fim das terceirizações;
- verificação acerca da existência de estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;
- verificação acerca da existência de prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;
- Na hipótese de efetiva criação da Fundação, deverá ser analisada sua conformidade com a legislação aplicável, especialmente os seguintes itens suscitados pelo representante na petição inicial:

(I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade;

(III) A existência dos seguintes pontos na legislação a ser editada: denominação, sede, duração da fundação, finalidade, alcance de suas atividades, patrimônio, receita, forma de alteração estatutária e sua extinção, exercício financeiro e orçamentário, forma de gestão, forma de estrutura diretiva, responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, responsabilidade do conselho fiscal e/ou curador, estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, regime jurídico de seus empregados, remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), forma de acompanhamento e fiscalização e controle e disposições gerais e transitórias;

(IV) instituição do componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade do gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à argumentação apresentada pelo Presidente do SIMEPAR, fato é que não se comprovou nos autos a existência de outras fontes de receitas - diversas das advindas do contrato de gestão a ser celebrado com o Município - para possibilitar o funcionamento da Fundação Pública pretendida.

Assim, considerando que a entidade fundacional seria mantida apenas por meio de verbas transferidas diretamente da dotação orçamentária do Município de Matinhos, dele seria totalmente dependente, de modo que, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, pondero pela necessidade de atendimento ao artigo 165, § 5º, I, artigo 167, I e artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso, futuramente, a Administração opte por criar a Fundação Pública, conforme aventado.

A respeito dos dispêndios com folha de pagamento dos empregados da Fundação Pública, a contabilização deve ser efetuada de maneira a incluí-los no rol de gastos

com pessoal do Município, para fins de apuração do respeito aos limites de despesas previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Nesse ponto, o Município deve se atentar para o entendimento desta Corte, reafirmado pelo Acórdão nº 1678/23-STP[10], e para a novel decisão consubstanciada no Acórdão nº 106/24-STP[11], proferido na Consulta nº 295714/16, o qual fixou diretrizes acerca da forma de contabilização das despesas com terceirizações de serviços da área médica.

Fato é que o Termo de Acordo apresentado pelo Município e o SIMEPAR à Justiça do Trabalho, em 2022, com o compromisso das partes em proceder à criação de uma Fundação Pública destinada à contratação de médicos, efetivamente não foi homologado pelo Juízo.

Compulsando os autos da Ação Civil Pública nº 0000107-79.2015.5.09.0022, averigüei que, em 28/08/2024, o Ministério Público do Trabalho assim se manifestou perante o Juízo trabalhista, noticiando o insucesso de outro procedimento de mediação realizado em 2024:

(...)

Diante disso, esse d. Juízo deliberou pelo sobrestamento do feito até 21/08/2024.

As tratativas extrajudiciais, a seu turno, tiveram prosseguimento com a realização de nova audiência administrativa, na modalidade híbrida, em 28/02/2024 (documento anexo).

Naquela oportunidade, o reclamado informou que realizou os estudos técnicos necessários para viabilizar a criação de uma Fundação voltada à gestão do serviço de saúde, porém, o Conselho Municipal de Saúde concluiu pela reprovação do modelo fundacional. Disse, ainda, que não houvera redução do número de profissionais médicos terceirizados (em relação a agosto/23).

Em razão disso, o sindicato autor requereu o encerramento da mediação no âmbito deste MPT, sendo os autos, então, arquivados.

À luz de tal cenário, o MPT ratifica integralmente as manifestações anteriormente lançadas nos autos (ID 77818e6 e ID 2eddc08), quanto à não homologação do acordo já mencionado. g.n.

Deve-se considerar também que a criação da Fundação foi rejeitada pelo Conselho Municipal de Saúde e que o Município deixou consignado expressamente que jamais teve real interesse na adoção do modelo fundacional.

Nessa toada, os aspectos delineados pelo Ministério Público de Contas, relativos à necessidade da realização de estudos técnicos preliminares hábeis a justificar a escolha pela criação da entidade e da ocorrência de audiência pública junto aos usuários do sistema, da aparente desnecessidade de criação da Fundação ante a existência de cargos vagos no quadro de pessoal da municipalidade, da instituição do componente municipal de Auditoria SUS e da prévia estruturação do setor de fiscalização de contratos, devem ser objeto de recomendação ao Município de Matinhos para que se atente à jurisprudência e a todas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema, caso, em momento vindouro, opte, de forma voluntária, por criar uma Fundação Pública de Direito Privado.

No que diz respeito às alegações de defesa do Município, a atual gestão, de fato, adotou medidas visando o provimento dos cargos de profissionais médicos, haja vista que, exemplificativamente, realizou os concursos públicos regidos pelos Editais nº 89 e 90/2022; editou lei dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro próprio dos servidores da saúde; elaborou projeto de lei visando promover ajustes na estrutura salarial dos servidores da área; iniciou, em 2023, os preparativos para realização de novo concurso público, os quais foram retomados em fevereiro de 2024.

Cumpra destacar que, em consulta aos autos da referida Ação Civil Pública, verifiquei que, em 10/09/2024, o Município juntou nova manifestação, pretendendo demonstrar que está envidando esforços para superar as terceirizações indevidas. Na ocasião, informou ao Juízo trabalhista que, em 27/05/2024, o Prefeito Municipal ratificou o estudo técnico preliminar elaborado para contratação de banca de concurso; que, em 15/08/2024, lançou o Edital de Concurso Público nº 055/2024, destinado a selecionar diversos profissionais para a área da saúde, inclusive médicos, objetivando suprir gradativamente a demanda e substituir eventuais terceirizados remanescentes.

Consultando o site da instituição organizadora[12], verifiquei que a aplicação das provas objetivas está prevista para 20/10/2024, e a homologação do resultado final do concurso, para 17/12/2024.

Portanto, entendo que a atual gestão municipal, apesar das dificuldades enfrentadas, não ficou inerte em relação às terceirizações irregulares detectadas pela Justiça do Trabalho, pois adotou iniciativas concretas com o intento de solucionar ou, ao menos, mitigar a problemática.

À vista disso, deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de multa administrativa ao gestor. Ademais, com o lançamento do Edital de Concurso Público nº 055/2024, perdeu o objeto a expedição de Determinação sugerida pela unidade técnica.

Por outro viés, a CGM apontou que o Município de Matinhos celebrou contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, visando à contratação de médicos e outros profissionais da saúde através do credenciamento de pessoas jurídicas, sendo que, em 2023 e 2024, foram pagos vultosos valores em favor de tal Consórcio, o que demonstraria que a Administração Pública continua a terceirizar seus serviços de saúde, mesmo havendo vagas disponíveis para nomeação em seu quadro próprio de pessoal; verifiquei que a relação com o CISLIPA envolveu a contratação de médicos clínicos gerais, voltados ao atendimento básico à saúde, representando afronta à regra constitucional[13] do concurso público.

Relativamente a essa questão, transcrevo as ponderações do Órgão Ministerial[14]: Ocorre que, tal qual apontado pelo SIMEPAR no curso da instrução processual (peça 28 - fl. 19), o referido Consórcio é utilizado como mero intermediador de mão-de-obra médica para contratação de empresas privadas, caracterizando a quarteirização dos serviços. Cita-se:

2022: DA CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO CISLIPA PARA QUE ESTE, POR SUA VEZ, CONTRATASSE UMA EMPRESA QUARTEIRIZADA PARA QUE ESTA FORNECESSE MÃO-DE-OBRA MÉDICA.

O Município de Matinhos contratou o CISLIPA para que este fornecesse mão-de-obra médica para unidades do Município.

O CISLIPA contratou diversas outras empresas, para estas fornecermos mão-de-obra médica. Ocorre que tais empresas não estão recebendo do Município e ameaçam não pagar os médicos. Prova disso é a reunião realizada pelo Sindicato com o CISLIPA:

Consórcio em favor do Município de Matinhos. A Dra. Relatores que a situação com Matinhos é complicada, haja vista que em razão de atrasos de repasses do Município, há uma dívida com a empresa terceirizada (Clínica Cidade Industrial e outras), que fornece os médicos para o Município por meio do CISLIPA. A dívida é superior a R\$ 394 mil reais, até o mês de agosto/2022.

(anexo)

Inequivoco, por conseguinte, que a utilização do CISLIPA como intermediador de mão-de-obra médica, ainda que de forma emergencial e temporária, não se presta a atender a obrigação de fazer estabelecida pela Justiça do Trabalho na APCiv nº 0000107-79.2015.5.09.0022.

Diante desse cenário, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Matinhos para que não renove a contratação direta com o CISLIPA, tampouco proceda à renovação de outros contratos ou convênios cuja finalidade seja contratar mão de obra médica por meio de empresas interpostas. E, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, se porventura subsistir a necessidade de terceirização de serviços na área da saúde mesmo após as nomeações advindas do novo concurso público, que sejam observadas, no que couberem, as orientações fixadas pelo Acórdão nº 3771/23-STP[15].

Ainda, pela relevância da adequada prestação dos serviços médicos e ante a considerável quantidade de recursos públicos envolvidos, entendo que deve ser realizada auditoria no Município de Matinhos, tendo como objetivo o exame mais aprofundado da legalidade das relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Executivo Municipal e Consórcios, como o CISLIPA, para intermediação de mão de obra na área da saúde.

Por conseguinte, nos termos regimentais[16], os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas necessárias, concernentes à realização da auditoria.

O Ministério Público de Contas sugeriu que este Tribunal expeça ofício ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, solicitando que delibere sobre a emissão de recomendação aos integrantes da magistratura para que evitem impor multas aos entes federativos subnacionais a título de astreintes, de modo que sejam aplicadas aos gestores renitentes no descumprimento das decisões judiciais.

Considero inapropriada a expedição de tal ofício, haja vista a generalidade da comunicação pretendida, pois a aplicação de multa, em cada processo judicial, deve ficar adstrita às partes que integram a lide, em respeito aos princípios basilares do contraditório e ampla defesa. Ou seja, não é possível a extensão de multa a agente que não faz parte do polo passivo ou não participa da relação processual, de maneira a se evitar surpresa com a medida sancionatória.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. C. C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE PROFESSOR DE APOIO PSICOPEDAGÓGICO - ESTUDANTE COM RETINOPATIA DA PREMATURIDADE (CID 10H35.1) E CEGUEIRA EM AMBOS OS OLHOS (CID 10 H54.0) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO ENTE ESTADUAL - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 208, III, CR), ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 54, III, ECA) E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ART. 58, §2º, E ART. 59, III, LDB). ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES AO AGENTE QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

III - De fato o acórdão embargado não analisou as alegações da parte agravante no sentido da impossibilidade de responsabilização com astreintes da autoridade pública que não participou da relação processual.

IV - No caso dos autos verifica-se que a ação civil pública foi proposta unicamente em face do Estado do Paraná. No pedido há indicação para intimação do Secretário de educação. Na sentença não houve fixação de astreintes ao Governador.

V - No Acórdão, a Corte de origem somente afirmou genericamente: "que a r. sentença deixou de aplicar multa por descumprimento do Estado do Paraná e ao Chefe do Poder executivo local que, por sua vez é agente capaz de exteriorizar a vontade e dar cumprimento/efetividade a ordem".

VI - Assim, considerando-se que não há nos autos participação do Governador, aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que "o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes" (REsp n. 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/09/2013. Nesse sentido: REsp n. 1.433.805/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/06/2014; REsp n. 1.859.128/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022).

VII - Os Embargos de declaração devem ser acolhidos para fins de suprir omissão, para dar parcial provimento ao agravo interno, dando parcial provimento ao recurso especial, afastando a condenação do agente público ao pagamento de astreintes.

VIII - Embargos acolhidos nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 2015663 - PR. Relator: Min. Francisco Falcão. 2ª Turma. Unânime. Sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023). g.n.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela possibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público, como segue:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS E PRAÇAS PÚBLICAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. FASE DE CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS.

[...]

3. Possibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público, para compelir ao cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar (CPC, 536, § 1º). Não se trata de medida satisfativa do direito do credor, mas preventiva do risco de frustração desse direito (método de coerção).

4. Descumprida a obrigação de agir condicionada à pena de multa (astreintes), origina-se uma dívida de valor, esta sim, sujeita à execução pela sistemática dos precatórios, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa.

5. Situação incorrente, na espécie, pois a decisão impugnada jamais determinou o pagamento de multa, apenas fixou suas condições, não havendo falar, no momento, em execução de dívida, tanto que a multa poderá ser reduzida ou, até mesmo, suprimida, a requerimento da parte ou ex officio, caso o magistrado verifique que se tornou insuficiente, excessiva ou desnecessária (CPC, art. 537, § 1º).

6. Suspensão denegada.

(Suspensão de Liminar nº 1618 - MG. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Unânime. Sessão virtual de 21/04/2023 a 02/05/2023) g.n.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA

CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQUENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA.

[...] LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES".

- Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência.

(Tutela Antecipada - Referendo em Recurso Extraordinário nº 495.740-0 - DF. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Unânime. Julg.: 02/06/2009) g.n.

Isto posto, concluo que a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, a fim de que sejam emitidas recomendações ao Município, haja vista que, apesar da existência de médicos terceirizados, o gestor logrou êxito em demonstrar a adoção de medidas para reestruturar o quadro de servidores da saúde e a realização de concursos para o provimento de vagas na área.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de perda do objeto, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Marlus Volney de Moraes e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, a fim de que sejam emitidas recomendações, com determinação de realização de auditoria no Município de Matinhos.

Recomendo ao Município de Matinhos que:

- observe a jurisprudência e as disposições constitucionais e legais pertinentes à criação de uma Fundação Pública de Direito Privado para a área da saúde, caso, em momento vindouro, opte, de forma voluntária, por criá-la;
- não renove a contratação direta com o CISLIPA, tampouco renove outros contratos ou convênios existentes, cuja finalidade seja contratar mão de obra médica por meio de empresas interpostas;
- em substituído a necessidade de terceirização de serviços na área da saúde mesmo após as nomeações advindas do novo concurso público, que sejam observadas, no que couberem, as orientações fixadas pelo Acórdão nº 3771/23-STP;
- observe a orientação fixada pelo Acórdão nº 106/24-STP, quanto à contabilização de despesas com pessoal oriundas da terceirização de serviços da área médica.

Determino a realização de auditoria no Município de Matinhos, tendo como objetivo o exame mais aprofundado da legalidade das relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Executivo Municipal e Consórcios, como o CISLIPA, para intermediação de mão de obra na área da saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 175-L do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas necessárias quanto à realização da auditoria, nos termos do artigo 252-A do Regimento Interno, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento deste processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Afastar a preliminar de perda do objeto, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Marlus Volney de Moraes e, no mérito, dar procedência parcial da Representação, a fim de que sejam emitidas recomendações, com determinação de realização de auditoria no Município de Matinhos.

Recomendar ao Município de Matinhos que:

- observe a jurisprudência e as disposições constitucionais e legais pertinentes à criação de uma Fundação Pública de Direito Privado para a área da saúde, caso, em momento vindouro, opte, de forma voluntária, por criá-la;
- não renove a contratação direta com o CISLIPA, tampouco renove outros contratos ou convênios existentes, cuja finalidade seja contratar mão de obra médica por meio de empresas interpostas;
- em substituído a necessidade de terceirização de serviços na área da saúde mesmo após as nomeações advindas do novo concurso público, que sejam observadas, no que couberem, as orientações fixadas pelo Acórdão nº 3771/23-STP;
- observe a orientação fixada pelo Acórdão nº 106/24-STP, quanto à contabilização de despesas com pessoal oriundas da terceirização de serviços da área médica.

Determinar a realização de auditoria no Município de Matinhos, tendo como objetivo o exame mais aprofundado da legalidade das relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Executivo Municipal e Consórcios, como o CISLIPA, para intermediação de mão de obra na área da saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 175-L do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas necessárias quanto à realização da auditoria, nos termos do artigo 252-A do Regimento Interno, autorizando, desde logo, o posterior encerramento deste processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

2. Parecer nº 288/24-4PC, peça 124.

3. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

4. Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

5. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

6. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

7. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º.. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

8. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

9. Instrução nº 124/24-CGM, peça 123.

10. Representação nº 418035/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

11. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Muryley Hey.

12. www.fundacaofalpa.org.br

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

14. Parecer nº 288/24-4PC, peça 124.

15. Proferido nos autos de Consulta nº 225358/22. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente (vencido).

16. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação.

PROCESSO Nº:-77530/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3873/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Primeiro de Maio. Pregão Eletrônico nº 29/2023: Supostos gastos excessivos no evento de comemoração ao 72º aniversário da municipalidade. Voto pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0115.23.000163-4, com vistas a apurar potenciais irregularidades no Pregão nº 029/2023 da Prefeitura de Primeiro de Maio. Consta que o pregão lançado pela Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, tinha como objetivo a escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresas para locação de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra para realização do evento em comemoração ao 72º aniversário do município.

O expediente foi autuado em decorrência do recebimento da cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0115.23.000163-4, encaminhada a este Tribunal, mediante Ofício nº 118/2024 (peça 2), pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio para apuração de aparente gasto excessivo.

Extrai-se do relatório de Auditoria nº 134/2023, juntado na peça processual 43:

Em um levantamento efetuado a partir do Portal Informação para Todos do TCE/PR e do Portal da Transparência Municipal, obtém-se a informação de que, entre processos licitatórios e de compras diretas, o Município de Primeiro de Maio gastou R\$ 1.906.834,70 nas contratações relacionadas à realização das festividades do 72º aniversário do município. Conforme listado no anexo III, além do Pregão 029/2023 que tratou da estrutura do evento e rodeio ao valor de R\$ 849.945,45, também foram gastos R\$ 935.500,00 com a contratação de shows de artistas como Daniel, Marcos & Belutti, Matheus & Kauan e Leo & Raphael, bem como valores gastos nas contratações de artistas locais, locução de rodeio, shows pirotécnicos, seguros e serviços de identidade visual e mídias.

Cumpram-se destacar que o evento foi de acesso gratuito, conforme noticiado e veiculado pelas mídias municipais (anexo IV), portanto sem qualquer receita em contrapartida para os cofres municipais que abatessem esses custos.

O total gasto com o evento representa 57,3% de todo o valor que foi arrecadado de IPTU em 2022 pelo município (R\$ 3.327.494,41).

O total gasto com o evento equivale a quase o dobro de tudo o que foi arrecadado de ISS em 2022 pelo município (R\$ 956.857,40). O total gasto com o evento foi superior a tudo o que foi arrecadado de ITBI em 2022 pelo município (R\$ 1.799.799,71).

O total gasto com o evento foi superior ao total de receitas advindas de Convênios em 2022 ao município (R\$ 1.736.490,60). Com esse evento o município gastou o equivalente a 23,67% de toda arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria ocorrida em 2022 (R\$ 8.055.121,87).

(...)

Não obstante à discricionariedade na aplicação dos recursos municipais por parte da gestão, esta Unidade Técnica destaca que o presente evento realizado em 2023, além de representar o consumo de uma parcela significativa das arrecadações municipais, também exigiu mais recursos do que tudo o que foi aplicado pelo município em 2022 em algumas áreas sensíveis da comunidade.

Conforme Despacho nº 184/24 – GCILB (peça 50), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Primeiro de Maio e da Senhora Bruna de Oliveira Casanova para apresentação de suas defesas nestes autos; ao que juntaram as razões de contraditório nas peças 58/59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2283/24 – CGM (peça 60), opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 562/23 – 5PC (peça 61), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela improcedência da presente Representação, na forma da instrução.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, consideradas as manifestações uniformes, constato que a presente Representação deve ser julgada improcedente, conforme demonstrarei nesta fundamentação.

Denoto da peça exordial que o cerne da presente Representação versa sobre os supostos gastos excessivos na festa de comemoração do 72º aniversário do Município de Primeiro de Maio, na qual foram despendidos R\$ 1.906.834,70 em contratações relacionadas ao evento.

Vejo que nas razões da defesa assentou-se que “as festividades realizadas pelo Município em comemoração ao seu Aniversário no dia 1º de maio, é um evento que além do lazer em si, bem-estar, interação e socialização, visa também fomentar o turismo e a economia local, tendo em vista que a festa é um dos eventos tradicionais mais aguardados e reconhecidos em nossa região, que atrai um grande número de visitantes e municípios.”

O Município de Primeiro de Maio relatou que, embora o evento ocorrido em 2023 tivesse “acesso gratuito”, houve obtenção de receitas diretas para o Município no valor de R\$ 496.133,00 (quatrocentos e noventa e seis mil cento e trinta e três reais), decorrentes dos processos de concessão onerosa da praça de alimentação, estacionamento e venda de camarotes.

Somando-se ao fato da arrecadação mencionada acima, o Município argumenta que o Relatório de Auditoria do NATE apontou gasto pela entidade no total de R\$ 1.906.834,70 (um milhão, novecentos e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), refutando o fato de o Relatório não ter feito menção às receitas oriundas do evento e aos comparativos dos gastos em relação às áreas sensíveis da sociedade, como Educação e Saúde, mas apenas com funções/subfunções isoladamente; a saber:

“No exercício de 2022, o Município aplicou em Educação 32,24% de suas receitas, o que representa R\$ 3.264.013,56 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e treze reais e cinquenta e seis centavos) a mais que o mínimo constitucional obrigatório.

No exercício de 2023, o Município aplicou em Educação 32,02% de suas receitas, o que representa R\$ 3.417.551,37 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) a mais que o mínimo

constitucional obrigatório.

Quanto à aplicação de recursos em Saúde, em 2022 o Município aplicou 20,24% de suas receitas, o que totaliza R\$ 2.261.401,14 (dois milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e um reais e quatorze centavos).

Quanto à aplicação de recursos em Saúde, em 2023 o Município aplicou 18,23% de suas receitas, o que totaliza R\$ 1.509.188,12 (um milhão quinhentos e nove mil cento e oitenta e oito reais e doze centavos)

Quanto aos gastos com o Social, muito embora não tenhamos relatórios oficiais, com apuração de índices obrigatórios, podemos verificar no total de gastos efetuados com ações sociais nos últimos 5 (cinco) anos que houve um aumento significativo de investimentos nessa área: - 2019: R\$ 926.745,07 - 2020: R\$ 1.348.554,35 - 2021: R\$ 1.320.247,02 - 2022: R\$ 1.972.870,08 - 2023: R\$ 2.261.489,51

Os números discriminados acima, demonstram que, embora o Município tenha efetuado gastos expressivos com a realização do evento no ano de 2023, tais despesas não comprometam os investimentos em áreas sensíveis do Município, como educação, saúde e assistência social.

Nem mesmo quando efetuamos o comparativo entre os exercícios de 2022 e 2023, o que se verifica é que os valores permaneceram praticamente no mesmo patamar ou mesmo foram superiores, demonstrando que os gastos efetuados com o evento sequer afetaram os investimentos no exercício de 2023 quando comparados com 2022.”

A unidade técnica confirmou os dados apresentados acima, dada a sua relevância para a conclusão lógica-dedutiva, afirmando que “em 2022, foram destinados 32,24% das receitas à Educação, superando o mínimo constitucional obrigatório, e, em 2023, o percentual aplicado foi de 32,02%. As informações quanto ao exercício de 2022 são confirmadas através da Instrução nº 3634/23 – CGM (autos nº 22239-5/23), de modo que os gastos na área superaram razoavelmente o mínimo constitucional de 25%.”

Nesse sentido, a CGM também confirmou os dados apresentados nas razões de contraditório, relatando que “no campo da saúde, em 2022, foram destinados 20,24% das receitas, superando o mínimo constitucional exigido, dado também confirmado nos autos nº 22239-5/23. Já em 2023, esse percentual foi de 18,23. Assim, também na área da saúde foi superado o mínimo constitucional de 15%.”

Considerada a preocupação do Município de Primeiro de Maio às áreas sensíveis da sociedade, corroborando a unidade técnica ao aduzir que “festas desse porte também incentivam a economia informal, beneficiando pequenos empreendedores e trabalhadores autônomos. A presença de turistas e visitantes gera uma atmosfera de dinamismo econômico, que pode ter efeitos positivos mesmo após o término do evento, ao deixar um legado de visibilidade e reconhecimento para a região.”

Nota que o inquérito foi arquivado pelo Ministério Público Estadual, com a fundamentação abaixo (peça 23, pag. 9):

“Contudo, solicitado apoio técnico ao CAEX/NATE, o núcleo técnico exarou parecer conclusivo no relatório de auditoria nº 029/2023, de que o devido às especificidades da licitação e contratação realizada pelo município de Primeiro de Maio, não foi possível constatar a ocorrência de superfaturamento, comparados aos demais municípios paranaenses que promoveram festividade semelhante Assim o sendo, inexistem evidências mínimas e fundamento pertinente que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, enquanto ausente interesse processual, ensejando o arquivamento do presente Inquérito Civil com fulcro no artigo 64 do Ato Conjunto 01/2019 PGJ/CGMP.”

Ressalto não haver, em homenagem ao princípio da independência relativa das instâncias, vinculação entre estes autos e o Inquérito Civil nº MPPR-0115.23.000163-4, devendo esta Corte de Contas exercer a sua competência constitucional.

Diante disso, à consideração das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência desta Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-721530/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULA DE PINHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3876/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1757/24.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou a existência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

O objeto do pregão consiste no registro de preços para “aquisição de kits de robótica e serviços de formação e acompanhamento pedagógico”, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas em seu edital e anexos.

A abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024.

A empresa representante afirmou, em síntese, que o Município visa o registro de preços de kits de robótica da marca LEGO; que, sobre a escolha de referida marca, a municipalidade alegou que está “prezando pelo sucesso do que é proposto, no que se refere à qualidade das aulas e resultados educacionais e de robótica educacional e de experiências exitosas já comprovadas da marca LEGO® Education, inclusive com premiação no projeto piloto realizado no ano de 2023 na Escola Municipal Rosália Remonato nas aulas e competições e torneios que participaram com a utilização de conjuntos da marca LEGO® Education”, e que “a escolha da marca LEGO se dá pelo fato desta ser a única a atender às necessidades pedagógicas da rede de ensino”.

Aduziu que o próprio ente público reconhece a existência de outras marcas no mercado, mas não apresentou justificativa técnica acerca da impossibilidade de se ofertar tais marcas.

Relatou que foi apresentada impugnação ao edital de licitação para que o Município comprovasse quais marcas e fornecedores foram consultados, quais critérios teriam sido avaliados, e em quais aspectos a marca LEGO seria a única a atender às demandas; que existem soluções apresentadas por outras empresas que também se enquadram nos quesitos descritos no Termo de Referência, possuindo materiais de elevado nível de qualidade.

Informou que o Município indeferiu tal impugnação, alegando que haveria vantajosidade na aquisição dos kits da marca LEGO e, ainda, pela oportunidade de serem adquiridos mediante revendedores; que, porém, o Órgão não entrou no mérito acerca dos pontos debatidos; que não demonstrou o motivo pelo qual as demais marcas não atendem satisfatoriamente à finalidade almejada, e quais foram cotadas; que há ilegalidade e restrição da ampla competitividade.

Ressaltou que, na fase interna, o Município não deu real publicidade às cotações realizadas, “haja vista que sequer indicou no documento quais as atas similares foram utilizadas para fins de elaboração do descritivo e levantamento de preços”.

Sustentou que o descritivo técnico, indicado como a melhor solução existente no mercado, não condiz com a realidade; que o hardware, como foi descrito, em termos de qualidade técnica está abaixo de outras marcas, em razão da restrição da quantidade de portas de entrada/saída.

Asseverou que, de acordo com o Termo de Referência, o tapete de jogo deve ser usado na temporada atual, limitando-se apenas a torneios da marca LEGO em específico; assim, para que os estudantes possam participar das competições será sempre necessária a aquisição de atualização por parte do Município.

Expôs que, na descrição do item “3.3. Serviços de Formação”, “a justificativa para o serviço de formação é que os professores tenham ‘confiança’ na criação de aulas criativas e inovadoras e no item 3.1 está sendo solicitado material educacional com plano de aula online e materiais de suporte para professores”; que “é perceptível uma inconsistência nas informações, pois a formação deve orientar professores na utilização dos materiais já prontos e com isso consequentemente os professores se apropriam do entendimento para a criação de novos materiais”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- a) a suspensão liminar do certame;
- b) a intimação do órgão para que querendo apresente as justificativas;
- c) no mérito a nulidade do certame;
- d) alternativamente a retificação do edital, para que seja refeito o ETP, verificando de fato as alternativas existentes em mercado, publicidade quanto às consultas/cotações realizadas e retificação da parte técnica, conforme fundamentos acima.

Pelo Despacho nº 1681/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Município de Campo Largo para que se manifestasse, de forma preliminar, acerca dos pontos suscitados na exordial, requerendo que fosse juntada aos autos a cópia integral do procedimento licitatório e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Todavia, a municipalidade ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de peça 20.

É o relatório.

O exame das peças processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União assim dispõe:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, estabelece:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Na resposta à impugnação administrativa formulada pela empresa representante (cópia à peça 6), o Município declarou, de forma sucinta, que a indicação da marca LEGO está fundamentada na hipótese prevista na alínea “c” do artigo 41 da nova lei de licitações, acima transcrito.

E, quando intimado por esta Corte para prestação dos devidos esclarecimentos preliminares, o ente público simplesmente não se manifestou.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios

de falhas na aplicação da legislação que rege as licitações, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, por indevida restrição à competitividade e afronta ao princípio da livre concorrência.

Desse modo, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Ressalto que eventual decisão de mérito pela procedência desta Representação poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, ainda que estejam em execução, e na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Já em relação ao pedido da empresa representante para suspensão liminar do certame, entendo que comporta deferimento.

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações da parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, haja vista que a abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024, estando iminente contratação que, de fato, pode estar em dissonância das normas regentes.

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 035/2024, do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 035/2024 do Município de Campo Largo, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[5] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no § 1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. ROSINAIDE XAVIER DA SILVA (pregoeira), para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 035/2024, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

i. Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;

ii. Sra. Rosinaide Xavier da Silva (pregoeira).

c) incluir na autuação do feito, como “representado”, o Município de Campo Largo, e na condição de “interessado”, a Sra. Rosinaide Xavier da Silva.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1757/24 (peça 21), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOCHERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-441631/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO SANTA PELIZZARI, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MARINA CARRARO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3885/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Palmas. Transferência de recursos públicos à associação civil da área da saúde. Previsão legal. Repasses financeiros. Competência deste Tribunal. Regularização no curso do processo. Perda do objeto. Extinção, sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia (peça 3), formulada pelo Instituto Santa Pelizzari em face do Município de Palmas, na pessoa de seu gestor Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou e Sra. Marina Carraro Menegusso, respectivamente.

Pelo exordial, o Denunciante narra que em 23/12/2022 foi transferido pelo Fundo Estadual de Saúde aos cofres municipais o total de R\$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), objetivando o atendimento à Lei Estadual n.º 21.292/2022[1], regulamentada pelo Decreto n.º 12.888/2022[2].

Por conseguinte, afirma que em 19/05/2023 foi firmado entre a municipalidade e Instituto Santa Pelizzari o Contrato n.º 120/2023 (peça 9), que previu o repasse dos cofres públicos ao Instituto, em parcela única, do montante de R\$ 331.332,55 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, alega que, sem qualquer justificativa ou amparo legal, até 30/06/2024, data do protocolo do expediente nesta Corte (peça 1), não havia sido realizada a transferência dos recursos devidos à conta corrente vinculada ao instrumento jurídico (peça 11), desrespeitando, assim, a legislação supra, acarretando ofensa ao princípio da legalidade, previsibilidade, segurança jurídica e proteção dos direitos e liberdades individuais, podendo, até mesmo, reverberar para o âmbito de improbidade administrativa.

Ao concluir, o Denunciante assim requereu:

“Isto posto requer-se a Vossa Excelência, Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, que digne receber a presente denúncia, e que determine, nos termos da Lei Orgânica (arts. 30 de seguintes) e Regimento Interno, seu processamento, com a notificação dos agentes públicos indicados, objetivando ao final, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica, julgar procedente a presente denúncia, determinando as providências necessárias a suprir, se já não suprida, a irregularidade ora denunciada, e em qualquer hipótese a intimação das autoridades responsáveis impondo-lhes as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Palmas (peça 14), na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação quantos os termos desta Denúncia e juntasse a documentação que entendesse pertinente, entretanto transcorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da municipalidade (peça 19).

Posto isto, mediante o Despacho n.º 1349/23-GCFSC (peça 20), recebi o presente expediente para a apuração das alegadas irregularidades e determinei a autuação e citação do Município denunciado, na pessoa de seu gestor municipal, da Secretária de Saúde Municipal de Palmas e da Secretária de Estado da Saúde, na pessoa do responsável pela Pasta, ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório, tendo sido a citação renovada aos entes municipais pelo Despacho n.º 65/24-GCFSC (peça 38).

Instada, a Secretaria Estadual de Saúde apresentou defesa (peça 33) pontuando não fazer parte da Denúncia em tela, contudo, visando esclarecer alguns pontos, afirmou que consoante disposto na Resolução SESA n.º 875/2022[3], os repasses financeiros a estabelecimentos prestadores de serviços ao Sistema de Único de Saúde sob gestão municipal, ocorriam por meio dos Fundos Municipais de Saúde, sendo, assim, o Município de Palmas o incumbido da contratualização de seus prestadores de serviços de saúde sob a sua gestão, caso em tela.

Desta forma, em 22/12/2022 foi efetuado o repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, no total de R\$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a ser destinados não somente ao denunciante, mas a todos os prestadores sob a responsabilidade do Município de Palmas.

Por sua vez, o Município de Palmas, representado por seu Prefeito, conjuntamente com a Secretária de Saúde Municipal Denunciada, Sra. Marina Carraro Menegusso, e sua sucessora Sra. Marília Cristina Forest, apresentaram defesa informando que foi realizado a transferência de recursos pactuados no Contrato n.º 120/2023, neste expediente, acostando aos autos os comprovantes dos repasses (peças 48, fls. 2 e

3), realizados em 17 e 20 de julho de 2023, sendo o primeiro no montante de R\$ 201.454,68 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e o segundo de R\$ 129.877,87 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que, somados, totalizam o valor pactuado no contrato mencionado.

Ao final, os Denunciados assim pugnaram:

“(…) considerando que não houve prejuízo à parte denunciante que percebeu os valores a contento, a fim do que lhe cabia, bem como que o Município cumpriu sua obrigação, bem como que ao hospital filantrópico restou apenas a prestação de contas, REQUER o arquivamento do presente, visto que a providência solicitada pelo denunciante foi cumprida no início da presente instauração, restando apenas o presente esclarecimento.”

Encaminhado o expediente às análises técnicas, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 381/24-CGE (peça 55) consignando que, em análise no âmbito estadual, em consulta ao Portal de Transparência do Estado, foi, efetivamente, realizado o repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Palmas, no total de R\$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 23/12/2022, ou seja, antes da autuação deste expediente, razão pela qual entende não existir qualquer irregularidade a ser apurada, concluindo, assim por sua improcedência no que tange ao âmbito estadual.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4993/24-CGM (peça 57), preliminarmente, sustentou que o objeto dos autos é de interesse eminentemente privado, visto trata-se de suposto inadimplemento do Contrato n.º 120/2023, o que deveria ser tratado na esfera judicial, conforme previsão do Código de Processo Civil[4] e entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça[5], não obstante entendimento diverso desta Corte de Contas em recente julgado[6].

No tocante ao mérito da Denúncia, a unidade técnica municipal consignou que, embora tenha sido previsto em contrato o repasse de R\$ 331.332,55 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em parcela única, este valor foi devidamente repassado em sua integralidade, ainda que em 2 parcelas e ainda que 2 meses após a assinatura do pacto.

Deste modo, não vislumbrando o suposto inadimplemento contratual, e, consequentemente, hipótese de aplicação de eventuais sanções aos Denunciados, por entender sanada a aduzida irregularidade, de modo que não subsiste o interesse de agir do Denunciante, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da Denúncia.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1012/24-2PC (peça 58) corroborando com a unidade técnica, pela perda de objeto da Denúncia pelo adimplemento da obrigação, configurando a superveniente falta de interesse de agir do autor, sendo forçosa a improcedência da pretensão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente passo à análise da preliminar de mérito suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto competência deste Tribunal de contas para apreciação a matéria, por considerar estarmos tratando de matéria de interesse exclusivamente privado, a qual, já adiante, deixo de acolher.

Isto porque, a análise de repasses de recursos públicos é matéria de competência desta Corte, consoante claramente previsto na Constituição Federal, replicado na Constituição Estadual. Vejamos:

“C.F/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

“C.E.PR/89. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

Assim, constatado que estamos tratando de repasses de recursos públicos, ainda que à entidade de direito privado, afasto, de pronto, a alegação de estamos tratando de interesse privado, o que afastaria competência desta Corte.

Ainda nesta seara, ressalto que, além de os recursos em tela serem públicos, tais repasses se destinam a instituto de assistência social na área da saúde, neste caso, parte complementar do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Palmas, atividade que, por óbvio, é de interesse eminentemente pública, afetando diretamente à população municipal, quiçá, à população estadual.

Posto isto, o afasto a preliminar arguida e renovo recebimento por mim efetuado mediante o Despacho n.º 1349/24-GCFSC (peça 20).

Passado ao próximo ponto, compulsados os autos e os documentos a estes acostados, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela superveniente falta de interesse de agir do Denunciante. Explico.

A suposta impropriedade nestes autos tratada seria a ausência de repasse no importe de R\$ 331.332,55 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), pactuado pelo Contrato n.º 120/2023, firmado entre o Município de Palmas e o Instituto Santa Pelizzari na data de 19/05/2023.

Por esta razão o Instituto, ora Denunciante, protocolou, em 30/06/2023, este feito requerendo que esta Corte se pronunciasse “determinando as providências necessárias a suprir, se já não suprida, a irregularidade ora denunciada”, nos termos da exordial.

Entretanto, durante o processamento deste expediente, inclusive previamente à citação dos interessados, exatamente em 17/07/2023 e 20/07/2023, o Município realizou a transferência dos recursos financeiros ao Instituto em sua integralidade, conforme se depreende dos comprovantes bancários juntados ao expediente (peça 48, fls. 2 e 3).

Pois bem. Casos análogos ao em tela, onde houve a regularização de impropriedades durante o curso da instrução processual, este Tribunal tem deliberado pelo encerramento do expediente, sem resolução do mérito. É neste sentido os julgados abaixo colacionados à título exemplificativo:

“Representação. Demonstração da regularização durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do feito.”

Acórdão n.º 3344/24. Processo n.º 436100/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação. Demonstração da regularização do achado durante instrução

processual. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2888/24. Processo n.º 504955/22. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Sendo assim, demonstrado o adimplemento do Contrato n.º 120/2023 no que tange aos repasses, considerando o pedido formulado pela parte Denunciante, as possíveis medidas a serem tomadas por este Tribunal restam esgotadas, de modo que, salvo melhor juízo, esta Denúncia deve ser encerrada, sem análise de mérito, pois superada a suposta irregularidade.

Mister consignar que não foram abordados possíveis danos ao erário e/ou má-fé ou conduta dolosa que pudesse ensejar a continuidade do feito e análise de mérito, mas tão somente a realização ou não dos valores a serem repassados, pactuados no Contrato n.º 120/2023.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[7], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[8], VOTO pela EXTINÇÃO da presente Denúncia, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, também do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a EXTINÇÃO da presente Denúncia, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, também do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pelo Estado do Paraná aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2022, com o objetivo de permitir-lhes continuar prestando os serviços de assistência à saúde no cenário pós-pandemia da Covid-19.

2. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 21.292, de 07 de dezembro de 2022 e dispõe sobre o repasse em parcela única de forma de contribuição para os prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.

3. Ementa: Dispõe sobre o repasse em parcela única de forma de contribuição financeira para os Prestadores de Serviços ao Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná que estão sob a gestão municipal e, autoriza a transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

4. Código de Processo Civil. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

5. REsp n. 487.913/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2003 e REsp n. 879.046/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/5/2009.

6. Acórdão. 2726/24-TP proferido nos autos de Denúncia sob n.º 74478-2/23.

7. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

8. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 373320/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3886/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pato Branco. Solicitação de informações e cópias de Processos Administrativos. Suposta violação à Lei de Acesso à Informação. Falhas nos sistemas municipais. Atraso no processamento dos pedidos. Ausência de dolo. Procedência parcial com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia promovida em face do Município de Pato Branco,

narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Denunciante alegou que em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo atuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto à municipalidade, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Contudo, o Denunciante destacou que apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso, não obteve nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Por fim, requereu:

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;

b) A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

d) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 711/24 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado o Ente manifestou-se às peças 15/19, alegando em síntese que, as informações solicitadas pelo Denunciante compõem o Protocolo n.º 12.172/2023 (peça 17), respondido em 07/06/2024, cujas respostas foram devidamente encaminhadas ao interessado.

Pelo Despacho n.º 771/24 – GCFSC (peça 20), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peça 17), determinei nova intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

O Denunciante (peças 23/24), considerou não atendido o seu pedido inicial, alegou que o Denunciado apresentou somente a cópia do Processo Administrativo n.º 17.128/2023, mas não do n.º 28.174/2023 que se consiste em um memorando e não esclareceu se existe ou não um Processo Administrativo de Sindicância Investigativa. Ao final, requereu (peça 24, fl. 3):

a) Que o requerido seja determinado a fornecer cópia integral do processo administrativo memorando nº 28.174/2023;

b) Seja informado qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se sejam explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

d) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 902/24 – GCFSC (peça 25), determinei nova intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação quanto às alegações do Denunciante constantes à peça 24, juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o pedido de acesso à informação requerido pelo Denunciante.

O Município Denunciado manifestou-se às peças 27/30, esclarecendo os apontamentos feitos pelo Denunciante e, a fim de comprovar a disponibilidades dos documentos requeridos, acostou aos autos: (i) o link e o código de acesso ao Memorando n.º 28.174/2023 (peça 28, fl. 2); (ii) o Memorando n.º 27.582/2023 (peça 29); e (iii) o Protocolo n.º 12-12.172/2023, com o Memorando n.º 28.174/2023 anexo (peça 30).

Pelo Despacho n.º 928/24 – GCFSC (peça 31), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 27/30), novamente determinei a intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

O Denunciante manifestou-se às peças 36/37, destacando que o seu pedido da alínea “a” da inicial, qual seja: “a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;”, foi cumprido pelo Requerido, o qual apresentou a cópia dos referidos processos administrativos n.º 17.128/2023 e n.º 28.174/2023 somente após provocação deste Tribunal, 181 dias úteis depois, é que a municipalidade finalmente prestou a informação solicitada via LAI, e respondeu que não fez a

abertura de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar para apurar a falha funcional do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-2022.2023.8.16.0131.

Por fim, requereu (peça 37, fl. 3):

2.1. Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

b) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 1044/24 – GCFSC (peça 38), recebi o presente feito e determinei a atuação e citação dos interessados para apresentação de contraditório, juntando aos autos os documentos que entender relevante para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação e o possível atraso no fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Devidamente identificado, o Município acostou manifestação às peças 43/45, esclarecendo que as informações requeridas pelo Denunciante já haviam sido fornecidas e que restou demonstrada, na verdade, a dificuldade do Denunciante em acessar e/ou acompanhar os documentos por meio do processo digital utilizado pela municipalidade.

Destaca que: "não se trata de descumprimento ao direito de acesso à informação, regido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e sim de insatisfação, por parte do Denunciante, com as informações fornecidas pelo Município sobre não ter sido instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual irresponsabilidade por parte dos servidores públicos municipais" (peça 44, fl. 1).

Ainda, complementou: "Para fins da Lei Federal nº 12.527/2011, todas as informações foram fornecidas ao Denunciante dentro do prazo, devendo a insatisfação pela não abertura de PAD ser discutida em âmbito judicial nos Autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131 da Ação de Indenização por Perdas e Danos em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Pato Branco - PR, na qual o Denunciante é procurador" (peça 44, fl. 1).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5254/24 – CGM (peça 46), opinou pela procedência parcial da presente Denúncia com a sugestão de recomendação ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe seus processos de acesso à informação, visando evitar falhas semelhantes no futuro.

A Unidade Técnica entende que não há nos autos indícios de dolo que caracterizem improbidade administrativa ou prevaricação e que a demora foi atribuída a deficiências nos fluxos internos do Município, e não a uma recusa intencional.

Destaca que a sugestão de recomendação ao Município para melhoria no processo de atendimento dos pedidos da Lei de Acesso à Informação, através de um fluxograma para garantir respostas dentro do prazo legal.

Quanto ao requerimento do Denunciante de imputação de multa administrativa e comunicação ao Ministério Público Estadual, a Unidade Técnica não os recomenda, em razão da ausência de dolo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 765/24 – 1PC (peça 48), manifestou-se pela procedência parcial da presente Denúncia, com a sugestão de expedição de recomendação ao Município, buscando o atendimento aos ditames legais e a melhoria na gestão pública, nos moldes da instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, constato que assiste razão ao Denunciante quando afirma que o Município de Pato Branco deixou de observar os prazos dispostos na Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, que assim dispõem sobre o tema:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifei)

A Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 impõe aos órgãos públicos a obrigação de responder a solicitações de informação em até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. Desta forma, resta indubitável o descumprimento ao art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informação, sendo procedente a Denúncia neste ponto.

No presente caso, observou-se atraso superior ao prazo legal para 2 (dois) dos 3 (três) pedidos de informação apresentados pelo Denunciante, indicando uma deficiência no fluxo administrativo de processamento desses pedidos, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46, fls. 8/9):

(i) Primeira solicitação (11/10/2023): Houve atraso de quase 5 (cinco) meses.

(ii) Segunda solicitação (07/03/2024): Atendida dentro do prazo legal.

(iii) Terceira solicitação (11/03/2024): Resposta dada quase 3 (três) meses depois, fora do prazo.

Ressalto que, conforme esclarecido pela municipalidade, houve falhas administrativas na tramitação dos pedidos de informação, resultando em atrasos significativos no atendimento ao requerimento do Denunciante.

Entendo que, embora a resposta tenha sido dada fora do prazo legal em 2 (duas) das 3 (três) solicitações do Denunciante, não se verificou nos presentes autos dolo ou intenção de impedir o acesso à informação, descaracterizando, assim, atos de improbidade ou crime de prevaricação.

Pois bem. No caso em tela, o pedido de acesso à informação foi protocolado junto à municipalidade em 11/10/2023, conforme se depreende do Processo Administrativo n.º 12.172/2023 acostado aos autos (peça 5).

Entretando, repiso, não obstante o prazo legal de 20 (vinte) dias para resposta do Município, este só apresentou resposta ao pedido de acesso à informação formulado

pelo Denunciante após intervenção desta Corte, quando passados mais de 181 (cento e oitenta e um) dias.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a deficiências nos fluxos internos do Município, deve-se à ausência de um sistema interno eficiente, o que ocasionou a demora nas respostas, mas sem elementos que indiquem intenção deliberada de descumprir a Lei ou prejudicar o Denunciante.

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo que não há configuração de ato de improbidade administrativa ou de crime de prevaricação, motivo pelo qual a comunicação ao Ministério Público Estadual é desnecessária.

Quanto a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, para que o Município de Pato Branco aperfeiçoe seus processos de acesso à informação, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma legal, converto a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas em determinação[1] ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais.

Em que pese esclarecido e elucidado pela municipalidade o atraso no envio das informações, configurado o descumprimento à Lei, passo analisar os pedidos apresentados pelo Denunciante na exordial.

No que tange à solicitação do Denunciante com vistas a determinação de que a municipalidade fornecesse cópia integral, no formato digital dos Processos Administrativos n.º 17128/2023; 28.147/2023 e do Processo Administrativo Memorando n.º 28.174/2023, tendo em vista que os documentos foram colacionados pelo Ente aos presente autos (peças 17 e 29/30), compreendo que já foi atendido.

Quanto a aplicação de multa administrativa em desfavor do Prefeito Municipal, corroboro com os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas por afastar a sua aplicação.

Isto porque, não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional na conduta do gestor municipal, bem como, por compreender que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de forma que a aplicação da multa ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao pedido de encaminhamento dos fatos em comento ao Ministério Público Estadual, objetivando que o órgão apure eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação, deixo de acolhê-lo. Explico.

A Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11 prevê que para a responsabilização do agente público, é necessária a caracterização de conduta ilícita. Vejamos:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Não obstante, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46, fl. 12), no caso em tela "não há indício de que houve uma recusa ou omissão intencional em conceder o acesso aos processos requeridos", e, não havendo dolo na conduta, não se perfectibiliza o ato de improbidade administrativa, por se tratar de condição necessária para constituição da prática de tal ato, nos moldes do art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (grifei)

Neste mesmo sentido, por conseguinte, ausente a conduta dolosa, ausente o crime de prevaricação, que requer tal conduta objetivando a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei n.º 2.848/40, o Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Desta forma, é despietada a remessa deste expediente ao Parquet Estadual.

À vista disso, entendo pela Procedência Parcial da presente Denúncia, com a necessidade de expedir determinação ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 116, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/05[2], VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco, nos seguintes termos:

(i) Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental[4], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco, nos seguintes termos:

(i) Aperfeiçoamento do planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, determinar o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 244. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

2. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210510/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, TIAGO WATERKEMPER ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3891/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Instituto Curitiba de Saúde. Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação. Exigência de plataforma específica de delivery. Restrição de empresas durante o credenciamento. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (peça 3), em face do Edital de Credenciamento n.º 002/2024 (peça 4), promovido pelo Instituto Curitiba de Saúde, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por cartão eletrônico-magnético em PVC e/ou outro material similar, com chip eletrônico de segurança e senha individual, contemplando recarga mensal, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aos colaboradores do Instituto Curitiba de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Pelo período de 12 (doze) meses”.

O primeiro apontamento realizado foi quanto ao item 10.5 do instrumento convocatório[1], que dispõe que será vencedora uma única empresa, o que seria conflitante com o art. 79 da Lei n.º 14.133/21[2], que trata a modalidade Credenciamento como forma de credenciar todas as empresas que cumprem os requisitos do Edital.

O segundo ponto questionado foi a letra “e”, do item 12.9, do Termo de Referência[3], pois, segundo a interessada, não há motivação para a exigência de convênios com plataformas específicas de delivery, sendo assim uma exigência restritiva, que extrapola a razoabilidade.

Ao final, a Representante assim requereu:

a) Que o edital seja reeditado, retirando as exigências excessivas e descabidas, sobre convênio em plataformas específicas, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão.

b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, no que diz respeito ao quórum de escolha pois quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas prestem os serviços de acordo com a demanda do órgão, não havendo que se falar em quórum mínimo para a assinatura do contrato.

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será dos dias 02/04/2024 a 15/04/2024 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 375/24-GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Instituto Curitiba Saúde, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos o procedimento do Credenciamento ICS n.º 002/2024 na íntegra e toda a documentação que entendesse pertinente.

Instada, a entidade se manifestou (peça 11) alegando que o Credenciamento, com fulcro no art. 79, II, da Lei n.º 14.133/21, utilizado quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, seria a melhor opção para o atendimento do interesse público, pois permite a inscrição de todas as empresas que se qualifiquem para tanto, o que não significa a possibilidade de contratação de todas as empresas habilitadas, prevendo o Edital requisitos objetivos para se credenciar. Quanto ao critério de escolha, qual seja, eleição pelos colaboradores do ICS, também afirma ser uma forma legítima, colacionando doutrinas e jurisprudências como embasamento.

Quanto ao segundo apontamento, a entidade sustentou que o item 12.9 não trata de exigência abusiva ou descabida, haja visto que o item 12.6, também do Termo de Referência[4] dispõe que, preferencialmente, a contratada deverá possuir convênio que permita a aceitação de no mínimo 2 (duas) empresas de aplicativos de entrega, tendo disso listadas algumas dessas empresas com exemplos, tratando-se assim de uma expectativa da Administração Pública e não de uma exigência de convênios com empresas específicas.

Deste modo, segundo o Instituto e conforme esclarecido em sede de impugnação ao Edital, não se tratando de uma obrigatoriedade, não haveria prejuízo à competitividade.

Concluindo, o Instituto Curitiba de Saúde pugnou pelo indeferimento da cautelar pleiteada pela Representante pelas razões acima expostas.

Posto isto, por meio do Despacho n.º 419/24-GCFSC (peça 16), recebi a Representação em comento e indeferi o pleito cautelar por não vislumbrar, em um juízo não exauriente, que a Administração tivesse incorrido em possíveis irregularidades que poderiam ferir a contratação decorrente do Edital representado, restando, assim, ausente o fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[5].

Ainda naquele momento, oportuneizei o exercício do contraditório aos Representados, que apresentaram defesa (peça 26) reiterando os argumentos elaborados em manifestação preliminar, acrescentando, de novo, considerações no tocante ao enquadramento do Instituto ao regime jurídico de direito privado e a informação de credenciamento de 14 (quatorze) empresas, a fim de desconstituir a alegação de restrição à competitividade.

Ao final, pugnou-se pelo reconhecimento de ausência de irregularidades no âmbito do Edital em comento, com a total improcedência do expediente.

Encaminhados os autos à unidade técnica para a competente manifestação, pela Instrução n.º 3654/24-CGM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, de pronto, pela improcedência quanto alegação da Representante sobre a exigência de plataforma específica de delivery, à luz do disposto no item 12.9, “e”, do Termo de Referência.

Por outro lado, no que tange ao apontamento referente ao item 10.5 do instrumento convocatório, requereu de diligência ao Representado, para que esclareça:

a) o motivo pelo qual decidiu pela votação para contratação de apenas uma empresa, ao invés de oferecer, aos beneficiários, a opção de forma individual, o que também possibilitaria a contratação de mais empresas. Na ocasião deverão ser especificadas as dificuldades previstas, demonstrando que a desvantagem para o Instituto de Saúde de Curitiba justifica não só os prejuízos sofridos pelos usuários, mas especialmente o prejuízo ao caráter competitivo do processo licitatório, já que se reduz a contratação a apenas uma empresa; e

b) se foi cumprida a regra prevista no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê o cadastramento permanente de usuários.”

Ao contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 783/24-3PC (peça 30), corroborando, sem adentrar ao mérito, com opinativo da unidade técnica pela realização de diligências, a fim de que sejam aprofundados “os esclarecimentos acerca da contratação de apenas uma empresa para prestação do serviço em detrimento da possibilidade de ofertar individualmente aos usuários a opção de sua escolha, e informe se foi observado o art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.”

Acolhendo o pleito da Coordenadoria de Gestão Municipal, reiterado pelo Parquet de Contas, remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação dos interessados, quais sejam, o Instituto de Saúde e o Sr. Tiago Waterkemper, para que apresentassem esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3654/24-CGM (peça 29) e no Parecer n.º 873/24-7PC (peça 30).

Devidamente intimados, o Instituto Curitiba de Saúde e o seu gestor apresentaram manifestação (peça 37) defendendo a regularidade do processo em questão, requerendo, preliminarmente, a intimação da empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A, credenciada e contratada para a prestação dos serviços previstos no instrumento convocatório, para que, querendo, se habilitasse neste feito e apresentasse contraditório.

Promoveu ainda a juntada de cópia do Contrato n.º 506/2024, firmado com a empresa supramencionada (peça 38) e do Despacho n.º 1224/24 (peça 39), que contém a justificativa para a escolha de uma única empresa em processo de credenciamento, com seleção mediante votação dos beneficiários diretos da prestação, assinada por gestora de processo, lotada no setor de recursos humanos.

Retornados os autos à análise, em derradeira manifestação exposta na Instrução n.º 5057/24-CGM (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela parcial procedência da Representação em análise, reiterando o opinando o opinando pela improcedência quanto à exigência de plataforma específica de delivery e pela procedência no tocante ao item que versa sobre a escolha de apenas uma empresa, ensejando descumprimento do art. 79, I, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, com vistas a possibilidade de manter aberta novos cadastramentos e, caso surjam novas empresas cadastradas, que verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação do Contrato n.º 506/2024.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1099/24-3PC (peça 41), corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da presente representação, concordando com a votação e eleição de apenas uma fornecedora para o caso em concreto, mas consignando que ser interessante a manutenção de possibilidade de credenciamento de novas empresas, a fim de ampliar o rol de opções aos usuários após o término da vigência do atual Contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da exigência de plataforma específica de delivery

Compulsando os autos, denoto o questionamento da Representante em relação a alegação de irregularidade levantada quanto ao item 12.6 do edital de chamamento

n.º 002/24 (peça 4), que versa sobre a contratação de empresa, preferencialmente, com convênio para aceitação de no mínimo duas empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios (delivery), tais como: Ifood, Uber Eats, Rappi, entre outros, entendo que esta não procede. Explico.

O item supra, conforme redação expressa no instrumento convocatório, estabelece que a empresa contratada deverá, preferencialmente, possuir convênio com no mínimo duas empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura, como Ifood, Rappi e Uber Eats. Não se trata, portanto, de uma exigência absoluta, mas de uma recomendação ou preferência que visa ampliar a acessibilidade dos serviços ao público, sem comprometer a competitividade do certame.

Em sede de contraditório, o Instituto representado confirma essa interpretação, ao reforçar que o dispositivo mencionado não obriga a contratação de empresas específicas, mas apenas sugere, preferencialmente, que a empresa licitante busque convênios com pelo menos duas plataformas de delivery, sendo essa uma opção facultativa e não vinculante.

Inclusive, em impugnação anterior, o agente de contratação esclareceu que tal previsão não inviabilizaria o credenciamento de interessados que, por qualquer motivo, não tenham convênio com essas empresas, dado que o item indica preferência e não imposição.

Para além disso, a exigência de convênio com empresas de delivery se mostra razoável, considerando o serviço pretendido, o qual visa proporcionar aos usuários acesso facilitado aos produtos por meio de plataformas amplamente utilizadas e reconhecidas.

Tal preferência, inclusive, em nada se revela desarrazoada, tampouco direciona o chamamento, uma vez que, como bem exposto, o rol de empresas indicado é exemplificativo, apresentando apenas as mais notórias do mercado, sem vedar a participação de outras plataformas.

Não se pode, portanto, exigir que a Administração elimine todas as desigualdades existentes no mercado. A notoriedade de certas plataformas naturalmente confere a elas uma posição de destaque. Contudo, isto não impede que empresas com alternativas próprias de entrega participem da seleção, cabendo ao consumidor final decidir, pelo voto, sobre a conveniência dos serviços ofertados.

À vista disso, convirjo com o posicionamento das unidades desta Corte acerca do ponto em análise, com vistas a improcedência da presente representação nesse quesito, mantendo a validade do edital quanto à disposição prevista no item 12.6.

II.II. Da escolha de apenas uma empresa

Como visto acima, o expediente trata do credenciamento de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando a concessão de vale alimentação e refeição, regulamentado pelo edital de Chamamento Público n.º 002/2024, adotando-se, para tanto, a nova lei de licitações, Lei n.º 14.133/21.

Sob este vértice, tem-se que o credenciamento está previsto como instrumento auxiliar de licitação, como assim estabelecido pelo art. 6º da Lei supra:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Neste sentido, evidencia-se a possibilidade, desde que conveniente à Administração pública, de adoção de um banco de fornecedores previamente estabelecido por meio de requisitos objetivos contido no instrumento convocatório.

No caso em tela, as hipóteses de utilização do modelo de credenciamento encontram-se previstas no artigo 79, incisos I a III, da Lei n.º 14.133/2021, in verbis: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

Nesta seara, acerca da questão sobre a escolha do modelo de contratação previsto no edital, entendo que o Instituto agiu corretamente ao enquadrar a contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, em atenção ao inciso II da norma acima colacionada, que permite o credenciamento de fornecedores com base em critérios objetivos previamente estabelecidos.

Muito embora a representante tenha sugerido a aplicação do inciso I do referido artigo, o qual prevê contratações paralelas e simultâneas de variadas empresas credenciadas, observo que, no caso em questão, não há necessidade de múltiplas contratações simultâneas, uma vez que o principal objetivo da Administração, neste certame, volta-se a criação de um banco de fornecedores credenciados, apto a atender às demandas conforme elas venham a surgir.

Quando da análise da defesa levantada pelo Instituto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primorosa Instrução (peça 40), destacou que, de fato, o credenciamento de empresas não gera a necessidade efetiva de contratação de todas elas, porquanto a hipótese adotada pelo ente, a escolha da empresa caberá ao terceiro beneficiário direto do produto.

Concebe-se, nitidamente por meio dos autos, que o Instituto Curitiba de Saúde realizou o cadastro de 14 (quatorze) empresas habilitadas e, como estipula a legislação em vigor, atribuiu a escolha aos beneficiários do serviço.

Contudo, tal escolha se deu por meio de votação e, ao final, a empresa mais votada, notadamente a vencedora do certame, vinculou todos os beneficiários a ela (peça 28). Ocorre que, por mais que haja o critério de seleção de terceiros em observância ao disposto pelo art. 79, II, da Lei n.º 14.133/21, este poderia não ter sido realizado de forma correta.

Isto porque, não houve a efetiva escolha por parte de cada usuário do benefício de acordo com as suas necessidades.

Sobre isso, o Instituto indicou o Acórdão n.º 5495/2022-TCU-2ª Câmara[6], ocasião na qual alegou que não pretendia contratar diversas empresas presentes no credenciamento, sob o contexto de que seria demasiado oneroso à Administração.

Ainda, alegou que em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a gestão de diversos contratos para um pequeno número de colaboradores que

receberiam o benefício de vale alimentação não seria a medida mais adequada. Pois bem, passando a analisar a defesa apresentada, bem como os itens da Representação em tela, entendo que o Instituto Curitiba de Saúde acertadamente adotou o credenciamento como forma de aproximar o objetivo de sua contratação aos usuários beneficiados.

À vista disso, conferiu a escolha dos serviços aos terceiros (no caso os usuários beneficiários) conforme legislação apresentada, por meio de votação.

De acordo com o Instituto, diferentemente do credenciamento analisado no Acórdão do Tribunal de Contas da União apontado como paradigma, no qual se analisa a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, não há como se comparar o credenciamento efetuado pelo Instituto, dado a perceptível diferença de valores, demanda e, notadamente, de abrangência da contratação, uma vez que em uma se debate a contratação de órgão federal e outra de uma contratação de âmbito municipal com estimativa de apenas 425 (quatrocentos e vinte e cinco) usuários e valor mensal estimado em R\$ 284.750,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço.

Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa.

Em observância a legislação destacada, especialmente acerca da segunda hipótese do credenciamento, a qual, repiso, envolve os casos em que a seleção do particular a ser contratado não ocorre com assento na Administração Pública, mas sim em terceiros, entendo que esse requisito foi atendido por meio da votação feita pelo Ente, o qual transferiu sua a escolha da contratação da empresa a terceiros vinculados ao uso do serviço.

Doutro turno, cabe ressaltar que os princípios da impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei de Licitações[7], requerem que o chamamento público preserve a competitividade e amplie a possibilidade de credenciamento, permitindo a participação do maior número possível de empresas, a fim de atender, de forma escalonada, às necessidades da Administração.

A este respeito, a limitação do credenciamento a uma única empresa, como se sugere na representação, poderia representar um entrave à competitividade e contrariar o objetivo do instituto de credenciamento, que é garantir a pluralidade de fornecedores. Neste condão, o próprio instrumento convocatório do certame em análise dispõe sobre a previsão de cadastramento de todas as empresas habilitadas, observe:

9. DA APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS
9.1 Todas as empresas jurídicas habilitadas no processo de credenciamento serão cadastradas no Cadastro de Fornecedores de Vale Alimentação/Refeição do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, estando credenciadas a prestar serviços.

Assim sendo, entendo que o modelo de contratação adotado, com previsão de credenciamento múltiplo, é adequado e está em conformidade com os princípios e finalidades da Lei n.º 14.133/2021.

Acerca disto, o Instituto Curitiba de Saúde, em sua defesa (peça 26), registrou que o credenciamento fundamentado no art. 79, II, da lei n.º 14.133/21, permitiu “a inscrição de todas as empresas que se qualifiquem para tanto, o que não significa a possibilidade de contratação de todas as empresas habilitadas”. Ainda, informou que 14 (quatorze) empresas lograram êxito no credenciamento.

De fato, a Administração Pública não é obrigada a contratar todas, ou, quiçá, mais de uma empresa credenciada.

Entretanto, a atual legislação prevê a necessidade de se manter o credenciamento aberto a novos interessados, conforme prega o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei de Licitações, veja:

Art. 79. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Em assim sendo, é razoável que o Instituto tenha optado por selecionar apenas uma empresa para todos os usuários, dado o porte da contratação e a quantidade de interessados afetados, no entanto, a limitação do prazo de credenciamento fere o dispositivo legal supramencionado, pois deixa de possibilitar o cadastramento de novas empresas interessadas capazes de ofertar o serviço que, eventualmente, podem vir a serem escolhidas pelos terceiros.

Não obstante, por mais que deflagrada a irregularidade nesse quesito, não vislumbro que houve restrição injustificada à competição, nem ato indevido ou má-fé por parte dos gestores, capazes de macular o presente expediente.

Destarte, compactuo com a unidade técnica e o órgão ministerial no sentido de expedir uma recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, para que mantenha aberta a possibilidade de novos cadastramentos e, caso surjam novas empresas cadastradas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação do contrato em vigência advindo do credenciamento.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde, nos seguintes termos:

(i) Mantenha aberta a possibilidade de novos cadastramentos e, caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação do Contrato n.º 506/2024.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[9], fica desde já autorizada o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde, nos seguintes termos:

(i) Mantenha aberta a possibilidade de novos cadastramentos e, caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação do Contrato n.º 506/2024.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 10.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio. A sessão pública será marcada e divulgada no site do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS para acompanhamento dos interessados.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

3. 12.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar as funcionalidades do "APLICATIVO MOBILE – SMARTPHONE" no mínimo para os Sistemas Android e IOS (todas as versões) ou por páginas na internet, a serem disponibilizadas aos usuários/empregados do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções: (...)

e. Consulta à rede de estabelecimentos credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como iFood, James, 99 Food, Rappi, Uber Eats, entre outras.

4. 12.6 A CONTRATADA deverá, preferencialmente, possuir convênio para aceitação de no mínimo 2 (duas) das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi, Uber Eats, entre outros;

5. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Código de Processo Civil, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Sumário: REPRESENTAÇÃO. INFRAERO. CREDENCIAMENTO 1/ADLI-4/SEDE/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO USO DO CREDENCIAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

7. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-312509/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3892/24 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico n.º 17/2024. Cautelar não concedida. Exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral da COPEL na fase de assinatura de contrato. Inexistência de restrição à competitividade. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Matheus Heleno Castro da Silva, em face do Pregão Eletrônico nº 17/2024, do Município de Rio Azul – PR, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para fornecimento de materiais e prestação de serviços de substituição de 700 luminárias em diversas ruas públicas do município".

Alega o Representante que algumas cláusulas do Edital restringem a ampla participação de possíveis interessados, como a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da COPEL, item ao qual consta para disposições gerais e

obrigações técnicas/operacionais para a contratação.

Devidamente intimado para contraditório através do Despacho nº 553/24 – GCFSC (peça 06), o Município de Rio Azul apresentou manifestação através da Petição de peça 09 e informou que em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que constituem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entenderam pela manutenção do Edital licitatório.

Aduz o Município que em pesquisa ao site da Copel encontraram-se os seguintes conceitos referentes ao cadastramento mediante CRC:

"Por que ter um cadastro de fornecedor da Copel?"

- Receba o Certificado de Registro Cadastral da Copel – CRC. A apresentação deste documento em processos licitatórios, substitui a maior parte da documentação exigida pela habilitação nestes processos, em conformidade com os grupos cadastrais e disposições dos editais de licitação.

- Receba editais de licitação em seu e-mail. Você receberá os editais de licitações, que estejam em conformidade com seu grupo cadastral, assim que estas forem instauradas.

- Consulte e acompanhe suas informações cadastrais.

- Consulte a vigência de seus documentos.

Após análise e aprovação da documentação, a Copel expedirá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual conterá os códigos e descrição dos materiais e/ou serviços para a qual a empresa foi cadastrada e terá validade de até, no máximo, (01) um ano a partir da data de recebimento do cadastro pela Copel."

O Município informou que o cadastro pode ser solicitado por todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no Edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia Copel, sendo que esta é uma exigência apenas para assinatura de contrato, não restringindo nenhuma empresa em participar e ser a vencedora da licitação e na sequência quando for assinar o contrato apresentar o CRC exigido.

Aduz o Município que apesar da alegação de ilegalidade das exigências, não se demonstrou a impossibilidade de cadastro perante a COPEL, sendo direito da Administração de exigir determinado nível de qualificação técnica.

Por fim, informou que somente prova cabal e inconteste da irrazoabilidade da exigência é que poderia ensejar a retirada do Edital, de modo que, requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a consequente autorização para que o Município de Rio Azul prossiga com a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2024. Através do Despacho nº 646/24 – GCFSC (peça 10) recebi a presente Representação, por entender presentes os seus pressupostos autorizadores, porém a cautelar foi indeferida.

O Representante juntou aos autos novo petição reiterando os pedidos da exordial (peças 14/16).

Em seguida, o Município Representado apresentou contraditório reiterando o exposto na manifestação prévia (peça 19).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), que através da Instrução nº 3959/24 – CGM (peça 20) concluiu pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 743/24 – 5PC (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado a presente Representação da Lei de Licitações versa sobre a suposta restrição de competitividade do certame ante a exigência de Certificado de Registro Cadastral da COPEL, para a substituição de luminárias.

Aduz o Representante que "a exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem cumpridos. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca seriam habilitadas. O fato de uma eventual licitante não possuir o CRC, mas atender a todos os outros requisitos de habilitação é um indício de que a empresa apresenta condições suficientes para a execução do objeto contratado. É sabido que a exigência de CRC, em complemento às outras documentações expressas na lei, constitui grave restrição à competitividade. Portanto, torna-se indefensável a manutenção da restrição que exclui participantes que apresentam toda a documentação de habilitação, exceto o CRC, violando diretamente as regras da Lei nº 14.133/2021".

Dos documentos juntados nos autos, Anexo V do Edital (peça 4, fls. 38-39) em suas "Disposições Gerais e Obrigações Técnico/Operacionais e Contratação", determina a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, nos seguintes termos e justificativas:

- Apresentar Certificado de Cadastro junto à COPEL – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, dentro de seu prazo de validade, onde conste habilitação para, no mínimo, os seguintes serviços:

- Manutenção Prev. Corretiva Sistemas Elétricos RDU e RDR – 900701001

- Projetos de Redes Elétricas - 900408000

Segundo o Município o cadastro pode ser solicitado a todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia COPEL, sendo uma exigência apenas para assinatura de contrato, oportunizando que qualquer empresa, após ser declarada vencedora, realizasse o cadastro perante a COPEL e cumprisse o requisito editalício, logo, não havendo restrição à ampla concorrência.

No Edital, inexistente a obrigatoriedade de apresentação do mencionado documento na fase de habilitação, portanto, assistindo razão ao Município.

Ainda, em consulta ao Portal de Transparência[1] do Município, verifica-se a participação de 08 (oito) licitantes no procedimento licitatório. Vejamos:

Resultado do Licitatório			
Empresa/Outro	Vencedora	Proprietário	Abrir
EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA
ALL SERVICES TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO LTDA	24.000.470/0001-00	ALL	00
ATO ENERGIA EIRELI - ME	08.860.480/0001-00	ATO	00
ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRICO ELECTRONICOS LTDA	13.348.127/0001-40	ESB	00
ORIENTAÇÃO E SAÚDE LTDA	07.884.437/0001-70	ORIENTAÇÃO	00
JUNIOR MARIANI BORG SANEAMENTO CONSTRUTORA LTDA	09.000.877/0001-30	JUNIOR	00
NETA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI	07.518.272/0001-05	NETA	00
MULTIPEL BALSAS INDIA LTDA	19.800.048/0001-00	MULTIPEL	00
SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	08.206.427/0001-04	SOLAR	00

Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 111, VII da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL[2], que determina que as empresas terceirizadas devem possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A COPEL Distribuição S.A faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autoriza a intervir no seu sistema elétrico e, como o objeto envolve a substituição de luminárias instaladas diretamente em rede de baixa tensão da COPEL e a atualização com projetos "as-built" do parque de iluminação pública, exige-se o cadastro junto à concessionária local para a manutenção de redes de distribuição e elaboração de projetos de rede de distribuição área, sem esses cadastros, a empresa vencedora do certame não poderá executar o serviço em sua totalidade. Assim, o argumento quanto a restrição à competitividade não merece proceder, visto que, todos os participantes teriam a possibilidade de buscar o cadastro junto à COPEL, até a assinatura do contrato.

Ademais, as decisões desta Corte de Contas têm sido pela legalidade da exigência de CRC emitido pela COPEL. Abaixo o Acórdão nº 659/24 – STP, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral:

"Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência.

No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irresignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode abstrair do bojo do referido julgado:

'Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.

Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV". (grifo nosso)

Nesse sentido, transcrevo um trecho do Acórdão nº 1395/19 – STP, de minha relatoria:

"A COPEL continua aduzindo que 'as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo, (...) resultará em intervenção na rede elétrica de energia da concessionária, no caso a Copel'.

Deste modo, entende que diante de qualquer intervenção em sua rede e em sua área de atuação, possui a responsabilidade de operar e manter o seu sistema elétrico, nos termos da legislação.

Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função partilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia.

Diante disso, correta a exigência, que estaria amparada no art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010, já citada na Carta: DPOLES-C/358/2016 enviada à municipalidade.

Por fim, conclui que a COPEL é 'inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição) e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade social' (peça 36, fl. 5)". (grifos nossos)

Ressaltando a especificidade do objeto a ser contratado, no Acórdão nº 3.117/2023 – STP, também de relatoria do Exmo. Cons. José Durval Mattos do Amaral, é esclarecido que:

"Assim, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública". (grifo nosso).

Considerando as decisões mencionadas, é preciso reconhecer que, devido à especificidade do serviço, o Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL representa uma garantia da qualidade do serviço a ser prestado, não sendo desarrazoada a sua exigência apenas no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, não há que se falar em restrição à competitividade, bem como não é considerada irregular a exigência do certificado de registro cadastral junto à concessionária de energia elétrica, devido à especificidade do objeto da licitação, restando claro que a exigência impugnada está corretamente amparada no art. 111, VII, Resolução Normativa Nº 1000 da ANEEL, de modo que, a presente Representação da Lei de Licitações não deve proceder.

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[3], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Município de Rio Azul. Portal da Transparência. Licitações. Pregão Eletrônico n.º 17/2024. Disponível em: <http://rioazulpr.equipiano.com.br:7019/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidad=e-19&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=17&formulario.codTipoLicitacao=6>
2. Art. 111. No caso do consumidor e demais usuários anteciparem a execução de obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser observadas as seguintes condições:
VII - a distribuidora pode realizar ou exigir credenciamento ou homologação de empresas para realização das obras dispostas neste artigo, vedada a cobrança por parte da distribuidora.
3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...) V - apreciar e julgar as denúncias e representações;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-342440/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCIO DALAZEM, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3894/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Suposto desvio de função de servidor municipal ocupante de cargo de Técnico em Contabilidade. Atribuições descritas na Lei Municipal n.º 651/2011. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, em razão de possível irregularidade de desvio de função de Servidor Municipal.

O Representante informou, em síntese, que há uma possível irregularidade de desvio de função do Servidor Municipal Marcio Dalazem, que ocupa cargo de Técnico em Contabilidade, atualmente lotado na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e que, no entendimento do Representante, possivelmente estaria executando atividades diversas de seu cargo de origem.

Relatou que na data de 05/09/2023, a fim de orientar a Administração Municipal o Representante elaborou a Recomendação n.º 002/2023, que até a data de autuação da presente Representação, qual seja, 10/05/2024, estava sem resposta. E informou que o Ministério Público do Estado do Paraná está ciente das possíveis irregularidades narradas na exordial.

Por fim, com base no relatado e na documentação acostada aos autos (peças 6/8), o Representante requer análise da conduta praticada pela municipalidade.

Pelo Despacho n.º 615/24 – GCFSC (peça 11), recebi o presente feito e determinei a autuação e citação dos interessados.

Devidamente cientificado, o servidor Marcio Dalazem manifestou-se às peças 20/21, informando que é servidor municipal no cargo de Técnico em Contabilidade nomeado pela Portaria n.º 132/2014 (peça 21, fl. 3), lotado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com atribuições definidas pela Lei Municipal n.º 651/2011. Destacou que as atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, incluem elaboração de balancetes, conciliações bancárias, controle financeiro, escrituração fiscal, e elaboração de relatórios fiscais e contábeis para diversos órgãos governamentais.

Argumentou que, após análise, a municipalidade identificou a necessidade de um técnico contábil para dar suporte aos Microempreendedores Individuais nas demandas inerentes à Sala do Empreendedor e Fomento Paraná.

O servidor enfatizou que é responsável por auxiliar em orientações e procedimentos como formalização, alteração e baixa de Microempreendedores Individuais, emissão de documentos fiscais, e orientação sobre obrigações fiscais, conforme Ofício n.º 021/2024 (peça 21, fl. 4) e salientou que as atividades realizadas por ele são compatíveis com suas atribuições formais de Técnico em Contabilidade, garantindo que o suporte oferecido aos Microempreendedores Individuais está dentro do escopo permitido pelo cargo.

Por sua vez, o Município de São Pedro do Iguaçu manifestou-se às peças 22/24, justificando a designação do servidor Márcio Dalazem, Técnico em Contabilidade para a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com o intuito de suprir as demandas contábeis relacionadas aos Microempreendedores Individuais - MEI. Ressaltou que a alocação do servidor foi fundamentada na necessidade de apoio contábil aos Microempreendedores Individuais, uma vez que as atividades desempenhadas pelo servidor estão associadas à Sala do Empreendedor e ao programa Fomento Paraná, iniciativas que atendem aos empreendedores locais.

Salientou que as atribuições atuais do servidor Márcio Dalazem estão de acordo com seu cargo de Técnico em Contabilidade, conforme definido pela Lei Municipal n.º 651/2011 (peça 24), e destaca que a necessidade desse suporte foi confirmada após análise minuciosa das demandas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4456/24 – CGM (peça 25), opinou pela não procedência da presente Representação, afirmando que as atividades desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem não caracterizam desvio de função, estando dentro das atribuições compatíveis com o cargo de Técnico em Contabilidade, nos termos da norma legal.

A Unidade Técnica avaliou as funções desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem e considerou que, embora algumas atividades não estejam listadas diretamente como atribuições principais, elas são correlatas ao cargo de Técnico em Contabilidade, conforme a Lei Municipal n.º 651/2011, que permite certa flexibilidade para tarefas relacionadas logicamente ao cargo ora em apreço.

A Coordenadoria reconhece que o suporte aos Microempreendedores Individuais envolve conhecimentos contábeis e financeiros, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento econômico e obrigações fiscais do Município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 862/24 – 7PC (peça 26), opinou pela improcedência da presente Representação e corroborou com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Parquet de Contas destacou que as atividades do servidor são legais e relevantes para o apoio econômico local, estando em consonância com a legislação municipal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos à ele acostados, corroboro com o opinativo técnico, bem como, com o parecer ministerial e entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

Em análise ao processo e aos documentos acostados, observa-se que o servidor Márcio Dalazem, regularmente nomeado para o cargo de Técnico em Contabilidade pela Portaria n.º 132/2014, conforme documento comprobatório acostado à peça 21 - fl. 3, desempenha funções ligadas à orientação contábil e fiscal aos Microempreendedores Individuais do Município de São Pedro do Iguauçu.

Esse apoio é operacionalizado através da Sala do Empreendedor e do programa Fomento Paraná, que são espaços que oferecem apoio a empreendedores no Paraná, sendo essencial ao atendimento de demandas contábeis locais.

A título de elucidação, a Sala do Empreendedor[1] é um espaço físico da Prefeitura Municipal que oferece apoio para a abertura e regularização de empresas, além de serviços para Microempreendedores Individuais - MEI. A Sala do Empreendedor também pode ajudar na busca de crédito, elaborando projetos com a Fomento Paraná e parcerias com instituições financeiras.

Por sua vez, a Fomento Paraná[2] é uma organização que oferece crédito para empreendedores, como o Microcrédito Fácil, uma linha de crédito para Microempreendedores Individuais, microempresas e empreendedores informais. O Fomento Paraná tem agentes de crédito em mais de 220 cidades, que atendem em Agências do Trabalhador, Salas do Empreendedor, associações comerciais e empresariais, ou diretamente em algumas prefeituras.

Ressalto que a Lei Municipal n.º 651/2011, acostada à peça 24 – fls. 79/80, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de São Pedro do Iguauçu, define as atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, permitindo, inclusive, a execução de tarefas correlatas, ao final do dispositivo. Vejamos:

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

REQUISITOS PARA INVESTIDURA

a) Escolaridade: Curso técnico em contabilidade e registro no respectivo órgão de classe (CRC);

b) Outras qualificações:

- Conhecimentos teóricos, experiência e habilidades requeridas para o cargo;
- Grau satisfatório no cumprimento e/ou atendimento de prazos para executar tarefas de sua responsabilidade;
- Habilidade para estabelecer e manter boas relações de trabalho com o público;
- Capacidade de organização, racionalização e simplificação de tarefas;
- Disponibilidade para trabalhos extras e viagens;
- Postura ética.
- Pessoa de fácil relacionamento e de capacidade perceptiva;
- Conhecimentos e experiência em contabilidade pública e geral;
- Noções de Legislação Federal. Estadual, relativas à sua área de atuação;
- Capacidade para liderar equipe e realizar cálculos de contabilidade pública.

c) Atribuições:

Conhecer, acompanhar e instruir-se de normas técnicas e legais necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; Classificar e digitar toda a documentação contábil; Elaborar balancetes mensais, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das variações Ativas e passivas, comparativo da receita e despesa orçada com a realizada; Preparar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária; Fazer a elaboração de prestações de contas para o Tribunal de Contas do Estado; Realizar a conciliação Bancária; Emitir extratos bancários diários para acompanhamento e conciliação bancária; Fazer programação de Contas a pagar através de controle financeiro; Fazer a conferência a partir dos balancetes para controle, acompanhamento e fechamento mensal; Alimentar os Sistemas gerenciais e de prestações de contas dos Órgãos e Entidades do Governo Federal, Estadual e Municipal; Elaborar em conjunto com membros da comissão de Planejamento Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual; Apurar os custos de obras e serviços; efetuar lançamentos contábeis, patrimoniais e financeiros, assim como preencher formulários e fichas; escriturar registros fiscais, transcrever e responsabilizar-se por redação oficial leis, decretos e atos administrativos, dentre outros, conforme coordenação superior; preencher guias de recolhimento oriundos de obrigações patronais; organizar planos de arquivo e demais sistemas necessários ao desempenho de funções; colaborar na elaboração dos planos, programas e projetos de interesse do município e de sua área de atuação; Em caso de impedimento do Contador, coordenar e assumir

79

temporária e extraordinariamente a responsabilidade técnica contábil mediante determinação superior até que se regularize a situação; Executar tarefas correlatas ao cargo.

Observa-se, portanto, que o auxílio contábil aos Microempreendedores Individuais enquadra-se como tarefa correlata, uma vez que envolve conhecimentos de contabilidade e atende às necessidades de desenvolvimento econômico do Município.

Além disso, a doutrina administrativa[3] reconhece que a execução de atividades correlatas é inerente ao serviço público, desde que essas atividades estejam relacionadas logicamente às responsabilidades do cargo ocupado. Isso visa atender ao Princípio da Eficiência Administrativa[4], permitindo que o servidor desempenhe funções que, embora não estejam expressamente previstas, são compatíveis com suas atribuições e necessárias ao interesse público.

Portanto, no caso em tela, a execução de atividades correlatas realizadas pelo servidor é suficiente para comprovar a regularidade de sua atuação, desde que essas atividades estejam alinhadas às atribuições do cargo e atendam ao interesse público. De acordo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas, as funções desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem não caracterizam desvio de função. Destaca que, embora o cargo de Técnico em Contabilidade possua atribuições predefinidas, a Lei Municipal permite certa flexibilidade, desde que as tarefas estejam relacionadas logicamente às responsabilidades do cargo.

Assim, a atuação do servidor Márcio Dalazem junto aos Microempreendedores Individuais é justificável e, conforme argumentado e comprovado pela defesa municipal e nas palavras do próprio servidor (peça 21), as atividades realizadas por ele são compatíveis com suas atribuições formais de Técnico em Contabilidade, garantindo que o suporte oferecido aos Microempreendedores Individuais, está dentro do escopo permitido pelo cargo e atende a uma necessidade pública

relevante, conforme documentação comprobatória acostada à peça 21 – fls. 4/5, qual seja, Ofício n.º 001/2024:

Em resposta ao Ofício n.º 021/2024, encaminhado pelo Coordenador de Controle Interno do Município de São Pedro do Iguauçu - PR, no que se refere as atividades por mim desempenhadas na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, relativas ao atendimento do Empreendedor Individual, venho respeitosamente elenca-las abaixo:

- ✓ Orientação sobre formalização;
- ✓ Orientação sobre alteração;
- ✓ Orientação sobre baixa;
- ✓ Realização de formalização;
- ✓ Realização de alteração;
- ✓ Realização de baixa;
- ✓ Orientação sobre cadastro e emissão do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- ✓ Orientação sobre as Obrigações do MEI;
- ✓ Emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do MEI – DASMEI;
- ✓ Impressão do CCMEI - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- ✓ Impressão CNPJ;
- ✓ Orientação sobre a Declaração Anual do MEI DASN-SIMEI;
- ✓ Emissão da Declaração Anual do MEI DASN- SIMEI.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no exercício das funções por parte do servidor Márcio Dalazem, uma vez que as atividades realizadas são compatíveis com as atribuições do cargo, atendendo ao interesse público e promovendo o desenvolvimento econômico local.

Por fim, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguauçu e pelo servidor Márcio Dalazem, entendo pela improcedência da presente Representação.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formalizada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguauçu, em face do Município de São Pedro do Iguauçu, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguauçu e pelo servidor Márcio Dalazem.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação formalizada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguauçu, em face do Município de São Pedro do Iguauçu, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguauçu e pelo servidor Márcio Dalazem. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.fomento.pr.gov.br/Tags/Salas-do-Empreendedor>

2. <https://www.fomento.pr.gov.br/>

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense. Acesso em: 31 out. 2024, 2018.

4. "(...) utilização dos recursos públicos de uma maneira produtiva, com a otimização dos recursos econômicos. (...)". <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-eficiencia/#:~:text=Princ%C3%ADpio%20de%20efici%C3%Aancia%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o,administra%C3%A7%C3%A3o%20produzindo%20resultados%20mais%20satisfat%C3%B3rios>. Acesso em: 05 nov. 2024

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 438413/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: URSB URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, OGENY PEDRO MAIA

NETO, URSB URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ DUARTE BUBULLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3895/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Urbanização de Curitiba S/A. Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024. Revogação, de ofício, do certame. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ÁREA AZUL DIGITAL LTDA., em face do processo de licitação consubstanciado no Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024 (peça 4), promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, com vistas à “Seleção contratação de empresa para efetuar a concessão da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção, suporte, implantação e treinamento do software (Plataforma Tecnológica) para permitir a integração com empresas homologadas para operar seus aplicativos (APP) e pontos fixos para comercialização de Créditos Eletrônicos do Estacionamento Regulamentado – Est@R, disponibilização de aplicativo (APP) para os agentes de trânsito e implantação do sistema OCR (equipamento com sistema de leitura de placa com câmeras) para fiscalização da utilização das vagas do Estacionamento Regulamentado – Est@R, com abrangência aos equipamentos necessários para completa operação do serviço (OCR), bem como veículos para o monitoramento, motoristas e demais itens, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.”

Pela exordial, a Representante, em suma, alegou que:

- a) A exigência de comprovação quanto aos requisitos de qualificação técnica, especificamente referente ao atestado emitido antes da publicação do Edital, conforme o item 15.1, “a”[1], seria excessiva, frisando que a fixação da data de emissão do atestado como um critério implica em uma restrição ilegal, além do fato da Empresa considerar ser uma informação irrelevante; e
- b) A exigência de 15.000 transações diárias, também prevista no item 15.1, “a”, do Edital é desmoderada, pois basta que as empresas demonstrem possuir toda a tecnologia necessária para a prestação dos serviços, conforme os termos da licitação.

Para fundamentar as suas alegações, a Representante aduziu que as exigências supramencionadas extrapolam as legislações apontadas em sua exordial, de maneira específica, a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 30[2].

A Representante ainda registrou que a Urbanização de Curitiba S/A estabeleceu no art. 79, § 1º, de seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS[3], seu próprio entendimento acerca de certames que tenham como critério de julgamento “maior oferta de preço”, adotado no caso em exame[4], pelo qual é disposto que, sendo adotado tal critério, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Alegou também que a manutenção de exigências implica em uma medida restritiva à empresas que poderiam compor o certame da licitação, afetando o interesse público, tecendo o entendimento de que a legislação proíbe explicitamente cláusulas que restrinjam a participação de um maior número de empresas licitantes, conforme disposto o art. 37 da Constituição Federal[5]. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

Por fim, ao final, assim foi requerido:

“Ante o exposto, reque o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para:

- i) que seja modificado o item 15.1 do Ato Convocatório, de modo que seja excluída a necessidade de comprovação através de Atestado averbado anteriormente à publicação do Edital, bem como, excluída a obrigatoriedade de comprovação de transações diárias de no mínimo quinze mil - garantindo, assim, a competitividade do processo, o atendimento às disposições legais e resguardando os direitos das licitantes.” (grifos do original)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 846/24-GCSFCS (peça 7), determinei a intimação da Urbanização de Curitiba S/A para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas impropriedades constantes no presente expediente e juntada do procedimento de licitação representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instada, a entidade municipal apresentou defesa preliminar (peça 11) informando a suspensão do certame em comento, devido a necessidade de reformulação de parâmetros da contratação.

Todavia, por compreender não serem os apontamentos realizados pela Representante do presente as causas para suspensão do procedimento licitatório, contrapôs as alegações ali apresentadas.

Desta forma, sustentou que teria havido perda parcial do objeto, especificamente no que tange ao aqui tratado na letra “a”, considerando que em sede administrativa foi parcialmente acatada a impugnação apresentada por Representante ao Edital quanto, exclusivamente, à exigência de demonstração de qualificação técnica mediante atestado emitido em data anterior à de publicação do Edital.

Quanto ao quantitativo mínimo exigido de operações diárias, neste versado na letra “b”, defendeu a legalidade da exigência, apontando como causa deste expediente mero inconformismo da parte com a liberalidade da administração na imposição condicional, não havendo qualquer restrição à competitividade ou desrespeito à legislação, apontando para tanto fundamento no art. 58, II, da Lei n.º 13.303/16[6] e na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União[7].

Ainda pela entidade municipal, foram juntados aos autos: a impugnação ao Edital formulada pela ora Representante (peça 14); a apreciação e resposta à impugnação (peça 15); o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS (peça 16); o processo licitatório na íntegra (peças 17 a 19); e o aviso de suspensão do certame, publicado no Diário Eletrônico do Município de Curitiba (peça 20).

Retornados os autos, proferi o Despacho n.º 935/24-GCFSC (peça 21), ocasião na qual recebi a demanda para análise do mérito, contudo, não vislumbrando, em sede de cognição sumária, a presença do periculum in mora, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[8], visto a suspensão do certame de ofício pela

entidade, não concedi a medida cautelar pretendida.

Destarte, determinei a citação da Urbanização de Curitiba S/A que, exercendo seu direito ao contraditório (peça 26), pugnou, preliminarmente, pela extinção dos autos por perda do objeto devido a revogação, de ofício pela entidade municipal, por juízo de conveniência e oportunidade, do Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024, apresentando para fins ateste de sua afirmação, o Comunicado de Revogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 27).

No mérito, em síntese, a entidade reiterou os termos consignados na manifestação preliminar e, em conclusão, assim requereu:

“a) o recebimento das presentes razões de defesa, tempestivamente apresentadas, e dos documentos junto a ela carreados, em conformidade com o que dispõe o art. 357 do RITCE;

b) o acolhimento da preliminar de mérito formulada no ITEM 3 da presente defesa, considerando a perda total do objeto da representação devido à revogação do certame nº 002/2024, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas, exemplificado pelo Acórdão 2841/2022 do TCE-PR, requerendo seja extinta a presente representação, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do RITCE, e, subsidiariamente, art. 485, IV do CPC.

c) não sendo esse o entendimento de V. Excelência, quanto ao mérito, seja julgada improcedente a presente representação de conformidade com o arcabouço argumentativo-jurídico desenvolvido na presente defesa, haja vista não estar materializada qualquer contrariedade à disposição legal;

d) seja deferida à Representada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, sem desprezo das demais;

e) por fim, reque-se seja a URBS intimada de todos os atos processuais, na pessoa de seus patronos devidamente constituídos, sob pena de nulidade.”

Encaminhado o expediente para o opinativo técnico, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 5281/24-CGM (peça 28) opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação devido a revogação do certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 766/24-1PC (peça 31) corroborando o opinativo técnico, pela extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos e os documentos a estes acostados, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo em tela, sem resolução do mérito, devido a perda superveniente do objeto. Explico.

Consoante exposto no contraditório apresentado pela Representada (peça 26), a Urbanização de Curitiba S/A revogou o Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024, objeto da presente Representação, comprovada pelo comunicado de Revogação de Licitação e sua publicação (peça 27), feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 13 de agosto de 2024.

Diante da informação apresentada pela entidade municipal, por prudência e cautela, realizei consulta à transparência da entidade[9] e, de fato, constatei a revogação do certame neste discutido. Vejamos:

Posto isto, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Representação da Lei de Licitações, por perda superveniente do objeto.

Ademais, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela licitação revogada, de modo que houve o esvaziamento da atuação desta Corte de Contas

Nesta senda, colaciono abaixo ementas de deliberações deste Tribunal em casos análogos ao em comento:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.”

Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

“Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.”

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, diante da revogação do objeto destes autos, entendo que estes devem sem encerrados, sem análise de mérito dos apontamentos apresentados pela Representante.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[10],

combinado com o art. 537 do Regimento Interno[11], VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência das possíveis impropriedades neste expediente apontadas.

Na sequência, com fundamento no art. 398, §1º, da norma regimental[12], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência das possíveis impropriedades neste expediente apontadas.

Na sequência, com fundamento no art. 398, §1º, da norma regimental, determinar o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 15.1 A licitante deverá entregar junto ao envelope de habilitação os documentos abaixo relacionados relativos à comprovação de Qualificação Técnica Operacional:

a) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por empresa de direito público ou privado, que utiliza aplicativo (de qualquer ramo, seguimento) e o mantém ativo nas plataformas dos serviços de distribuição digital de aplicativos (lojas) oficiais das plataformas Android (Play Store) ou IOS (Apple Store) antes da publicação do edital, informando que o aplicativo foi desenvolvido ou fornecido pela proponente, com volume diário de transações realizadas de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) operações registradas e que o aplicativo tenha sido disponibilizado. Ressalta-se que em 2023 o quantitativo de operações diárias foi de 59.959,21 (cinquenta e nove mil, novecentas e cinquenta e nove vírgula vinte e uma) movimentos, sendo o quantitativo solicitado equivalente a 25,02% (vinte e cinco vírgula dois por cento) desse montante. O atestado de capacidade técnica deverá ser entregue em original ou através de fotocópia autenticada.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3. Art. 79. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a URBS como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

4. 8.1. O Critério de julgamento será "MAIOR OFERTA"

8.1.1 No julgamento das propostas, a Comissão adotar o critério de "MAIOR OFERTA", proveniente do maior percentual proposto pelo licitante sobre o repasse à CONTRATANTE sobre a receita bruta obtida com a comercialização dos créditos virtuais do Est@R realizada através dos APP's credenciados e pela rede de postos fixos, imediatamente após a validação do pagamento bancário e/ou transferência e/ou depósito realizado pelo CREDENCIADO, por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível), identificado, em conta corrente a ser definida pela CONTRATANTE

5. Art. 37. A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

7. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

8. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9. <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/licitacoes/HOMOLOGADAS/2024>, acesso em 04/11/2024.

10. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

11. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

12. Art. 398. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-264032/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL BANNACH MARTINS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3910/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Município de Paranaguá. Exercício de 2013. Pelo não provimento ao recurso, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/24-S1C.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá (peça 311) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/24 - Primeira Câmara (peça 307), em que as contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), foram julgadas irregulares, com ressalvas e imposição de sanções.

Em resumo, a irregularidade decorreu dos seguintes itens: "(i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); (iii) contas bancárias com saldos a descoberto; (iv) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (v) parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade". Foram aplicadas, assim, 5 (cinco) vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, pelas irregularidades narradas.

Os itens ressalvados foram: "(i) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (ii) falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (iv) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (v) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS".

O município, por meio de seus representantes, alega que cumpriram todas as recomendações e observou a legislação sobre o tema. Aduz que ao longo da instrução processual, restaram demonstradas as regularizações das inconsistências apontadas nas contas em análise e, ainda, que as falhas não decorreram de dolo ou má-fé, motivo pelo qual, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demandam o julgamento pela regularidade das contas.

Reforça não ter havido erro inexplicável ou injustificável, motivo pelo qual correta seria a aplicação das normas delineadas pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1913/24, entendeu que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo, seja de provas ou alegações, que tenham potencial de alterar a análise técnica já esboçada pela unidade e pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual os fundamentos do acórdão recorrido não comportam alterações.

Embora o recorrente alegue que não restou comprovado o dolo ou a má-fé, tais elementos não fundamentaram a aplicação das sanções e nem o exame pela irregularidade das contas, posto que as análises técnicas foram feitas de forma objetiva em relação à regularidade dos atos praticados.

A CGM concluiu pelo desprovimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer 412/24 e com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 26/24-S1C.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas reafirmam a ausência de elementos novos a fim de demover o parecer prévio das contas municipais.

O recurso apenas reitera argumentos analisados no primeiro julgamento e não trouxe qualquer elemento novo apto a ensejar a mudança do julgamento das contas, mas tão somente a ausência de dolo, erro grosseiro ou má-fé do gestor, o que, por si só, não significa elemento probatório para afastar as irregularidades.

Também não se justifica a aplicação do art. 28 da LINDB, pois, conforme mencionado anteriormente, o caso não envolve dolo ou erro grosseiro, mas sim o descumprimento da legislação pertinente, especialmente em relação a obrigações que são de responsabilidade de todos os prefeitos.

Nesse contexto, é importante destacar que os princípios da ampla defesa e do

contraditório foram rigorosamente observados, permitindo que o gestor, ao longo do processo, comprovasse a regularidade dos fatos apontados em cinco oportunidades (peças 34, 79, 223, 232 e 305) por esta unidade, além de uma instrução adicional da então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP (peça 56).

Diante de todos esses fundamentos, proponho o não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer prévio pela irregularidade das contas analisadas, em todos os seus fundamentos e implicações 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista e a manutenção da decisão recorrida contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/24 - Primeira Câmara (peça 307), das contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), foram julgadas irregulares, com ressalvas e imposição de sanções.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Vencido)

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, tenho entendimento parcialmente diverso.

No presente caso, o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de: 1) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; 2) fontes de recursos com saldos a descoberto; 3) contas bancárias com saldos a descoberto; 4) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e 5) parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb com conclusão pela irregularidade (peça 307).

Além disso, foi aplicada, por cinco vezes – uma em razão de cada item –, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito do Município de Paranaguá no período de 2/7/2013 a 31/12/2013.

A respeito das contas, acompanho o voto do eminente Relator pelo não provimento do recurso de revista – mantendo o parecer prévio pela irregularidade –, tendo em vista que, conforme apontado na instrução, não foram apresentados novos elementos de prova que refutem as conclusões expostas pelo Tribunal na decisão impugnada. Por outro lado, de acordo com entendimento que tenho manifestado há anos, não me parece adequado que o Tribunal, ao emitir parecer prévio, multe o Chefe do Poder Executivo por irregularidade cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo, órgão a quem a Constituição da República atribui a competência para julgar as contas.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo a ementa do voto que apresentei no âmbito do processo n.º 588610/15 (apreciado na Sessão Plenária de 17/8/2017):

1) Recurso de Revista interposto por Prefeito em face de Parecer Prévio do Tribunal de Contas que recomenda a irregularidade das contas. Possibilidade do recurso. Legitimidade do Chefe do Poder Executivo para interpor o recurso, especialmente quando o Tribunal de Contas lhe impõe sanções (multas).

2) Impossibilidade de o Tribunal de Contas imputar, em sede de parecer prévio, a multa cominada no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Multa que o Tribunal de Contas pode aplicar quando julga irregulares as contas: situação juridicamente distinta daquela em que o Tribunal apenas emite parecer prévio pela irregularidade das contas, que serão julgadas pela Câmara de Vereadores. Óbice lógico adicional quando o Tribunal de Contas, além de estar apenas emitindo Parecer Prévio, recomenda a regularidade com ressalva das contas, como ocorre no presente caso, em que se está revendo o parecer prévio: de irregularidade para regularidade com ressalvas.

3) Impossibilidade, no presente caso, de o Tribunal de Contas imputar a multa cominada no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). No presente caso, impossibilidade que decorre de dois aspectos:

3.1) primeiro porque se está em sede de parecer prévio, em que o Tribunal de Contas não julga as contas e, portanto, não firma juízo decisório quanto à irregularidade dos fatos, que serão definitivamente apreciados pela Câmara de Vereadores, a quem cabe, nos termos da Constituição da República, julgar as contas; e

3.2) segundo, porque a hipótese normativa (do art. 87, IV, “g”) pressupõe que o fato seja considerado causa de irregularidade das contas, e não de mera ressalva. Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo Tribunal, conforme sistemática de apreciação das contas de gestão dos prefeitos.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revista em exame para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, afastar as multas aplicadas – mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista e a manutenção da decisão recorrida contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/24 - Primeira Câmara (peça 307), das contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), foram julgadas irregulares, com ressalvas e imposição de sanções;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido), pelo provimento parcial, afastando as multas, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 658642/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, SALETE

PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3913/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Despacho nº 1150/24. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, por intermédio de sua Reitora Salette Paulina Machado Sirino, em face do Despacho nº 1150/24 (peça 31), que recebeu a Denúncia protocolada sob nº 361631/24.

Alega a embargante, em breve síntese, na sua petição juntada à peça 38, que a decisão referida teria sido omissa nos seguintes pontos:

(i) “No que se refere à ausência de juntada de “motivação das notas atribuídas aos candidatos”, constam as informações e instrução prestadas junto ao OFÍCIO Nº 171/2024 - REITORIA/UNESPAR, juntadas no corpo do processo em análise, em atendimento ao Despacho 1070/24, do qual, destaca-se: (...)”;

(ii) “Mais adiante, no referido OFÍCIO Nº 171/2024 - REITORIA/UNESPAR, consta e resta provado que o candidato/denunciante não recorreu do resultado da prova didática, em relação à motivação da nota, ocorrendo a preclusão, a saber: (...)”;

(iii) “No entanto, a decisão ora embargada - Despacho nº 1150/24 - embora tenha replicado o conteúdo do referido OFÍCIO Nº 171/2024 - REITORIA/UNESPAR, restou ausente de análise, uma vez que foi apresentado o “espelho” da Ficha de Avaliação, na qual encontram-se os critérios de motivação das notas atribuídas ao candidato, conforme Anexos I e II, bem como das provas cabais de que o candidato/denunciante não interpôs recurso quanto ao resultado obtido na Prova Didática, conforme os itens 8.21, 8.22 e 8.23, ambos do Edital de Abertura do certame, ocorrendo a preclusão, em observância ao princípio da isonomia.”;

(iv) “O fundamento para uma eventual alegação de “ausência de motivação”, por sua vez, nos termos do art. 50, III, da Lei Federal nº 9.784/99, entende-se, encontra-se prejudicado, uma vez presentes a “indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”, a saber: os critérios de motivação das notas atribuídas ao candidato, conforme Anexos I e II, e o candidato/denunciante não interpôs recurso, quanto ao resultado obtido na Prova Didática, conforme os itens 8.21, 8.22 e 8.23, ambos do Edital de Abertura do certame, ocorrendo a preclusão”;

(v) “Outrossim, consta na decisão ora embargada, a necessidade de “inclusão como parte e citação do responsável legal da Universidade Estadual do Paraná - Campus de Paranaíba”;

(vi) “A responsável pelo Campus de Paranaíba, assim como todos os diretores/diretoras dos demais seus campi desta Instituição multicampi, inclusive do Campus de União da Vitória - para o qual o candidato/denunciante prestou o concurso, é feito por meio de portaria de nomeação, de competência da reitoria, nos termos regimentais.”;

(vii) “Os(as) diretores(as) dos campi, porém, agem por delegação da Reitora signatária, dos embargos que seguem, assim como o foi no OFÍCIO Nº 171/2024 - REITORIA/UNESPAR, por ser a representante legal da Universidade, nos termos do art. 21 do Estatuto, com nomeação dada pelo Decreto Estadual nº 6563/2020.”.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos embargos de declaração, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 490 do Regimento Interno.

Após análise da petição de Embargos de Declaração, entendo que o mesmo não deve ser provido.

Isso porque as supostas omissões narradas pela embargante, em verdade, tratam de matéria de mérito e deveriam ser suscitadas em sede de contraditório.

A denúncia apresentada elencou diversas situações consideradas irregulares, pelo denunciante, tendo a grande maioria sido refutada, de forma fundamentada, por este Relator, em sede de admissibilidade.

Após a oportunidade de manifestação preliminar concedida a UNESPAR, este Relator, indicou no despacho embargado que “Sobre a falta de motivação da nota atribuída ao candidato denunciante, ou em tese aos demais candidatos, entendo que a questão deve ser aprofundada em contraditório e em análise técnica. Isso porque a UNESPAR não juntou aos autos, mesmo tendo sido a ela oportunizado, a motivação das notas atribuídas ao candidato, nos termos do que preconiza o art. 50, III, da Lei Federal nº 9.784/99.”.

Portanto, para fins de admissibilidade, no entender deste Relator, existem indícios que fundamentam o processamento da denúncia.

Destaca-se que não há nos procedimentos de competência deste Tribunal de Contas, no momento de admissibilidade, nenhum juízo sumário de culpabilidade. Nos termos da Constituição Federal, poderá a parte desconstituir quaisquer fatos por intermédio de contraditório, em consonância com o Princípio do Devido Processo Legal.

A segunda questão indicada pela parte é o fato de ter sido a Magnífica Reitora arrolada como parte processual para fins de defesa da instituição que representa. Mais uma vez, não há nesse fato qualquer culpabilidade ou responsabilização precoce da agente. O responsável pelas instituições sob a jurisdição do Tribunal de Contas deve apresentar as manifestações cabíveis, podendo, inclusive, indicar os agentes responsáveis.

Verifica-se, portanto, que a parte busca antecipar o contraditório pelo instrumento de Embargos de Declaração, sem a existência de qualquer omissão que legitime o seu provimento.

Diante do exposto, sem acolher aos fundamentos trazidos, os embargos devem ser considerados improcedentes.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 361631/24, a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 361631/24, a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-55060/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE ROCHA CANTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3915/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Curitiba. Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS). Contrato de Gestão n.º 628-FMS. Preliminares rejeitadas. Suposta violação aos princípios da publicidade e transparência não configurada. Contratação irregular de Médicos via dispensa de licitação. Configurada afronta ao art. 24, IV, da Lei n.º 8666/93; ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Pela parcial procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Sra. MARIA LETICIA FAGUNDES, vereadora do município de Curitiba, dando conta de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n.º 628-FMS, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), conforme documentação carreada aos autos[2].

A Representante pleiteia a efetiva fiscalização deste Tribunal de Contas quanto aos seguintes fatos, resumidamente apresentados:

a) Em que pese o prazo estabelecido no Contrato n.º 628-FMS, assinado em 07 de fevereiro de 2020, com vigência de 4 meses, o instrumento foi objeto de ao menos 14 (quatorze) aditivos contratuais, sendo que alguns aditivos foram celebrados com poucas semanas de diferença, o que torna questionável os motivos técnicos, prazos e valores pelos quais eles foram celebrados, assim como as razões de o município não prever a necessidade de ampliação dos serviços, de modo que acarretasse a celebração de tantos aditivos contratuais;

b) Após inúmeros aditivos contratuais, o valor mensal inicial de R\$ 21.170.981,01 (vinte e um milhões cento e setenta mil novecentos e oitenta e um reais e um centavo), esteve no valor de R\$ 49.777.081,33 (quarenta e nove milhões setecentos e setenta e sete mil oitenta e um reais e trinta e três centavos) mensais e, atualmente, está no valor R\$ 37.212.296,28 (trinta e sete milhões duzentos e doze mil duzentos e noventa e seis reais e oito centavos);

c) O município tem previsto, em contrato, o valor global de R\$ 436.503.030,55 (quatrocentos e trinta e seis milhões quinhentos e três mil trinta reais e cinquenta e cinco centavos), a serem repassados a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), até 22/02/2023. Ou seja, um acréscimo de prazo de mais de 32 (trinta e dois) meses, e um acréscimo de mais 12 (doze) milhões de reais mensais, a serem repassados mensalmente à FEAS;

d) Desfiguração de cláusulas essenciais do contrato pelas modificações contratuais posteriores, com possível substituição do contrato por aditivo, tendo em vista a substituição gradual do Contrato de Gestão n.º 495-FMS pelo Termo Aditivo 628/13, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto Nacional de Ciência da Saúde (INCS), cuja vigência encerrou-se em 24/08/2022, não tendo sido prorrogado;

e) Ausência de prestação de informações pela Secretaria Municipal de Saúde, que se limitou a informar e encaminhar dados parciais e superficiais;

f) Portal da Transparência do município com informações ausentes ou incompletas, contrariando as normas e princípios atinentes à matéria;

g) Há fortes indícios de que a gestão e a operacionalização das atividades e serviços de saúde pela FEAS não estão observando as disposições constitucionais, com a questionável contratação de serviços médicos da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., com dispensa de licitação realizada pela FEAS, o que poderia caracterizar-se como uma espécie de “quarteirização” do serviço de saúde, não obstante a Lei n.º 13.663/2010, que institui a FEAS, estabelecer que a contratação de pessoal do quadro permanente deve se dar por meio de processo seletivo público;

h) O contrato celebrado entre a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) e a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. estabelece o valor da hora médica de até R\$ 167,90 (cento e sessenta e sete reais e noventa centavos) praticamente o dobro da hora médica contratada por meio do Processo Seletivo Público nº 01/20191 (prevê o valor da hora médica de R\$ 81,42) e do Processo Seletivo Público nº 01/20222 (valor de R\$ 89,41);

i) Há relatos de que a gestão da FEAS é marcada por episódios recorrentes de

assédio moral, com a presença de pessoal desqualificado para o exercício de cargos de gestão;

j) Há indícios de vazamento de dados, o que se demonstra um sistema de gestão da informação falho e suscetível a fraudes;

k) Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020 quanto ao disposto no art. 4º-H, que institui o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos apenas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, tendo em vista que contrato com a empresa SMB foi prorrogado por meio de dois aditivos, sem a devida justificativa do caráter emergencial;

l) Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020 em relação ao art. 4º-E, §1º, VI, em que estabelece o cumprimento de vários requisitos, dentre eles a estimativa de preços compatíveis com valores de mercado à época da contratação, bem como se houve justificativa para a escolha da empresa contratada;

Ponderou a Representante que não ignora o fato de que os atendimentos das UPAs municipais tiveram um aumento significativo durante o período mais crítico da pandemia de Covid-19, todavia, tal fato não justifica, por si só, a ocorrência de 14 (quatorze) aditivos contratuais, e um repasse anual de mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Asseverou, ainda, que a população vem amargando o atendimento precarizado, os equipamentos sucateados, a falta de médicos e exames, conforme relatos recebidos e trazidos aos autos por meio de prints de algumas mensagens recebidas, bem como áudios e vídeo disponíveis em link.

Destacou, por fim, que até o momento não houve resposta pela Secretaria Municipal da Saúde, que continua respondendo superficialmente aos questionamentos da Câmara Municipal de Curitiba, sem encaminhar a devida documentação para análise. Em sede de juízo de cognição sumária, considerando haver indícios da ocorrência de impropriedades no que tange aos requisitos e justificativas para a celebração do Contrato de Gestão n.º 628-FMS, assim como nos respectivos aditivos contratuais já firmados, houve o recebimento da presente Representação, com a determinação de citação do Município de Curitiba e da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para o exercício do contraditório consoante disposto no Despacho n.º 30/23 – GCAZ[3].

A referida Fundação apresentou suas razões de contraditório[4] em relação aos fatos aqui em exame, destacando, inicialmente, conforme síntese trazida em seu parecer, que: a) é uma fundação pública de direito privado, criada pela Lei Municipal n.º 13.663/2010 e que integra a Administração Pública Indireta do Município de Curitiba, sendo atualmente responsável pela prestação de serviços de atenção à saúde em diversas unidades na municipalidade, tais como, Hospital do Idoso Zilda Arns, Centro Médico Comunitário Bairro Novo, Unidade de retaguarda Fazendinha, Núcleo de Atenção em ambulatório de diversas especialidades, Samu Móvel, UPAS Bogueirão, Tatuquara, Sítio Cercado, Cajuru, Boa vista, Campo Comprido, CIC e Atenção Primária à Saúde, com fornecimento de Médicos para completar escalas das 108 Unidades Municipais de Saúde; b) como parte integrante da Administração Pública Indireta, a Fundação contrata os seus empregados por concurso público, conforme previsão do artigo 37, caput e II, da CF, também realizando licitação para aquisição de bens e serviços; c) a Fundação teve papel de destaque no combate à pandemia de COVID-19, conforme Decreto Municipal n.º 421/2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública, tendo assumido novas unidades que passaram a funcionar emergencialmente, tais como o Hospital Vitória e a Maternidade Vitor Ferreira do Amaral; d) desde 2019 as contas da entidade foram aprovadas pelo TCE/PR sem ressalvas, sendo que a entidade possui um controle interno que analisa os procedimentos de despesas, de modo que qualquer gasto passa pela autorização do Conselho Curador da Fundação; e) diante da situação sanitária de extrema gravidade, o Contrato de Gestão n.º 628 - FMS teve de sofrer alterações e aditivos de valores, contudo, durante toda a vigência do contrato a Fundação tem mantido a prestação de contas junto aos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; f) todos os Contratos de Gestão da Fundação estão disponíveis no site da transparência da FEAS[5]; g) a Fundação possui autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

Já no tocante às aventadas irregularidades, em relação ao item “a”, aduziu que o Contrato de Gestão n.º 628 – FMS, firmado entre o Município de Curitiba e a FEAS na modalidade de contratação direta (inexigibilidade), justifica-se por se tratar de entidade integrante da Administração Indireta do Município; que a possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato de Gestão está prevista no art. 57, inciso II, da lei n.º 8.666/1993; e que, considerando a grave situação sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19, foi imprescindível que o contrato sofresse adequações e aditivos de valores.

Quanto ao item ‘b’, aduziu não ser verdadeira a afirmação de que o valor mensal atual do contrato seria de R\$ 49.777.081,33 (quarenta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e trinta e três centavos), de modo que o valor exato do contrato em março de 2023 teria correspondido a R\$ 39.577.196,07 (trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos) mensais.

No que concerne ao item ‘c’, arguiu que o Contrato de Gestão n.º 628-FMS está sendo prorrogado dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei n.º 8.666/1993 e Cláusula Vigésima do contrato originário, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, ou modificado dentro de seu escopo de atuação até fevereiro de 2025; explicou que diferentes motivações justificaram a celebração de novos termos aditivos, tais como, prorrogações de vigência (no máximo a cada 12 meses), repactuações baseadas em convenções coletivas de trabalho; mudança dos responsáveis legais, novos serviços geridos pela FEAS, dentre outros, de forma a não ocorrer a descontinuidade dos serviços; destacou que não constituem prática recorrente da Fundação, que somente se utiliza de aditivos para adequar os valores recebidos do município, sempre de forma justificada.

Em relação às alterações referentes à ampliação gradativa dos serviços, salientou que tais alterações se deram para responder às demandas do Município na área da saúde, em especial após a pandemia da COVID-19, bem como em cumprimento ao Plano Municipal de Governo, sendo que posteriormente alguns dos serviços foram gradativamente reduzidos e/ou extintos, de modo que os aditivos são os instrumentos legais necessários para aumento ou redução dos recursos destinados à Fundação.

No que tange ao item ‘f’, sustentou que a FEAS cumpre todas as diretrizes relacionadas ao princípio da transparência e publicidade, conforme informações constantes no Portal da Transparência da entidade, contrariamente ao que foi afirmado pela Representante.

Já no que concerne aos itens 'g' e 'h', relatou que o Contrato n.º 14/2022, firmado com a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A para a contratação de serviços médicos, de março/2022 a janeiro/2023, não decorreu da emergência em saúde pública oriunda da pandemia de COVID-19, tampouco para substituir os profissionais concursados, mas, sim, para a realização de reposições pontuais dos profissionais Médicos, em caráter temporário e excepcional, afastados por motivos variados (contágios pela variante 'Ômicron', atestados decorrentes de síndromes gripais e demais fatos alheios à gestão), de forma a evitar a desassistência da população.

Relatou, ainda, a dificuldade na manutenção das escalas médicas dentro do preconizado para a assistência à saúde da população; que mesmo quando são contratados médicos exclusivamente para suprir afastamentos, eles logo solicitam a rescisão contratual, ante a falta de rotina previsível de trabalho, o que justificaria a contratação de empresa para atendimento pontual e eventual, visando a substituição do empregado efetivo.

Ademais, arguiu que a estrutura da Fundação está aumentando, o que também seria um motivo para facultar uma opção adicional de gestão de pessoal pela entidade; expôs que a contratação em comento não representava terceirização nem visava a reposição de Médicos por longo período, uma vez que a modalidade de contratação da FEAS é exclusivamente mediante Processo Seletivo Público (PSP - caráter efetivo) e Processo Seletivo Simplificado (PSS - caráter temporário), ressaltando que os serviços prestados pela empresa representariam aproximadamente apenas 1,82% das horas médicas trabalhadas.

Sustentou que não seria possível a contratação, mediante concurso público ou processo seletivo temporário, para suprir a ausência de empregados por poucos dias, de modo que a enorme demanda da saúde pública exigiria tal tipo de contratação de forma esporádica, não havendo que se falar, contudo, em terceirização. Alegou, ainda, que a utilização pontual de prestador de serviço também buscaria auxiliar os empregados concursados a não serem sobrecarregados.

Nessa linha, ressaltou que o próprio Sindicato da categoria ratificou em acordo judicial, juntamente com a FEAS, a possibilidade deste tipo de contratação, sem que isso representasse terceirização expressiva do serviço, bem como que o valor gasto com a mencionada contratação foi menor do que se tivessem sido pagas horas extras, representando uma economia aos cofres públicos. Sendo assim, arguiu ser inverídica a alegação de que a FEAS teria pagado valores desproporcionais aos Médicos vinculados à empresa, uma vez que o custo de 01 (uma) hora médica prestada pela SMB à FEAS é de R\$ 167,90, independentemente de ser plantão diurno ou noturno, ao passo que a hora médica praticada na Fundação (em março/2023) é de R\$ 107,15, sem encargos trabalhistas, e de R\$ 229,40 (diurna) e R\$ 260,48 (noturna), com encargos trabalhistas.

Do mesmo modo, demonstrou que a FEAS possui uma folha de pagamento mensal para Médicos que gira em torno do valor bruto de R\$ 17.000.000,00, enquanto o gasto com a prestação de serviços pela empresa gira em torno de R\$ 62.000,00 à 300.000,00 por mês (ou seja, de aproximadamente 0,3% a 2%). Destacou que, com relação aos valores pagos para a empresa, não incidem encargos como verbas trabalhistas, adicional por tempo de serviço, auxílio alimentação, insalubridade, adicional noturno, os quais incidem sobre os empregados celetistas da FEAS. Ainda assim, pontuou que o objetivo da contratação não foi simplesmente a economia aos cofres públicos, muito menos a precarização do serviço, mas, sim, o atendimento adequado da população, sendo que inclusive a comprovação de expertise e capacidade técnica dos profissionais disponibilizados seria um requisito para a contratação.

Por fim, em relação ao item, mencionou que em 2022 foram realizados 05 Processos Seletivos Simplificados para contratações temporárias e 01 Concurso Público, o qual contemplou 9500 inscritos. Contudo, a adesão aos 2 tipos de processos de seleção teria sido baixa, de modo que muitas vezes a Fundação não obtém êxito na contratação de profissionais para determinadas especialidades. Informou que em 2023 há previsão de realização de novos PSS, bem como de Concurso Público.

Quanto ao item 'i', a Fundação mencionou que a Representante relatou a existência de casos de assédio, sem a apresentação de fatos específicos ou provas concretas. Nesse sentido, aduziu que a FEAS possui um ambiente de trabalho adequado aos seus trabalhadores e que se verifica o contentamento da população acerca dos serviços prestados, conforme pesquisa de satisfação realizada em dezembro de 2022, com relação ao atendimento prestado pelas UPAs.

Para além, sustentou que é descabida a alegação da Representante no sentido de que o controle de jornada dos funcionários é manual ou precário, uma vez que 100% das unidades gerenciadas pela FEAS possuem registro digital e sistema informatizado de controle de assiduidade por biometria.

Assim, diante dos fatos e argumentos apresentados, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba acostou diversos documentos[6], requerendo, ao final, a improcedência da Representação.

Por seu turno, o Município de Curitiba, de igual forma, manifestou-se no feito[7], alegando, preliminarmente, ausência de competência do Tribunal de Contas para o recebimento e análise da presente representação e descabimento da Representação para a situação apresentada.

No mérito, encaminhou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que, em geral, ressaltou os mesmos argumentos já apresentados pela FEAS em sua defesa, esclarecendo, de forma adicional, que o Contrato de Gestão n.º 495 - FMS, formalizado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, cujo objeto consistia no gerenciamento e na execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Cidade Industrial - UPA CIC, não foi prorrogado por razões de cunho administrativo, de modo que a decisão mais eficiente foi o direcionamento daqueles serviços para a Fundação, mediante celebração de termo aditivo. Acrescentou, ainda, que todos os expedientes apresentados pela Vereadora Maria Leticia foram devidamente respondidos e que a contratação da Empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A vem suprindo demandas temporárias e pontuais de reposição, de forma a preservar o caráter contínuo da assistência à saúde.

À vista de tais fatos, pugnou, ao final, pela legalidade e regularidade dos atos administrativos realizados pela municipalidade, com o consequente julgamento de improcedência da presente Representação.

Ato contínuo, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, conforme Despacho n.º 347/23 - GCAZ[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se

pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelo Município de Curitiba, uma vez que o Tribunal de Contas possui competência para a análise do presente feito, independentemente de o contrato já ter sido assinado, estando esta Corte autorizada a acompanhar a sua execução, assim como a aplicar as sanções administrativas aos responsáveis por irregularidades constatadas durante o prazo de vigência e até posteriormente, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

Já no mérito, inicialmente, ressaltou que a Representante trouxe para análise fatos estranhos às atribuições deste Tribunal de Contas, tais como a suposta violação de direitos trabalhistas dos Médicos e funcionários da FEAS e a violação de direitos individuais.

Nessa linha, destacou que os fatos de competência deste Tribunal dizem respeito tão somente aos itens: (i) Contrato de Gestão n.º 628/2020-FMS e aditivos firmados pelo Município de Curitiba com a FEAS; (ii) a contratação de Médicos, pela Fundação, por dispensa de licitação; e, (iii) disponibilização de informações junto ao Portal da Transparência.

Assim, em relação ao item (i) acima, defendeu que é equivocada a justificativa apresentada pela FEAS no sentido de que a celebração de termos aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, funda-se em razão do caráter dos serviços de natureza contínua, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, argumentando a unidade técnica que o contrato celebrado entre o Município e a FEAS obedece a regras jurídicas próprias, não sendo a Lei n.º 8.666/93 que estabelece a possibilidade da alteração do Contrato de Gestão.

Nessa toada, sustentou que a Lei n.º 8.666/93 se destina a regulamentar o processo de seleção do particular que intencione fornecer bens e serviços ao ente público, o que não se aplicaria ao caso vertente, até mesmo porque a prestação do serviço de saúde é dever do Estado e somente de maneira complementar pode ser prestado por particulares.

Ou seja, aduziu a CGM que o Município criou a FEAS por meio da Lei n.º 13.663/2010, com a finalidade precípua de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Curitiba" (art. 2º) e ampliou a autonomia gerencial da Fundação por meio do Contrato de Gestão n.º 628/2020, conforme permitido pelo art. 37, § 8º, da CF, o que demonstra que os serviços prestados pela FEAS não devem ser tratados como se esta fosse uma empresa privada.

Em que pese o equívoco nos argumentos apresentados em sede de contraditório, salientou que do ponto de vista material a alteração do contrato não estaria vedada, uma vez que seria da própria natureza dos Contratos de Gestão a submissão destes a constantes avaliações e ajustes, consoante disposto nos artigos. 15 e 18 da Lei Municipal n.º 13.663/2010. Além disso, mencionou que a referida legislação prevê que o Contrato de Gestão terá duração de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, ao passo em que o Município de Curitiba optou por adotar um prazo menor e prorrogar o contrato conforme as necessidades identificadas na prática.

No que se refere ao suposto aumento acentuado dos valores presentes nos aditivos contratuais, a CGM destacou que a Representante não indicou, de forma objetiva, em que consistiria a irregularidade, como, por exemplo, eventual ocorrência de desvios de recursos. Nessa linha, mencionou que a situação enfrentada pelo Município na pandemia exigiu um aumento na disponibilização de leitos e hospitais, de modo que seria normal o incremento dos repasses para fazer frente ao aumento de despesas decorrentes dos serviços contratados naquele período, razão pela qual opinou pela improcedência da Representação quanto ao item (i).

Já com relação à contratação direta de profissionais de saúde por dispensa de licitação efetivada por meio da celebração do Contrato Administrativo n.º 014/2022 - FEAS, em 08/03/2022, com a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A (item ii), argumentou que a cláusula terceira, IX, da avença[9] estabelece que a empresa contratada deverá disponibilizar Médicos para substituir os contratados pela FEAS nas situações de atestados ou faltas, o que comprovaria que a Fundação não estaria utilizando a contratação direta em substituição aos processos seletivos, o que seria ilegal, uma vez que a legislação determina que a contratação dos profissionais se dará por processo seletivo público ou por processo seletivo simplificado. Ademais, mencionou que consta no Portal de Transparência da FEAS todos os processos seletivos elaborados pela Fundação, sendo os mais recentes o PSS 01/2023 e 02/2023, motivo pela qual a Representação não mereceria guarida com relação ao item (ii).

Por fim, certificou que todas as informações a respeito da contratação de pessoal, processos seletivos realizados e contratos administrativos firmados pela FEAS encontram-se disponibilizados no Portal de Transparência, razão pela qual o item (iii) da Representação também não comportaria acolhimento. Diante disso, opinou a Unidade pela improcedência da presente Representação, nos termos da Instrução n.º 4965/23 - CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, discordou, em parte, do posicionamento apresentado pela Unidade Técnica.

No que tange ao item (i) houve alinhamento com o exposto pela Unidade Técnica, uma vez que entendeu o parquet de contas que o Contrato de Gestão em análise não deve ser categorizado como um procedimento de inexigibilidade de licitação, por possuir regras próprias, nos termos da Lei Municipal n.º 13.663/2010, todavia, também deverá ser aplicada a Lei n.º 8.666/93 no caso de contratações realizadas pela Fundação, consoante preconizado pelo art. 25, caput, da Lei n.º 13.663/2010[11].

Por outro lado, destacou o MPC que não foi possível averiguar, a partir dos documentos colacionados aos autos e dos contratos disponíveis no Portal da Transparência, irregularidades relacionadas ao Contrato de Gestão n.º 628/2020 - FMS, uma vez que o art. 17 da Lei n.º 13.663/2010 prevê que "o contrato de gestão terá vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após esse período, observado o art. 15 desta lei", o que também está previsto no art. 28, parágrafo único, do Estatuto da Fundação[12], não havendo impedimento de que sejam firmados termos aditivos, desde que devidamente justificados e com escopo e objeto bem definidos, o que foi observado, conforme documentos acostados[13].

Já no que concerne ao item (ii), referente à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos pela FEAS mediante dispensa de licitação, em que pese os Representados tenham justificado a contratação na necessidade de continuidade dos serviços e na reposição temporária de funcionários afastados, asseverou o MPC que a forma utilizada não encontra o adequado amparo legal.

Destacou que a FEAS não acostou, nestes autos, o mencionado regulamento responsável por estabelecer procedimentos próprios para licitações e contratos, do

que se conclui que eventuais contratações deverão ser regidas pela Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIX, inclui as pessoas jurídicas de direito privado instituídas ou autorizadas por lei como parte da Administração Indireta.

Ressaltou que, segundo aduzido pelos próprios Representados, da leitura do art. 13 da Lei n.º 13.663/2010[14], extrai-se que o regime jurídico de pessoal da FEAS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e que a contratação de pessoal do quadro permanente ser dará por meio de processo seletivo público.

No caso em apreço, a Fundação se valeu de procedimento licitatório na modalidade de dispensa (processo administrativo n.º 038/202214) para realizar contratações visando repor a demanda de Médicos necessária em virtude de faltas e afastamentos de profissionais por variados motivos, o fazendo com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. Todavia, não obstante fundamentada tal hipótese pela FEAS, entendeu o MPC que tais justificativas não são aptas a conferir legalidade à contratação nos moldes realizados, uma vez que não restou caracterizada emergência ou calamidade pública, conforme literalidade do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, sem olvidar que a tal contratação não respeitou o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista os termos aditivos firmados[15], totalizando o prazo de 360 dias.

Para além da irregularidade supramencionada, o MPC verificou que recentemente foram realizadas outras contratações de serviços médicos com a mesma empresa (SMB Serviços de Engenharia e Medicina), firmados a partir das Dispensas de Licitação n.º 16/2023[16] e 17/2023[17], demonstrando que as referidas ilegalidades persistem. Por esse motivo, requereu a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apreciar a legalidade/legitimidade de tais contratações.

Em relação ao item (iii), uma vez mais o MPC se alinhou ao entendimento da Unidade Técnica, destacando que não há falar em desobediência aos princípios da publicidade e transparência, considerando que os contratos de gestão, licitações e demais informações relevantes da FEAS são facilmente localizáveis no Portal de Transparência da entidade.

Em contrapartida, considerando que as contratações de Médicos realizadas pela FEAS mediante dispensa de licitação, através do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos (peças n.ºs 24/26), com a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, implicaram em afronta ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010, ao art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal, opinou i) pela parcial procedência desta Representação, com a aplicação da multa administrativa ao Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, Diretor Geral da FEAS à época da formalização da avença; ii) pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade/legitimidade das contratações por dispensa de licitação de serviços médicos recentemente firmados entre a FEAS e a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina; iii) pela expedição de determinações à FEAS e ao seu atual Gestor; e, iv) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação, consoante disposto no Parecer n.º 1070/23 - 7PC[18].

Em nova documentação apresentada[19], a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) defendeu as contratações realizadas mediante dispensa de licitação juntamente à empresa SMB Serviços de Engenharia, uma vez que estaria autorizada pelo Sindicato dos Médicos, conforme Acordo Judicial firmado entre a Fundação e o referido Sindicato. Tendo em vista os argumentos apresentados, foi determinado o retorno dos autos à instrução para análise e manifestação, nos termos do Despacho n.º 320/24 - GCAZ[20].

Em reanálise, a CGM destacou que o acordo judicial firmado entre a FEAS e o Sindicato proíbe, via de regra, a terceirização dos serviços de saúde, reforçando que os profissionais deverão ser contratados por intermédio de Concurso Público ou de Processo Seletivo Público. Para mais, ressaltou que no acordo também foi previsto que, nas situações em que houver aumento sazonal da demanda por profissionais, a FEAS criará um regime de "sobrevistos", de modo que somente no caso de este ser insuficiente será possível a contratação de funcionários terceirizados.

Por fim, a unidade manteve seu opinativo pela improcedência tão somente em relação ao período em que se deu a contratação direta discutida nestes autos (Contrato 14/2022 e termos aditivos), tendo o contrato sido firmado em 08/03/2022, até março de 2023 por meio dos dois aditivos, destacando que que devem ser consideradas, no caso concreto, as circunstâncias práticas e dificuldades que possam condicionar os atos praticados pelo Gestor Público, conforme art. 22 da LINDB, nos termos da Instrução n.º 1964/24 - CGM[21].

Já o Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o parecer anteriormente exarado, aduzindo que o instrumento não poderia exceder a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, vedada, por imperativo legal, a sua prorrogação, uma vez que a avença em comento foi firmada com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, ressaltou que o art. 57, §4º, da Lei n.º 8.666/1993 não pode ser invocado, como pretende a Representada, para embasar a prorrogação realizada, tendo em vista que sua aplicabilidade está adstrita aos contratos regulares firmados pela Administração Pública para a prestação de serviços contínuos, o que não se observa no caso concreto (contratos fundados em dispensa de licitação para a contratação de serviços em casos de emergência ou calamidade pública, cujos prazos não podem superar 180 dias), concluindo que não é possível fundamentar a contratação com base em um dispositivo e prorrogá-lo com base em outro, como pretende a entidade municipal.

Asseverou que o próprio o acordo judicial firmado entre o Sindicato e a FEAS veda, em regra, a terceirização de mão-de-obra médica, admitida somente em última hipótese e após esgotadas as situações previstas nos incisos II, III, IV, e V do acordo homologado[22], de modo que a FEAS não comprovou documentalmente que foram superados todos os itens acima elencados para recorrer à contratação terceirizada.

Por fim, no que tange ao Contrato n.º 028/2023, em que pese a FEAS aduza que ele tenha sido firmado dentro da vigência contratual permitida pelo art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, destacou que a Representada não se manifestou sobre o fato de que o referido artigo estabelece a proibição de recontração de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso, como sucedeu na hipótese vertente, já que a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina foi reiteradamente contratada por dispensa de licitação pela Fundação. Já em relação ao Contrato n.º 029/2023, por envolver contratado diverso, pugnou pela exclusão da sua análise do âmbito da Tomada de Contas Extraordinária propugnada, consoante Parecer n.º 533/24 - 7PC[23].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares suscitadas pelo Município de Curitiba.

No que toca ao ponto, cabe ressaltar, inicialmente, que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que o compõe.

No seu âmbito específico de atuação, esta Corte de Contas goza das prerrogativas de independência e autonomia, com funções claramente desenhadas no ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos sujeitos à sua atribuição, sem olvidar, ainda, a independências entre as esferas cível, administrativa e penal, ressalvadas as exceções legais[24].

Firmadas tais premissas, convém registrar o que dispõem a Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), assim como Regimento Interno desta Corte de Contas acerca da temática, notadamente a Seção V (Da Fiscalização de Atos e Contratos), art. 29, incisos III e IV da citada lei, e as disposições do art. 268 da referida norma interna, a saber:

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar n.º 113/2005. [...]

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Dá leitura dos dispositivos supra, resta evidente que o quadro fático em exame está inserido no campo de competência deste Tribunal de Contas, não assistindo razão ao Município de Curitiba.

Independentemente de o contrato já ter sido firmado, esta Corte de Contas está autorizada a acompanhar a sua execução, assim como a aplicar as sanções administrativas aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas durante o prazo de vigência e até posteriormente, salvo em caso de prescrição, nos termos do Regulamento n.º 26[25].

Para além, as decisões citadas pelo município, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) nos autos do Mandado de Segurança n.º 0077787-21.2022.8.16.0000 e do Mandado de Segurança n.º 0014731-77.2023.8.16.0000, não tratam da mesma hipótese aqui em análise, pois não se está analisando a possibilidade sustação direta do contrato administrativo, mas, sim, a verificação da legalidade dos atos praticados no âmbito do Contrato de Gestão n.º 628-FMS.

De igual forma, não assiste razão ao município em relação ao argumento de descabimento da análise por meio de Representação, uma vez que § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, que respalda o procedimento em tela, evidencia tal prerrogativa, conforme abaixo:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Portanto, não merecem guarida as preliminares suscitadas pela municipalidade, não havendo falar em incompetência deste Tribunal de Contas em relação ao presente feito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2.2. Do aventado descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Em relação ao tópico, certificou a CGM que todas as informações a respeito da contratação de pessoal, processos seletivos realizados e contratos administrativos firmados pela FEAS encontram-se disponibilizados no Portal de Transparência[26], ou seja, no entender da unidade técnica a FEAS cumpre todas as diretrizes relacionadas ao princípio da transparência e publicidade, contrariamente ao que foi afirmado pela Representante.

Na mesma linha seguiu o MPC, destacando que não há falar em desobediência aos princípios da publicidade e transparência, considerando que os contratos de gestão, licitações e demais informações relevantes da FEAS são facilmente localizáveis no Portal de Transparência da entidade.

Da análise das informações constantes nos autos e considerando os dados que integram o Portal Transparência da Fundação, é possível atestar que constam as informações pertinentes ao Contrato de Gestão em voga e respectivos aditivos[27], das compras e licitações promovidas pela entidade[28], assim como dos processos seletivos efetivados e em trâmite, inclusive com informações dos recentes PSP 2024 e PSS 2024[29].

Desse modo, alinhado-me ao posicionamento exposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC) e concluo, por conseguinte, pela improcedência da Representação em relação ao alegado descumprimento dos princípios da publicidade e transparência.

2.3. Do Contrato de Gestão e respectivos aditivos.

No que tange ao presente tópico, oportuno registrar algumas premissas, para melhor

entendimento.

Em primeiro plano, a FEAS classifica-se como entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal n.º 13.663/2010 e que integra a Administração Pública Indireta do Município de Curitiba, sendo atualmente responsável pela prestação de serviços de atenção à saúde em diversas unidades na municipalidade.

Assim, como fundação pública de direito privado, a referida entidade está sujeita ao controle financeiro e orçamentário realizado pelo Tribunal de Contas, submete-se à obrigação de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos moldes da lei geral de licitações, bem como em relação às demais normas atinentes à matéria, pois ausente regulamento responsável por estabelecer procedimentos próprios para licitações, conforme autorizado pelo art. 119[30] da Lei n.º 8.666/93 e preconizado pelo art. 25, caput, da Lei n.º 13.663/2010[31].

Nesse contexto, a despeito de subordinar-se à obrigação de licitar, mostra-se equivocado o argumento da FEAS ao fundamentar a celebração de termos aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em razão do caráter dos serviços de natureza contínua, com base na Lei n.º 8.666/93, uma vez que o Contrato de Gestão n.º 628-FMS é regido por lei própria, qual seja: Lei Municipal n.º 13.663/2010, conforme autorizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 8º, de modo que o Contrato de Gestão objeto de análise não deve ser categorizado como um procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme mencionado pelos Representados em sede de contraditório.

Ou seja, não se trata de uma simples contratação celebrada entre a Administração Pública e o particular, mas, sim, de compromisso firmado entre entidades integrantes do próprio poder público, que exercem atividade de interesse público, nas formas da lei.

Já no que tange à finalidade, à vigência contratual e à respectiva possibilidade de prorrogação do referido Contrato de Gestão, assim dispõe a Lei Municipal n.º 13.663/2010:

Art. 2º A Fundação Estatal de Atenção à Saúde terá por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 15.507/2019)

§ 1º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Curitiba, da qual a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedado à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS desenvolver atividades de saúde que exijam poder de autoridade do Município. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

[...]

Art. 15. O contrato de gestão será firmado entre a Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS e o Município de Curitiba, pela Secretaria Municipal da Saúde, com a finalidade de definir as metas plurianuais e anuais da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, observado o disposto no § 1º do art. 2º, desta lei. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

[...]

Art. 17. O contrato de gestão terá vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após esse período, observado o art. 15 desta lei.

Já especificamente em relação ao prazo de duração, assim dispõe a Cláusula Vigésima do Contrato de Gestão Contrato de Gestão n.º 628-FMS [32]:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato será de 4 (quatro) meses, com início a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes nos termos da Lei Municipal nº 13.663/2010 e Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo Único

O prazo de vigência contratual estipulado nesta cláusula não exime o CONTRATANTE da comprovação da existência de recursos orçamentários para a efetiva continuidade da prestação dos serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao da assinatura do contrato.

Dá leitura dos dispositivos e cláusulas contratuais supramencionados, verifica-se que o Município de Curitiba, embora autorizado pela lei a celebrar o contrato de gestão pelo prazo de 05 (cinco) anos, optou por celebrar o contrato por prazo mais exíguo, com a opção de promover prorrogações à medida que as demandas se mostrassem necessárias, de acordo com o caso concreto.

Portanto, tendo por base a norma atinente ao tema, entendo não haver impedimento legal na celebração de termos aditivos, desde que, devidamente justificados, com escopo e objeto bem definidos, o que se pode comprovar pela documentação apresentada[33].

Seguindo na análise, não obstante a Representante afirme que houve incremento excessivo nos valores repassados, dá leitura dos autos não se pode identificar, objetivamente, qual a irregularidade em relação a tal fato.

Nessa linha, ressaltou a unidade técnica que os aditivos foram celebrados no período da pandemia, situação que exigiu, de quem tinha o dever de prestar o serviço de saúde, a disponibilização urgente de grande número de leitos nos hospitais, ressaltando-se, inclusive, no caso concreto, a disponibilização de novos hospitais, como foi o caso do segundo termo aditivo[34].

Para além, vale destacar que as contas prestadas pela entidade, referente aos exercícios 2020 e 2021, foram devidamente aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 3554/21 – Primeira Câmara[35] e Acórdão n.º 1516/22 – Segunda Câmara[36].

À vista disso, considerando que restou demonstrado que o aumento de despesas se deu em contrapartida aos serviços prestados, notadamente em decorrência da pandemia, não havendo qualquer demonstração de eventual desvio de recursos públicos, assim como levando-se em conta que as contas da FEAS referentes ao período destacado foram julgadas regulares, com escopo exclusivo definido por normas específicas, concluo pela improcedência desta Representação no que toca aos pontos em exame.

2.4. Da contratação de médicos via dispensa de licitação.

Conforme já destacado em tópico anterior, a FEAS, como Fundação Pública de Direito Privado, que integra a Administração Pública Indireta do Município de Curitiba, está obrigada a licitar (Art. 37, XXI da CF). De igual forma, a referida Fundação deve

contratar os seus empregados via concurso público, nos termos do art. 37, caput, inciso II, da Constituição Federal.

No que tange ao regime jurídico de pessoal, a Lei Municipal n.º 13.663/2010, em seu art. 13[37], é clara ao estabelecer que será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar e que a contratação de pessoal do quadro permanente ser dará por meio de processo seletivo público.

Já especificamente a respeito da admissão de pessoal para atender à necessidade temporária de interesse público, que é o escopo do presente tópico, convém registrar o disposto no art. 17 do Estatuto da Fundação:

Art. 17. A investidura nos empregos no Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO dar-se-á por meio de processo seletivo público, conforme disposto em Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Curador, ressalvados os empregos de direção, chefia e assessoramento, que são de livre admissão e demissão, os quais integram o Quadro de Funções de Confiança. [...]

§ 4º Para atender necessidade temporária de interesse público, a FUNDAÇÃO poderá contratar pessoal técnico, por prazo determinado de 12 (doze) meses, mediante processo seletivo simplificado, podendo haver prorrogação, desde que o prazo total do contrato não ultrapasse 24 (vinte e quatro meses).

§ 5º São consideradas necessidades temporárias de interesse público:

- I - o combate a surtos epidêmicos;
- II - a atenção a situações de calamidade pública;
- III - a atenção a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- IV - a manutenção do funcionamento regular da estrutura administrativa da FUNDAÇÃO ou dos serviços de saúde enquanto não houver candidatos aprovados em processo seletivo, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição dos profissionais do quadro da FUNDAÇÃO decorrentes de licenças previstas em lei.

Dá leitura dos dispositivos acima, depreende-se, já de início, que a contratação para a circunstância descrita no caso em exame, qual seja: repor a demanda de Médicos em virtude de faltas e afastamentos de profissionais por variados motivos, deveria ter sido atendida mediante a abertura de processo seletivo simplificado.

Em outras palavras, o comando legal é claro ao estabelecer as hipóteses de contratação, inclusive para os casos referentes à substituição de profissionais do quadro da Fundação decorrentes de licenças previstas em lei (licenças e afastamentos médicos), com vistas à manutenção do funcionamento regular da estrutura dos serviços de saúde.

Em suas razões de defesa, com relação ao ponto, a FEAS fez questão de ressaltar[38] que tal contratação não se deu por motivo "decorrente da emergência em saúde pública oriundo da pandemia de covid-19 para atendimento de leitos graves de enfermos"; nem com vistas à substituição de profissionais concursados, mas que "a contratação, em voga se justifica pela necessidade de reposições pontuais, em caráter esporádico, ínfimo e temporário"; que se deu para a "simples reposição de profissionais infectados".

Ou seja, os esclarecimentos prestados pela própria Fundação reiteram e reforçam o entendimento acima mencionado, pois se a contratação se deu para "reposições pontuais, em caráter esporádico, ínfimo e temporário" e para a "simples reposição de profissionais infectados", a entidade deveria utilizar o processo seletivo simplificado, conforme expressamente previsto no art. 17 do Estatuto da Fundação, supratranscrito.

Em segundo plano, muito embora se tenha afirmado que a contratação não foi justificada em urgência/emergência, da leitura do, é possível observar o contrário, na medida em que consta expressamente no Contrato Administrativo n.º 014/2022 – FEAS[39] que termo foi firmado via dispensa, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e que a contratação se deu de forma emergencial.

De igual forma, consta na Autorização para Dispensar[40], como critério o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993:

AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSAR	
Protocolo	Processo Administrativo n.º 038/2022.
Modalidade	Dispensa de Licitação
Critério	Lei 8.666/93, artigo 24, Inciso IV
Objeto	Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos, em caráter pontual e/ou esporádico para reposição de profissionais afastados, para as unidades em que a Fundação Estatal de Atenção à Saúde presta serviço, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
Justificativa:	Considerando a dificuldade de reposição de profissionais médicos afastados por atestados, licença maternidade, férias e outros motivos.
Valor	R\$ 2.014.800,00
Prazo de entrega	Imediata.

Ora, há, no mínimo, evidente contradição nos argumentos apresentados pela Fundação, pois se a contratação não foi decorrente da pandemia ou outra situação emergencial, grave ou calamitosa, por que o instrumento prevê expressamente na justificativa o art. 24, inciso IV, via "dispensa" e que a se tratou de "contratação emergencial"? Aliás, se não foi emergencial, sob qual fundamento foi embasada tal dispensa?

Em verdade, não obstante afirme a entidade que as justificativas técnicas estão no processo administrativo[41], o que se observa é que não há justificativa técnica apta a fundamentar a hipótese emergencial do art. 24, inciso IV, pois se a contratação foi somente para reposições pontuais, esporádicas, ínfimas e temporárias, para simples reposição de profissionais infectados, nos dizeres da própria Fundação[42], evidentemente não restou caracterizado o requisito "emergencial", tampouco qualquer outra situação constante no art. 24, que diz respeito às hipóteses de dispensa de licitação.

Isto é, ainda que fosse possível a contratação com base no dispositivo utilizado como fundamento jurídico para formalização da contratação, a própria literalidade do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que somente poderá ser realizada licitação mediante dispensa quando caracterizada emergência ou calamidade

pública, nos casos em que houver urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, nos termos abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A simples apresentação de argumentos e tabelas nas quais consta o número de profissionais Médicos em afastamento não serve como fundamento apto a justificar o requisito emergencial, na medida em que tais afastamentos fazem parte da rotina administrativa de qualquer unidade de saúde. Ademais, emergência fabricada, de igual forma, não é hipótese justificadora, conforme já decidido por este Relator[43]. Ou seja, sob qualquer ângulo é patente a irregularidade, na medida em que: i) se efetivada para reposições pontuais, deveria ter sido utilizado o Processo Seletivo Simplificado, conforme expressamente previsto em estatuto, ii) se embasada no art. 24, inciso IV, deveria ter sido devidamente justificada a situação emergencial.

Indo além, não se pode olvidar que a duração contratual, com base no art. 24, inciso IV, somente poderia se dar por 180 (cento e oitenta) dias, vedada a sua prorrogação, conforme disposição expressa, frise-se uma vez mais: "Art. 24. [...] IV. [...] serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

No entanto, verifica-se que a FEAS contratou a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, mediante dispensa de licitação, em 08 de março de 2022, para a realização de serviços médicos, pelo prazo de 180 dias (Contrato Administrativo n.º 014/2022 – FEAS[44]). Ato contínuo, foi assinado um primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 014/2022[45], estendendo a vigência por mais 90 (noventa) dias, com início em 05/09/2022 e finalização em 03/12/2022. Posteriormente, foi firmado um segundo termo aditivo ao referido Contrato[46], ampliando a vigência contratual para mais 90 (noventa) dias, com início em 02/12/2022 e término em 04/03/2023.

Ou seja, uma vez mais mostra-se irregular a contratação, pois houve descumprimento do próprio comando legal que supostamente fundamentou a contratação, na medida em que, com a celebração dos termos aditivos, o contrato com a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina perdurou pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, superando o prazo máximo legal de 180 dias.

Ademais, equivocava-se a entidade ao fundamentar eventual prorrogação art. 57, §4º, da Lei n.º 8.666/1993, primeiro porque tal dispositivo somente se aplica aos contratos regulares firmados pela Administração Pública, com escopo na obtenção de serviços contínuos, passíveis de extensão até o limite de 60 (sessenta) meses, o que, obviamente, não é o caso dos contratos fundados em dispensa de licitação para a contratação de serviços em casos de emergência ou calamidade pública, os quais, repita-se: não podem superar 180 dias, por expresso imperativo legal.

Segundo porque se estaria fundamentando a contratação com base em um dispositivo da lei de licitação (que veda expressamente a prorrogação) e se utilizando de outro dispositivo diverso com vistas a prorrogação contratual, o que seria totalmente ilógico, pois configuraria evidente burla à proibição da prorrogação definida pelo próprio dispositivo fundamentador da contratação inaugural.

Ainda na tentativa de justificar tais medidas, destacou a Fundação[47]: "A Feas pode e deve lançar mão de todos os meios disponíveis, que garantam a reposição pontual, excepcional e efetiva dos empregados, evitando a desassistência à saúde da população; desta forma, esta realiza concursos e contratações temporárias constantes que somente faz crescer seu número de profissionais médicos que, atualmente, gira em torno de 1.100 profissionais".

Não se desconhece o cenário narrado pela Fundação, todavia, tal panorama não pode ser usado como subterfúgio para a não aplicação da lei, pois, ainda que se possa proceder a uma análise mais benevolente em razão do contexto fático, em nenhum momento se está autorizado a contrariar disposição legal expressa. Ao contrário, uma vez que o princípio da legalidade é o guardião máximo, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, sendo imperioso que todo ato administrativo possua embasamento legal.

Para além, muito embora a FEAS ainda tenha alegado que o Sindicato da categoria ratificou acordo judicial, validando a possibilidade deste tipo de contratação terceirizada, valiosas as colocações do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao ponto, as quais adoto, inclusive, como razão de decidir:

"Proseguindo, voltando a atenção ao acordo judicial firmado entre o Sindicato e a FEAS (peça n.º 64), tem-se que este estabelece, conforme asseverado pela douta CGM, "como regra, a VEDAÇÃO de terceirização de mão-de-obra médica", conceituando-se como "terceirização qualquer contratação que não ocorra em atenção ao mandamento constitucional do concurso público ou do processo seletivo público, ainda que simplificado [...]" (inciso I).

Sendo assim, o acordo em questão impõe restrições à contratação de serviços médicos terceirizados pela Fundação, o que somente poderia ocorrer em última hipótese e após esgotadas as situações previstas nos incisos II, III, IV, e V, de modo que a convocação de médicos terceirizados somente se legitimaria na seguinte ocasião: "VI - No caso de situações pontuais e imprevisíveis [...] a Fundação poderá convocar médicos terceirizados, submetendo a questão no prazo de 24h ao Sindicato, por WhatsApp e e-mail, demonstrando, para análise do sindicato, que superou as etapas anteriores, inclusive a do item IV (convocação prévia de médicos em sobreaviso), de modo a justificar a necessidade da contratação."

Neste diapasão, conclui-se que a contratação de serviços médicos mediante terceirização, para preenchimento das vagas e carga horária remanescentes, somente poderia ocorrer após superadas as seguintes etapas (peça n.º 64): (1) para o fornecimento de Médicos Psiquiatras, (1.a) após a realização de Concurso ou Processo Seletivo Público, bem como, (1.b) de processo seletivo simplificado para as vagas não preenchidas na etapa anterior, sendo que, em todas as etapas, o Sindicato dos Médicos deveria ser comunicado formalmente, mediante envio dos editais correspondentes a cada fase - item 1.2; bem assim, (2) para o fornecimento de mão-de-obra médica para plantões de Final de Ano, deveriam ser observadas as mesmas etapas "a" e "b" anteriores, bem como deveria (2.c) ser realizada a abertura de PSI

(Processo Seletivo Interno) para divulgação dentro do quadro permanente e de PSS, de médicos da própria Fundação e (2.d) sendo que somente após todas estas etapas, em caso de vagas remanescentes, a Fundação poderia recorrer à terceirização.

Consta, ainda, no item III do acordo judicial em tela, que "a contratação terceirizada, autorizada apenas nas hipóteses aqui citadas, não ultrapassará, por mês, o máximo de 2.000 horas de trabalho médico", bem como que "IV.- Os médicos terceirizados não serão chamados para suprir demanda de horas extras dos médicos contratados para o quadro permanente ou de PSS."

Por fim, no item "V" do documento, foi fixada a criação do regime de sobreaviso como solução para "os furos de escala e aumento sazonal de demanda", que teria como remuneração a base de 1/3 do valor da hora médica, nos seguintes termos:

"Em tal modalidade, médicos do quadro da Fundação, sejam do quadro permanente, sejam aqueles decorrentes de PSS, serão chamados fora de sua jornada contratual, para permanecerem à disposição do empregador aguardando eventual convocação. Para tanto, a Fundação selecionará interessados, em número de até 40 (quarenta) profissionais que concorde, ficando a definição do número total de médicos a cargo da Fundação, de acordo com a necessidade".

Da análise dos documentos, denota-se que o acordo foi homologado judicialmente em 28/03/2023 (peça n.º 65).

Entretanto, na Representação em apreço, a FEAS não comprovou documentalmente que foram superados todos os itens acima elencados para recorrer à contratação terceirizada, até mesmo porque o acordo judicial em questão foi homologado em 28/03/2023, ou seja, após o término do Contrato n.º 014/2022, cuja vigência se estendeu de 08/03/2022 a 04/03/2023". (Grifos no original)

Conforme constatação do MPC, não houve a devida comprovação nos autos de que as hipóteses prévias à terceirização, previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do acordo judicial firmado entre a FEAS e o SIMEPAR, foram superadas, enfatizando-se, ainda, que o acordo judicial em questão foi homologado em 28/03/2023, ou seja, após o término do Contrato n.º 014/2022.

Além disso, o MPC averiguou[48], conforme consta no Relatório de Inspeção realizado pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR) na UPA localizada no Sítio Cercado[49], que "Tal terceirização descumpe o que foi ajustado em sentença normativa homologatória de acordo proferida pelo TRT-PR no DC 0000519-66.2021.5.09.0000 e no DC 0000503-78.2022.5.09.0000"; que foi relatado pelos médicos "que a convivência entre concursados e terceirizados serve como mais um instrumento de pressão". Ou seja, há divergência entre o alegado pela Fundação e o apurado pelo MPC em diligência.

Já no que tange à suposta economia aos cofres públicos, também citada pela FEAS em suas razões de defesa, vale ressaltar que tal motivo, por si só, não configura fundamento apto a justificar a contratação, pois a economicidade é um dos objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, não se sobrepondo aos demais princípios, tal como a legalidade.

Aliás, economicidade não é sinônimo de eficiência. Sabe-se que uma retribuição pecuniária aquém da apropriada resulta na precarização do serviço e, por conseguinte, no não atendimento adequado ao interesse público, o que se torna ainda mais evidente em uma área tão sensível para a população em geral, que é a área da saúde pública.

Resta evidente, portanto, que as hipóteses de contratação de vínculos temporários, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, deveria ter sido realizada por meio de Processos Seletivos Simplificados, conforme o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[50]. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), sendo parte da Administração Pública Indireta, deve cumprir esta exigência, em observância ao dispositivo constitucional e, em especial, às disposições de seu próprio Estatuto (art. 17).

A FEAS, no entanto, ao contratar médicos por meio de empresas privadas e dispensar licitação, infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, o art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010 e o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo ao Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, na qualidade de Diretor-Geral e ordenador de despesas da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) à época da formalização do contrato e respectivos aditivos, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Já no que diz respeito à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da legalidade/legitimidade das contratações por dispensa de licitação de serviços médicos recentemente firmados entre a FEAS e a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, em especial o Contrato n.º 028/2023, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 016/2023, verifica-se que tal avença foi firmada com base no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021[51], que modificou a previsão anterior e ampliou o prazo para tal tipo de contrato, não sendo o escopo de análise do presente feito, razão pela qual entendo oportuno o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que avalie a pertinência dessa medida, dentro do regular exercício de suas atribuições previstas no art. 151-A do Regimento Interno.

Por esse motivo, propõe-se a ciência desta proposta de decisão à referida unidade, caso aprovada.

Por derradeiro, quanto à suposta violação de direitos individuais e trabalhistas dos profissionais Médicos que trabalham na FEAS, considerando não ser atribuição deste Tribunal a verificação de tais alegações, entendo pertinente a expedição de ofício com cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão competente para averiguação, assim como ao Ministério Público Estadual (MP-PR) para que tome conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possa adotar as medidas que entender pertinentes, dentro de sua respectiva esfera de atuação.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade da contratação, via dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos[52], da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, por configurar afronta ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010, ao art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal;

Dada tal irregularidade, determina a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2003[53], ao Sr. SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, em razão da irregularidade acima destacada;

Determino a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que:

a. Abstenda-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços

médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.663/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS;

b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica de Contas[54], para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados; Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes quanto à proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação. Para além, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possam adotar as medidas que entenderem necessárias, dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade da contratação, via dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, por configurar afronta ao art. 13 da Lei Municipal n.º 13.663/2010, ao art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal;

Dada tal irregularidade, determinar a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2003, ao Sr. SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, em razão da irregularidade acima destacada;

Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que:

a. Abstenda-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.663/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS;

b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica de Contas, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados; Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes quanto à proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação. Para além, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possam adotar as medidas que entenderem necessárias, dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peças n.º 03 a 33.

3. Peça n.º 35.

4. Peças n.º 42 a 54.

5. <https://feas.curitiba.pr.gov.br/contratos-e-convenios.html>

6. Peças n.º 43 a 54.

7. Peças n.º 57 e 58.

8. Peça n.º 59.

9. Peça n.º 03, fl. 17.

10. Peça n.º 60.

11. Art. 25. A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes e normas gerais.

12. Peça n.º 54.

13. Peça n.º 42, fls. 11 a 13.

14. Art. 13, § 1º: A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS far-se-á por meio de processo seletivo público.

15. Peças n.º 23 e 24.

16. Disponível em:

<https://feas.curitiba.pr.gov.br/imagens/Contratos/2023/028.2023%20SMB%20Servicos%20de%20Engenharia%20e%20Medicina.pdf>

17. Disponível em: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/dispensa.html>

18. Peça n.º 61.

19. Peças n.º 64 e 65.

20. Peça n.º 67.

21. Peça n.º 69.

22. Peça n.º 64.

23. Peça n.º 70/71.

24. A exceção quanto à independência entre as esferas somente se dará caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Em outras palavras, somente haverá vinculação entre as instâncias, e, por conseguinte, não haverá condenação na esfera civil ou administrativa, quando houver absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria.

25. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

26. <https://feas.curitiba.pr.gov.br/contratos-e-convenios.html>

27. Disponível em: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/contratos-e-convenios.html>

28. Disponível em: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/licitacoes.html>

29. Disponível em: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/gestao-de-pessoas.html>

30. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

31. Art. 25. A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes e normas gerais.

32. Peça n.º 07, fl. 10.

33. Peça n.º 42, fls. 10 a 13.

34. Peça n.º 09.

35. Prestação de Contas Anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FAES. Exercício de 2020. [...]. Contas regulares. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/2/pdf/00364432.pdf>

36. Prestação de contas anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Exercício de 2021. Regularidade. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/8/pdf/00367951.pdf>

37. Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS far-se-á por meio de processo seletivo público.

38. Peça n.º 42, fls. 13/14.

39. Peça n.º 22.

40. Disponível em: https://cpl-feas.curitiba.pr.gov.br/Dispensas_Advindas_da_Covid-19/Dispensa%20014.2022.pdf

41. Peça n.º 63, fl. 04.

42. Peça n.º 42, fl. 14 e reiterado na peça n.º 63, fl. 03.

43. ACÓRDÃO Nº 510/24 - Tribunal Pleno. DENÚNCIA. 1. Dispensa de Licitação. Emergência fabricada. Ocorrência. 2. Fiscalização da execução contratual. Ausência de controle de frequência. Inocorrência. 3. Terceirização. Precarização do trabalho. Inocorrência. 4. Inobservância de recomendações emanadas pelo Ministério Público de Contas. Inocorrência. CGM e MPC pela procedência parcial da denúncia com aplicação da penalidade de multa. Pela procedência parcial da denúncia com aplicação da penalidade de multa. [RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI. Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024]

44. Peça n.º 22.

45. Peça n.º 23.

46. Peça n.º 24.

47. Peça n.º 42, fl. 10.

48. Peça n.º 61, fl. 20.

49. Disponível em: <https://simepar.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-UPA-Sitio-Cercado.pdf>.

50. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

51. Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

52. Peças n.º 24 a 26.

53. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

54. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 534915/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA DUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3916/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São José do Pinhais. Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços

de operação logística. 1. É ilegal o requisito de qualificação técnica que exija a comprovação de Registro Profissional de Engenheiro, vinculado à empresa no CREA, quando tratar-se de atividade de menor importância e não houver justificativa prévia para tanto. 2. É lícito a estipulação de "vistoria prévia" por parte da Administração nas instalações do imóvel ofertado para a execução dos serviços, desde que (i) exista justificativa prévia e expressa no ato convocatório; (ii) haja critério objetivos para o exame; (iii) limite-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (iv) não constitua condição de habilitação do licitante e (v) ocorra em prazos razoáveis a fim de não prejudicar a competitividade e isonomia da licitação. Pela procedência com expedição de determinação e aplicação de multa as partes.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei Federal nº 8.666/93, formulada por LIMBÓRIO & CORTEZE em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação logística, no valor total estimado de R\$ 16.112.762,88 (dezesseis milhões, cento e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3813/23-DP (Peça nº 7).

Em síntese, defende-se a anulação do certame com a sua republicação em razão de possível violação ao art. 3, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido a exigências de habilitação ilegais (fls. 3 a 7 da Peça nº 3)[3] e de licenças não relacionadas ao objeto licitado (fls. 7 a 8 da Peça nº 3)[4], tendo sido narrado o que segue: (i) o item 6.1.2.4. "a.3" requer, ilicitamente, comprovação da prestação de serviço em câmara fria homologada junto ao município de São José dos Pinhais; (ii) o item 6.1.2.4. "j" impõe licenciamento prévio junto a Polícia Civil para o armazenamento de produtos químicos perigosos na localidade de execução do objeto; (iii) o item 6.1.2.4. "n" concede o prazo de 30 (trinta) dias para a disponibilização do imóvel a ser empregado na execução dos serviços, mas o item 6.10.1 se contrapõe à tal previsão ao fixar vistoria prévia no estabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis após comunicação do pregoeiro, ou seja, ainda na fase de habilitação; (iv) o item 6.1.2.4. "b" exige a apresentação de licença sanitária de fracionamento de medicamentos, não havendo correlação entre o requisito de habilitação e o objeto licitado; (v) o item 6.1.2.4. "m" é impertinente para a execução do objeto, dada a prescindibilidade do profissional de engenharia.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 que tinha a data de abertura da sessão pública agendada para as 09h do dia 10/08/2023 (fl. 1 da Peça nº 6).

Nos termos do Despacho nº 977/23-GCAZ (Peça nº 8), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 334/2023-DECOL referente a fase interna e externa do certame.

O Representado, mediante Petição Intermediária nº 611685/23 (Peças nº 13 a 17), expôs, em síntese, o que segue: (i) o item 6.1.2.4. "b" justifica-se devido o fracionamento de medicamentos constituir tarefa intrínseca da atividade de distribuição de medicamentos; (ii) o item 6.1.2.4. "m" mostra-se pertinente em razão da norma NBR 15524-2 que trata exclusivamente de estruturas do tipo porta-paletes e estabelece parâmetros e cálculos complexos para seu dimensionamento, montagem e inspeções; (iii) a exigência do item 6.1.2.4. "a3" refere-se à necessidade de comprovação de prestação de serviço com câmara fria homologada com a RDC 430/202-ANVISA em qualquer localidade do território nacional em que o licitante opere; (iv) a leitura conjunta do item 6.1.2.4. "j" com o Anexo V do certame indicam que a licença da Polícia Civil para armazenamento de produtos químicos perigosos poderia se dar no transcorrer da execução contratual e (v) a exigência do item 6.10.1 mostra-se necessária para resguardar os interesses da Administração Municipal, sendo indevido que o licitante busque o imóvel apenas após sagrar-se vencedor do certame.

Este Relator, mediante Despacho nº 1090/23-GCAZ (Peça nº 21), empreendeu nova diligência renovando o prazo para que a Representada anexasse aos autos o Processo Administrativo nº 334/2023-DECOL, sendo que esta última requisição foi plenamente atendida mediante a Petição Intermediária nº 635614/23-DG (Peça nº 26 a 33).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado mediante Despacho nº 1175/23-GCAZ (Peça nº 35) e em relação aos seguintes apontamentos: (i) 6.1.2.4 "m" (Registro Profissional de Engenheiro) e (ii) 6.1.2.4 "n" e "o" c.c. 6.10.1 (vistoria nas instalações do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comunicação do pregoeiro via Chat) do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6).

Para além, o pedido cautelar foi indeferido[5], tendo sido determinado, ao final, a citação dos seguintes agentes públicos: (i) Sr. Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e signatário do edital do certame); (ii) Sr. Mario Sergio Ferreira Duval Junior (responsável pela confecção do termo de referência); (iii) Sr. Juliano Rafael Sary (responsável pela elaboração do termo de referência); (iv) Sra. Simone Nojiecowski dos Santos (Advogada Municipal); (v) Sr. Alisson Poplade Pereira (Pregoeiro).

Com a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 36 a 44; 46; 47 e 61 a 62), foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

a) Juliano Rafael Sary e Mario Sergio Ferreira Duval Junior – Petições Intermediárias nº 741198/23 (Peças nº 49 e 50) e 741287/23 (Peça nº 52 e 53): (i) no tocante ao item 6.1.2.4 "m" do Edital: (i.a) as exigências editalícias possuem embasamento técnico tendo sido assegurada a legalidade e competitividade do certame (fl. 2 da Peça nº 49); (i.b) a exigência justifica-se devido a NBR 15524-2 tratar exclusivamente de estrutura para o seu dimensionamento, montagem e inspeções (fl. 3 da Peça nº 49); (i.c) promover a correta inspeção em sistemas de armazenagem adquire grande importância, garantindo a segurança de colaboradores, clientes e de todo o sistema de operação (fl. 3 da Peça nº 49); (i.d) o profissional engenheiro seria o mais qualificado para que fossem respeitadas as regras estabelecidas pela norma e para garantir a segurança das estruturas, se houve a exigência de um profissional engenheiro, obviamente será cobrado durante a execução contratual, através da fiscalização do contrato, as vistorias das estruturas, se a norma existe (fl. 5 da Peça nº 49); (i.e) o agente que elaborou o edital, pensou apenas em resguardar o município, assim como o seu erário (fl. 5 da Peça nº 49); (i.f) a ABNT faz parte do SINMETRO, sendo este instituto vinculado ao INMETRO, uma autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o que faz com que a ABNT tenha valor legal (fl. 6 da Peça nº 49); (i.g) ainda

que não haja justificativa descrita de forma detalhada no Termo de Referência em relação à exigência questionada, como a que ora se apresenta, existem justificativas e fundamentos em normativas para que essa fosse solicitada (fl. 7 da Peça nº 49); (i.h) as exigências não devem restringir a competitividade, o que de fato não ocorreu no presente caso, visto que quatro empresas participaram da fase de disputa, não havendo restrição, portanto, a competitividade do certame, sendo que as inspeções de porta paletes, com a necessidade de profissional habilitado constitui prática usual para as empresas do ramo de logística (fl. 8 da Peça nº 49) e (ii) no tocante ao item 6.1.2.4 "o": (ii.a) cabe ao licitante interessado consultar o mercado imobiliário e estabelecer, conforme práticas do mercado, a busca, reserva ou qualquer outra operação que deve ser definida entre dois particulares para disponibilização do imóvel, não sendo de responsabilidade da Administração a maneira como tal operação deverá ocorrer, o instrumento prevê a disponibilização do imóvel em até 5 dias após convocação do pregoeiro (fl. 8 da Peça nº 49); (ii.b) a partir do momento em que tomou conhecimento do edital e se interessou em participar do certame pelo menos deve assegurar que conseguirá cumprir o contrato (fl. 8 da Peça nº 49); (ii.c) o licitante não está obrigado a efetuar nenhum tipo de operação antes de ter conhecimento que foi a empresa que apresentou o menor lance, ou seja, a empresa que deve apresentar o imóvel somente se houver a aprovação após análise da qualificação técnica (fl. 9 da Peça nº 49); (ii.d) todos os prazos ora mencionados sobre a situação da operação logística do Município exigem que o processo tenha a maior agilidade possível sendo que os prazos estabelecidos atendem aos interesses da Administração Municipal, não podendo o município ficar aguardando que os proponentes habilitados, consigam imóveis para somente então o declarar vencedor do certame (fl. 9 da Peça nº 49); (ii.e) caso as atividades de recebimento, armazenamento e distribuição fizessem parte das atividades do município e as mesmas então, fossem terceirizadas de forma a passar para a responsabilidade de um operador particular, talvez prazos maiores e mais extensivos para procura de imóvel, vistoria, homologação ou chamamento do posterior licitante até o atendimento das exigências editalícias e a partir de então, ocorrer a transferência de materiais do(s) local (is) operado(s), pela própria prefeitura, às instalações do operador privado, pudessem ser aceitas e razoáveis, de forma que enquanto não se concluisse tais fases, o próprio órgão ainda estaria a gerir tais atividades, o que não faz parte da realidade vivenciada atualmente por esta municipalidade (fl. 10 da Peça nº 49).

b) Simone Nojiecowski dos Santos – Petições Intermediárias nº 744740/23 (Peças nº 55 e 56): (i) não há que se falar em omissão do parecer jurídico, visto que este se baseou em informações técnicas constantes do expediente, inclusive com expresso ateste de quem de direito, e, em três oportunidades, alertou-se sobre a necessidade do descritivo e suas exigências estarem definidos de forma clara e de forma que não implicasse direcionamento ou limitação à competitividade (fls. 6 e 8 da Peça nº 55); (ii) Inexistindo a prova de dolo ou erro grosseiro/omissão, inexistente a responsabilidade pelo parecer outrora emitido (fl. 8 da Peça nº 55).

c) Alisson Poplade Pereira – Petições Intermediárias nº 795204/23 (Peça nº 66): (i) em observância ao princípio da segregação de funções e ao conteúdo da parte final do art. 3º, IV, da Lei Federal 10.520/02, não houve qualquer ingerência do pregoeiro na definição da especificação técnica do objeto a ser licitado bem como da documentação habilitatória necessária, sendo esta uma das atribuições da Secretaria demandante dentro da fase interna do procedimento licitatório (fl. 2 da Peça nº 66) e (ii) as alegações contidas na presente Representação no que se refere às exigências documentais, são exclusivamente de ordem técnicas, não se vislumbrando quaisquer arbitrariedades ou ilegalidades quanto a atuação do pregoeiro (fl. 4 da Peça nº 66).

d) Rafael Rueda Muhlmann – Certidão de Juntada nº 815736/23 (Peça nº 68): preliminarmente, a parte suscitou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou as alegações de defesa apresentadas pelas demais partes, tendo arguido, subsidiariamente, o reconhecimento de que as atribuições do Secretário Municipal não se inserem na elaboração do edital ou de suas justificativas técnicas, pelo que não pode ser atribuída ao requerente quaisquer responsabilidades.

O Município de São José dos Pinhais, na qualidade de interessado, protocolou, por intermédio da Petição Intermediária nº 752610/23 (Peça nº 58 e 60), suas manifestações, arguindo, em preliminar de mérito, a ausência de impugnação por parte da representante em momento oportuno (fls. 2 a 5 da Peça 58) e, no mérito, (i) a efetiva homologação do Pregão Eletrônico nº 161/2023 e o risco de lesão ao erário e à continuidade das operações municipais caso ocorra a declaração de sua nulidade dada a complexidade inerente a transição contratual em razão da necessidade de realocação de um excessivo número materiais estocados (fls. 5 a 9 da Peça nº 58); (ii) o número significativo de empresas participantes do certame, demonstrando a ausência de prejuízo à competitividade (fl. 10 da Peça nº 58); (iii) os critérios estabelecidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 foram calçados em bases técnicas, de modo a certificar que o vencedor da disputa possuísse qualificação e conhecimento para efetuar a operação de maneira adequada (fls. 10 e 11 da Peça nº 58) e, por final, (iv) reiterou as alegações de defesa suscitadas pelas partes (fls. 11 a 18 da Peça nº 58).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 262/24-CGM (Peça nº 70), posicionou-se pela procedência da representação em razão da violação do (i) art. 37, XI, da Constituição Federal[6] devido prescindibilidade da exigência de profissional de engenharia para fins de qualificação técnica e do (ii) reduzido prazo para a apresentação de imóvel necessário para a consecução do objeto, tendo sido sugerido, ao final, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. RAFAEL RUEDA MUHLMANN.

O Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 51/24-2PC (Peça nº 71), anuiu à conclusão da CGM, opinando pela procedência desta Representação e imputação de multa ao Secretário Municipal de Recursos Materiais.

Nos termos do Despacho nº 273/24-GCAZ (Peça nº 72), determinou-se a remessa dos autos à CGM para complementação da Instrução. Nessa ocasião, o Sr. Rafael Rueda Muhlmann, mediante Certidão de Juntada nº 232599/24 (Peça nº 73), reiterou as alegações de defesa constantes na Peça nº 68.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 1684/24-CGM (Peça nº 78), ratificou os termos da Instrução nº 262/24-CGM (Peça nº 70) e opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, também aos Srs. Juliano Rafael Sary e Mario Sergio Ferreira Duval Junior e a Sra. Simone Nojiecowski dos Santos, devido a concessão de prazo diminuído para a apresentação de imóvel necessário para a consecução do objeto, em contrariedade ao Prejulgado nº 22 desta Corte o que limitou indevidamente a competitividade do certame.

O parquet, por sua vez, reiterou o contido no Parecer nº 51/24-2PC (Peça nº 71) e,

quanto aos demais pontos, opinou, da mesma forma, pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1684/24-CGM (Peça nº 78), conforme consta no Parecer nº 353/24-2PC (Peça nº 79).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

O exame do presente processo será realizado em tópicos a fim de favorecer a compreensão das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes.

2.1. Das Questões Preliminares.

2.1.1. Da Ilegitimidade Passiva.

O Sr. Rafael Rueda Muhlmann, Secretário Municipal de Recursos Materiais, aduz a sua ilegitimidade passiva por entender que as irregularidades apontadas nesta Representação não ocorreram e que jamais poderiam ser a ele atribuídas, já que os fatos relacionados não dizem respeito a atos e documentos que tenham sido firmados por ele (fl. 3 da Peça nº 68).

Pois bem, o Secretário Municipal, além de figurar como signatário do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (fl. 22 da Peça nº 30), foi a autoridade hierarquicamente responsável pela eleição e supervisão dos servidores designados para a elaboração e tramitação do procedimento de contratação, que, diga-se de passagem, estava a cargo da sua pasta.

Inclusive, o Sr. Rafael Rueda Muhlmann assinou, conjuntamente com os servidores a ele subordinados, o termo de referência que deu início ao processo de contratação em apreço, conforme consta na folha nº 5 da Peça nº 27, além de ter acompanhado a tramitação da fase interna do certame, conforme evidências acostadas nas folhas 158, 160, 205, 256, 299, 352 e 404 da Peça nº 27 e folhas nº 42 da Peça nº 28.

Como se sabe, a culpa in vigilando decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob sua guarda, fiscalização ou responsabilidade e a culpa in eligendo é aquela decorrente da má escolha do representante ou preposto[7].

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado sobre o tema, de longa data, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1190/2009-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Não se está a realizar juízo antecipado quanto a responsabilidade do Secretário Municipal de Recursos Materiais por irregularidades verificadas no certame em apreço, mas, tão só, reforçando-se, em abstrato, a possibilidade do agente público figura no polo passivo destes autos ainda que as falhas apontadas se afigurem, a priori, como de natureza técnica e praticadas por subordinados.

O fato do gestor figurar com autoridade hierarquicamente superior não lhe imputa, automaticamente, a responsabilidade por falhas de ordem técnica perpetradas por seus subordinados, mas também não impede o exame da regularidade de sua conduta no que concerne as atribuições de natureza decisórias e de gestão, o que inclui acompanhamento/monitoramento das atividades de seus colaboradores, especialmente em contratações de alto valor e impacto nas operações do Órgão, como se observa no caso concreto.

Diante do exposto, proponho o não conhecimento da ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael Rueda Muhlmann.

2.1.2. Da Ausência de Impugnação Prévia ao Edital.

O Município de São José dos Pinhais sustenta que a ausência de impugnação ao edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação de possível interessado quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada.

O § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, alicerçado no princípio republicano e democrático da prestação de contas e no direito de petição contra ilegalidades ou abuso de poder, instituiu efetivo e legítimo meio de controle social sobre a Administração Pública ao permitir que qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica representasse junto ao respectivo Tribunal de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades relativas a procedimentos licitatórios ou em razão da execução de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Inclusive, as disposições dos arts. 169 e 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 mantiveram o instrumento de controle social acima citado e reafirmaram a crença do Poder Legislativo quanto à importância da atuação tempestiva e imediata dos Órgãos de Controle Externo no exame da regularidade de procedimentos licitatórios, sem afastar, evidentemente, a possibilidade de fiscalizações a priori ou a posteriori, conforme segue:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[...]

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A leitura conjunta das disposições acima indicadas revela a inexistência de pré-requisitos ou limitações ao direito de petição conferido não só aos licitantes e aos contratados, mas a quaisquer pessoas físicas e jurídicas que pretendam exercer, de maneira responsável, a prerrogativa constitucional ao representarem contra ilegalidades verificadas em contratações públicas.

Na verdade, o emprego do modelo das três linhas de defesa na gestão de riscos no

âmbito da Lei de Licitações não mitiga ou limita a possibilidade de representação contra ilegalidades e, tão pouco, impede a atuação, direta e imediata, do respectivo Tribunal de Contas, reforçando a segregação de funções e incentivando à atuação diligente, tempestiva e comprometida por parte dos integrantes de cada uma das linhas de defesa.

Conclusão diversa da exposta poderia redundar, ainda, em indevida, severa e inconstitucional limitação à eficácia dos incisos II, IV e VIII do art. 71 da Constituição Federal de 1988, eis que os Tribunais de Contas estariam impedidos de fiscalizar e julgar ilícitos administrativo perpetrados por agentes públicos no transcorrer da fase de contratação em razão da inexistência de impugnação prévia ao respectivo termo editalício, ainda que houvesse a representação sobre graves irregularidades perpetradas por agentes públicos na aplicação da Lei de Licitações.

Por final, a mera menção ao julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a decisões judiciais isoladas; antigas (anteriores a Lei Federal nº 14.133/21); de distintos Tribunais de Justiça e sem estreita correlação com o caso concreto não autoriza adoção da ratio decedenti dessas as questões que ora se examina e, tão pouco, permite concluir sobre a existência de consenso jurisprudencial sobre o tema, especialmente perante esta Corte de Contas.

Portanto, proponho o não acolhimento da preliminar suscitada, afastando-se, por conseguinte, a tese relativa à preclusão do direito de representação perante este Tribunal em razão da inexistência de impugnação ao Edital do certame porquanto tal argumento não encontra respaldo nos artigos 169 e 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 e viola as disposições da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º e dos incisos II, IV e VIII do artigo 71, todos, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Da Análise de Mérito.

2.2.1. Da Irregularidade do item 6.1.2.4 "m" do Edital.

O artigo 30, inciso I do § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecia que a documentação relativa à qualificação técnica operacional limitar-se-á a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas, em regra, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Além disso, os incisos I e III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 admitiam, para fins de qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando fosse o caso, e a entrega de documento como prova de satisfação de requisitos previstos em lei especial, quando fosse o caso, devendo ficar registrado que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 manteve a essência das regras acima mencionadas.

No caso concreto, o item 6.1.2.4 "m" do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) impôs o seguinte requisito para fins de qualificação técnica:

m) Apresentar comprovação de Registro Profissional de Engenheiro, vinculado à empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, onde estiver a sede da empresa licitante, em nome da licitante.

A motivação explicitada pelas partes para a referida imposição diz respeito à existência de cálculos complexos relacionados a aplicação da NBR 15524-2. Todavia, trata-se de atividade é secundária e de menor relevância dentro do objeto licitado que não constitui tarefa exclusiva de profissional de engenharia, circunstância, inclusive, reconhecida por aqueles que elaboraram o Termo de Referência, conforme segue[8]:

Entendeu-se, assim, que o profissional engenheiro seria o mais qualificado para que fossem respeitadas regras estabelecidas pela norma e garantir a segurança das estruturas, se houve a exigência de um profissional engenheiro, obviamente serão cobrados durante a execução contratual através da fiscalização do contrato as vistorias das estruturas, se a norma existe, e é uma norma que busca garantir a segurança de todos os usuários como também dos materiais armazenados, por que não utiliza-la? Afinal qual bem maior do que a vida humana? (grifo nosso)

Como se observa, os técnicos responsáveis por confeccionar a peça de planejamento, de maneira unilateral, desarrazoada e sem que houvesse previsão em lei ou na própria NBR 15524-2, inseriram requisito de qualificação técnica restritiva a competitividade do certame sem que houvesse qualquer motivação prévia e a partir de critérios subjetivos supostamente associados aos interesses da Administração.

A NBR 15524-2, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), orienta o uso de rotinas de inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes, sendo um documento de uso voluntário, ou seja, sua obediência não é obrigatória, não havendo óbice ao emprego, pela Administração, de tal recomendação técnica, desde que haja justificativa robusta para tanto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

9.3. dar ciência à Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro de que a exigência, à guisa de habilitação técnica, de apresentação de laudos/certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado no item 8.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico 01/2013, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, não bastando o que constou no item 8.11.5.1 do instrumento convocatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara); [...]

15. No que concerne às exigências de observância de normas técnicas e certificação pelo INMETRO [exigências contidas no item 8.11.5 do edital], não resta caracterizada a restrição indevida. Na verdade, incumbe à Administração estipular os requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados. Incumbe, contudo, justificar que a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade do mobiliário a ser adquirido. (grifo nosso) (Processo nº 006.719/2013-9. Acórdão nº 861/2013-Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes).

Inclusive, o art. 42, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou a referida orientação jurisprudencial e trouxe a possibilidade do emprego de normas técnicas para fins de fixação de parâmetros de qualidade, conforme segue:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; Como citado no Despacho nº 1175/23 (Peça nº 35), no caso concreto, a norma técnica não é empregada como um padrão de qualidade em si, mas como escusa tardia para justificar descabido requisito de habilitação técnica condizente com o registro em órgão de classe do corpo técnico da licitante, não tendo sido localizado no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) ou no bojo do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL (Peças nº 27 a 30) justificativa prévia e razoável para a exigência ou menção sobre a obrigatoriedade da futura contratada aplicar a NBR 15524-2.

Logo, as partes tentam caracterizar a restrição imposta à competitividade como fruto de um trabalho estritamente técnico, razoável, planejado e imprescindível ao sucesso da contratação, o que resta desconfigurado diante da (i) inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital como requisito de qualificação técnica; (ii) ausência de justificativa prévia e razoável; (iii) falta de menção acerca da obrigatoriedade da futura contratada aplicar os padrões da NBR 15524-2 nas inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes e (iv) apresentação de justificativas tardias alicerçadas em contexto fático não comprovado nos autos.

Neste ponto, inclusive, ganha relevo a atuação da segunda linha de defesa da Municipalidade, constituída por sua assessoria jurídica, que se silenciou sobre questão básica de direito condizente com a violação de norma de ordem pública (artigo 30, incisos I e III, § 1º, I, e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), tendo em vista a inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 como requisito de qualificação técnica.

Inoportuno é o argumento da assessora jurídica que, por meio de manifestação genérica (fls. 2 a 3 da Peça nº 55), alega a inexistência de teratologia a partir da citação de escritos dos servidores responsáveis pela confecção do termo de referência feitos de maneira resumida, incompleta e imprecisa, os quais, data vênua, não poderiam, tendo como pressuposto a atuação diligente de profissional da área jurídica, serem, se quer, classificados como justificativas para imposição de cláusula ilegal relativas a qualificação técnica no corpo de edital, aspecto que reforça, respeitosamente, a configuração de erro grosso decorrente de conduta negligente ou imperita.

Portanto, o item 6.1.2.4 “m” do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 violou a parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição, bem como o artigo 3º, inciso I do §1º, e o artigo 30, incisos I e III, inciso I do § 1º, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante ao argumento de que a irregularidade não afetou a competitividade do certame, registro que sua análise se dará no próximo tópico e por ocasião da fixação da responsabilidade dos agentes públicos citados.

2.2.2. Da Irregularidade do item 6.1.2.4 “n” e “o” c.c. 6.10.1. do Edital.

Os itens 6.1.2.4 “n” e “o” c.c. 6.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 trazem as seguintes exigências para fins de qualificação técnica:

n) Declaração de que o(s) imóvel(is) a ser(em) disponibilizado(s) estará(ão) localizado(s) no município de São José dos Pinhais-Pr e que toda infraestrutura necessária para a operacionalização do contrato estará apta a iniciar a operação em, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, conforme modelo constante do ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE IMÓVEL(IS).

o) Ter VISTORIA aprovada conforme consta no item 6.10 deste Edital.

[...]

6.10.1 - Constatado o atendimento das exigências previstas nos subitens 6.1.2, 10.1 e seguintes deste Edital, a licitante será submetida à VISTORIA nas instalações do imóvel apresentado para verificação das condições exigidas em Edital, a qual será realizada exclusivamente pelo Departamento de Logística (DELOG), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do Pregoeiro via Chat do Sistema COMPRASNET (grifo nosso)

Apesar da singularidade do caso concreto, é possível empregar, com as adaptações cabíveis, as regras atinentes as ditas “prova de conceito, amostra, protótipos, demonstração do serviço, etc.” porquanto tais institutos se caracterizam, assim como a vistoria prévia que ora se analisa, como procedimentos auxiliares de avaliação do produto ou serviço ofertado. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Licitações de Contratos[9], aborda o tema nos seguintes termos:

Durante realização de procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no documento de convocação, solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados.

[...]

Condições relativas à apresentação de amostras ou protótipos estendem-se a exigências de provas de conceito, testes, laudos etc.

[...]

Devem ser estabelecidos no ato convocatório da licitação as condições e os critério relativos ao exame das amostras ou protótipos apresentados, inclusive quanto ao direito dos concorrentes de poderem acompanhar todos os procedimentos respectivos.

[...]

De modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação, a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados ou para obtenção de laudos e certificados exigidos.

Apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes. Deve limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue para análise, deve ser exigido do segundo e assim sucessivamente até ser classificada empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

Este Tribunal de Contas, no Prejulgado nº 22[10], posicionou-se de maneira semelhante ao que acima foi exposto, conforme segue:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Denota-se que o emprego do procedimento de vistoria prévia deve observar os

seguintes pressupostos: (i) justificativa prévia e constar expressamente no ato convocatório; (ii) estabelecimento de critério objetivos para o exame; (iii) limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (iv) não constituir condição de habilitação do licitante; (v) estabelecer prazos razoáveis a fim de não prejudicar a competitividade e isonomia da licitação.

Como citado no 1175/23-GCAZ (Peça nº 35), a vistoria prévia inserida nos itens 6.1.2.4 “n” e “o” c.c. 6.10.1 do Edital não foi justificada na fase interna do certame, constituindo condição de habilitação e não prazo desarrazoado, especialmente quando se leva em consideração a natureza do objeto, sendo oportuna a reprodução de trecho da defesa dos servidores responsáveis por elaborar o Termo de Referência (fl. 7 da Peça nº 18):

(...) Nesse tocante, ressalta-se que cabe ao licitante interessado em participar de tal certame a consulta ao mercado imobiliário e estabelecer conforme práticas do mercado a busca, reserva ou qualquer outra operação que deve ser definida entre dois particulares para disponibilização do imóvel, não sendo de responsabilidade da Administração a maneira como tal operação deverá ocorrer, o instrumento prevê a disponibilização do imóvel em até 5 dias após convocação do pregoeiro, tal convocação ocorre após análise de documentação para qualificação técnica, ou seja na prática não são 5 dias após a ocorrência do Pregão.

Assim sendo, é de responsabilidade do interessado buscar o imóvel que melhor lhe convir, desde que atenda às exigências do edital. Entende-se que a partir do momento em que tomou conhecimento do edital e se interessou em participar do certame pelo menos deve assegurar que conseguirá cumprir o contrato.

Entretanto, isso não obriga o licitante a efetuar nenhum tipo de operação antes de ter conhecimento que foi a empresa que apresentou o menor lance, ou seja a empresa que deve apresentar o imóvel é somente a empresa que foi aprovada após análise da qualificação técnica.

Ressalta-se, todos os prazos ora mencionados sobre a situação da operação logística do Município exigem que o processo tenha a maior agilidade possível sendo que os prazos estabelecidos atendem aos interesses da Administração Municipal, não podendo o município ficar aguardando que os proponentes habilitados, consigam imóveis para somente então o declarar como vencedor do certame.

É inequívoca a subjetividade e generalidade com que o tema é tratado pelos referidos agentes públicos, tendo sido invocando o princípio da supremacia do interesse público de forma abstrata, imotivada e desarrazoada, contrariando o caput do art. 20 da LINDB[11] e de modo a coagir licitantes de outras localidade a incorrerem em custos desnecessários de prospecção e assunção antecipada de compromissos locativo, ainda que não definitivo, com proprietários de imóveis da municipalidade, o que acentua, data vênua, o erro grosseiro decorrente da conduta dos agentes públicos citados.

Não bastasse isso, a exigência imposta pelo item 6.10.1 do edital não se restringe a mera entrega de informações, mas a procedimento rigoroso de avaliação das instalações indicadas pelo proponente, conforme segue:

6.10.1 - Constatado o atendimento das exigências previstas nos subitens 6.1.2, 10.1 e seguintes deste Edital, a licitante será submetida à VISTORIA nas instalações do imóvel apresentado para verificação das condições exigidas em Edital, a qual será realizada exclusivamente pelo Departamento de Logística (DELOG), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do Pregoeiro via Chat do Sistema COMPRASNET.

No tocante a urgência decorrente do fim da vigência do Contrato Administrativo nº 363/2021, prevista para 15/07/2023, e a impossibilidade de prorrogação do ajuste[12], registra-se que a contratação em apreço foi instaurada em 29/12/2022 (Peça nº 27), sendo que o seu termo de referência e as respectivas pesquisas de preços foram acostados ao procedimento no mesmo dia (fls. 1 a 139 da Peça nº 27).

Além do mais, os documentos acostados nas folhas nº 92 a 139 do Processo Administrativo nº 334/2023-DECOL (Peça nº 27) provam que a confecção do Termo de Referência iniciou-se em data significativamente anterior a 29/12/2022 porquanto há e-mails encaminhados a potenciais fornecedores com cópia da referida peça de planejamento já na data de 13/12/2022, ou seja, cerca de 7 (sete) meses antes do término da vigência do retro citado instrumento de contrato.

Logo, impertinente é a alegação de prazo exigiu para a conclusão do certame naquela data (29/12/2022), principalmente quando se considera (i) a significativa antecipação dos procedimentos iniciais da fase interna; (ii) o emprego da modalidade de pregão eletrônico, dotada de prazos e procedimentos mais célere, (iii) a expertise acumulada pelo Órgão em relação às contratações anteriores e (iv) a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato, o que acabou se verificando no caso concreto[13].

O prazo de cinco dias para fins de vistoria prévia estava previsto nos itens 5.1 e 5.2 desde a primeira versão do Termo de Referência (fl. 13 da Peça nº 27) e sem que houvesse justificativa razoável para tanto, o que denota o intento das partes em implementar a restrição à competitividade ao Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 independentemente do fim da vigência do Contrato Administrativo nº 363/2021, não sendo cabível, diante do contexto ora retratado, a alegação de que a penalidade de suspensão aplicada à signatária do referido contrato ou a prorrogação excepcional de noventa dias do Contrato Administrativo nº 363/2021 constituem, de fato, condicionantes à atuação dos agentes públicos.

Frisa-se que ao citar-se a necessidade de concessão de prazo razoável para fins de disponibilização e vistoria do imóvel ofertado não se está a defender a implementação de período demasiadamente dilatado ou em total descompasso com as necessidades da Administração, mas, tão somente, o poder-dever de sopesar as circunstâncias do caso concreto frente a matriz principiológica que rege as contratações públicas a fim de não se impor restrição descabida a fornecedores de outras localidade ou que não detenham, naquele momento, a posse ou a propriedade de imóveis no Município de São José dos Pinhais.

Nessa perspectiva e no intuito de melhor materializar a conclusão esboçada acima, toma-se por paradigma a regra estipulada para fins de vistoria prévia na contratação anterior a que ora se analisa, planejada pela Representada no exercício de 2020 e implementada pela Administração Municipal por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico nº 235/2020-SERMALI[14]

A contratação do exercício de 2020, estruturada forma compatível com os termos da peça de planejamento do certame do ano de 2022 no tocante a metodologia de execução do objeto, não impôs a necessidade de comprovação de Registro Profissional de Engenheiro vinculado à empresa no CREA e estabeleceu prazo aparentemente razoável para fins de vistoria prévia, conforme segue:

6.10.1 - Constatado o atendimento das exigências previstas nos subitens 6.1.2 e 10.1

deste Edital, a licitante será submetida à VISTORIA nas instalações do imóvel apresentado para verificação das condições exigidas em Edital, a qual será realizada pelo Departamento de Logística (DELOG), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação da Pregoeira via Chat do Sistema COMPASNET. Naquela ocasião, sete empresas participarão da fase de externa (quase o dobro da participação verificada na fase de externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023), tendo sido verificada intensa disputa na fase de lances e uma redução de cerca de 25% entre o preço estimado da contratação e o efetivamente contratado[15] (no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 a redução entre o preço estimado e o contratado foi de 1,69%[16]), conforme segue:

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00235/2020	
Às 08:30 horas do dia 15 de abril de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 4221/2021 de 03/03/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 853/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00235/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação de Serviços de Operação Logística de Armazenagem e Distribuição.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.	
Item: 1 Descrição: Consultoria / Assessoria - Logística Descrição Complementar: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO. Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 12 Valor Máximo Aceitável: R\$ 6.802.498,2000 Aplicabilidade Decreto 7174: Não Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01	Unidade de fornecimento: Unidade Situação: Aceito e Habilitado Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Aceito para: LOGISTOCK LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 4.940.000,0000 e com valor negociado a R\$ 4.939.992,0000.	

Não bastasse isso, na folha nº 90 do Processo Administrativo nº 334/2023-DECOL (Peça nº 27) consta que dez potenciais fornecedores foram previamente consultados no decorrer da fase de pesquisa de mercado, sendo que (i) somente quatro licitantes manifestaram interesse de participar da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 ainda que o preço estimado de contratação girasse em torno de 16 milhões de reais[17] e a (ii) empresa detentora do melhor lance teve como uns dos motivos de sua inabilitação o não atendimento do requisito do itens 6.1.2.4 "m" do instrumento convocatório (fl. 285 da Peça nº 28)[18]. Os elementos de convicção acima retratados indicam a inadequação da tese relativa à ausência de prejuízos à competitividade em razão da inserção das restrições impostas pelos itens 6.1.2.4 "m", "n", "o" c.c 6.1.0.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 e denotam a lesividade dos ilícitos administrativos perpetrado por servidores responsáveis pela confecção do termo de referência e pela assessoria jurídica que se manteve silente diante (i) da ausência de justificativas prévias e razoáveis para as restrições impostas; (ii) das incontestáveis e explícitas contradições existentes entre as previsões das cláusulas 6.1.2.4 "n" e "o" e 6.1.0.1 do edital do certame e (iii) da inexistência de previsão legal para instituição de vistoria prévia como requisitos de habilitatório de qualificação técnica.

Portanto, os itens 6.1.2.4 "n" e "o" c.c 6.1.0.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 violam, dentre outros, a parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição, bem como o artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.2. Da Responsabilização das Partes e da Nulidade do Certame.

O contexto fático e jurídico retratado nos tópicos 2.2.1 e 2.2.2 revelam a inadequação das condutas e das escolhas feitas pelos servidores responsáveis pela confecção do Termo de Referência, Sr. Mário Sérgio Ferreira Duval Junior e Sr. Juliano Rafael Sary, as quais, se não classificadas como dolosas, podem, inequivocamente, ser rotuladas como erro grosseiro, dando ensejo a imputação da penalidade de multa indicada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

No tocante à conduta da responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 890/2023 (fls. 258 a 264 da Peça nº 27), Sra. Simone Nojiecowski dos Santos, o contexto fático e jurídico retratado nos tópicos 2.2.1 e 2.2.2 evidencia que suas manifestações não estavam embasadas (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente deste Tribunal[19] sobre o tema responsabilização de parecerista

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres evadidos de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (sem grifo no original)

Ora, como retratado na fundamentação desta decisão, a Assessora manteve-se silente em relação a questões de direito contradizentes com a inserção de requisitos de qualificação técnica sem o devido amparo legal, porquanto não há suporte na atual jurisprudência para a imposição do procedimento de vistoria prévia de imóvel como requisito habilitatório de qualificação técnica.

Além disso, não encontra respaldo na boa prática jurídica a manutenção de cláusulas editalícias explicitamente contraditórias e desarrazoadas, como pôde-se observar na redação dos itens 6.1.2.4 "n" e "o" e do item 6.1.0.1 do Edital, circunstância que ganha relevância quando tais imposições mostram-se restritivas e estão desacompanhadas de justificativa prévia, completa, clara e baseada em fatos concretos, como se observou no caso deste autos.

O mesmo deve ser dito em relação ao item 6.1.2.4 "m" do Edital dada a omissão sobre questão básica de direito referente a violação do artigo 30, incisos I e III, inciso I do § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inexistência de fundamento legal e justificativa prévia, razoável, completa, clara, e calçada em fatos concretos para a inserção de requisito de qualificação técnica relativo a necessidade de apresentação de profissional com Registro Profissional de Engenheiro vinculado à

empresa perante o CREA.

Data vênua, a análise jurídica empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir a uma peça fictícia ou a ato destituído de propósito e eficácia que se limita a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação e a inserir ressalvas que buscam excluir a responsabilidade do parecerista acerca de quaisquer irregularidades existentes, que passam a ser nomeadas como questões de ordem "técnica", de "conveniência ou oportunidade" ou de responsabilidade dos "órgãos de controle".

Na folha nº 6 da Instrução nº 1684/24-CGM (Peça nº 78) a unidade instrutiva se manifestou sobre a conduta da parecerista nos seguintes termos:

Analizando o parecer jurídico expedido pela interessada, nota-se que o mesmo é totalmente omissivo em relação aos requisitos de habilitação, sendo possível afirmar que tal omissão contribuiu para a prática de ato irregular pelo gestor público (inserção de cláusula que limitou indevidamente a competitividade). Assim, aplicável a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005

No mesmo sentido foi o posicionamento do parquet porquanto a "Sra. Simone Nojiecowski dos Santos deve ser responsabilizada, já que emitiu o parecer jurídico que levou à prática do ato irregular, em razão da omissão em relação aos requisitos de habilitação, pelo que se aplica a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005".

Diante do exposto e em parcial anuência com as conclusões da unidade técnica e do parquet, proponho a imputação da sanção de multa prevista na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Simone Nojiecowski dos Santos devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

No tocante a responsabilidade do Sr. Alisson Poplade Pereira, acolho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial tendo em vista que o mesmo, na condição de pregoeiro, a princípio, não teve participação na elaboração do instrumento convocatório, atuando apenas na condução da fase externa do certame.

Por final, no que concerne a atuação do Secretário Municipal de Recursos Materiais, Sr. Rafael Rueda Muhlmann, entendo que, no caso concreto, não seria possível a sua penalização em razão de questões de ordem prática que, data vênua, excluem a responsabilidade do referido agente público.

A conjuntura fática retratada nestes autos indica que as ilegalidades verificadas dizem respeito a falhas de ordem técnica cometidas por servidores vinculados a Órgãos distintos, devendo-se levar em consideração a atuação da assessoria jurídica que omitiu-se diante da inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, circunstância que, como mencionado na Folha nº 6 da Instrução 1684/24-CGM (Peça nº 78), contribuiu para a prática do ato irregular pelo gestor público.

Assim, entendo, respeitosamente, que questões de ordem prática condicionaram a atuação do Secretário Municipal de Recursos Materiais e distorceram realidade dos fatos, o que impede a configuração do dolo ou de erro grosso em relação a sua conduta e limita a aplicação dos institutos da culpa in vigilando e in eligendo.

No que diz respeito ao pedido à nulidade da contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, o parágrafo único do art. 21 da LINDB prescreve a necessidade, por ocasião da invalidação de ato ou contrato administrativo, de indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízos aos interesses gerais, sendo vedada a imposição aos sujeitos de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

Nessa perspectiva, consta nas folhas nº 7 a 9 da Peça nº 58 a seguinte narrativa sobre transição do contrato firmado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023:

Pois bem. Ante a necessidade de retirar os bens armazenados, em 09 de outubro de 2023 foi iniciada a transferência dos materiais à nova contratada, sendo que, no dia 07 de novembro de 2023, se encerrou a retirada do estoque com a operação sendo realizada em horário comercial (8:00 h às 18:00 h) e, no dia 08 de novembro de 2023, pela manhã, encerrou-se a retirada dos itens da área administrativa.

Durante a operação de retirada, foram utilizadas de maneira simultânea 3 (três) carretas e um caminhão estilo truck, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) viagens ao longo deste período, obtendo-se uma média de 8,5 (oito vírgula cinco) viagens/dia. [...]

Ante o exposto, percebe-se que a transferência dos bens da empresa LOGISTOCK LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA para a empresa SIMAS LOGÍSTICA LTDA, envolveu um esforço significativo desta Municipalidade, que vai desde as tratativas com a antiga contratada ao transporte e logística para assegurar que os materiais fossem transferidos de forma devida.

Deste modo, qualquer retirada dos produtos armazenados com a nova contratada acarretará prejuízos ao erário público devido a vários fatores.

Diante do exposto e considerando as possíveis repercussões de ordem administrativa e jurídica resultantes decretação de nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, mostra-se desarrazoada e inoportuna a invalidação do contrato administrativo decorrente do referido instrumento convocatório, devendo ser expedida, entretanto, determinação ao Município de São José dos Pinhais para que não seja prorrogado o contrato administrativo retro citado, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

Determino a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados:

a) aplicar ao Sr. Mário Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

b) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº

8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que não seja prorrogado o contrato administrativo celebrado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Representação, formulada por LIMBÓRIO & CORTEZE, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação logística, no valor total estimado de R\$ 16.112.762,88 (dezesesseis milhões, cento e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A proposta de voto apresentada pelo Relator destaca as principais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 do Município de São José dos Pinhais para a contratação de serviços de operação logística. Quais sejam:

Qualificação Técnica Excessiva - Os requisitos para a qualificação técnica especificados no edital não se mostram pertinentes ou proporcionais ao objeto do contrato. A exigência de registro profissional de engenheiro vinculado à empresa no CREA para atividades que são de menor importância dentro do escopo do contrato não encontra justificativa plausível que respalde sua necessidade, indo além do que seria considerado razoável para garantir a capacidade técnica do prestador de serviços.

Condições de Vistoria Prévia - A condição de vistoria prévia nas instalações do imóvel ofertado para execução dos serviços, estipulada para ocorrer em um prazo exíguo de cinco dias úteis após a comunicação do pregoeiro, configura uma barreira desproporcional e não justificada, que pode comprometer a competitividade do certame, beneficiando indevidamente participantes locais em detrimento de possíveis licitantes de outras regiões, que teriam dificuldades logísticas para atender tal demanda em um prazo tão restrito.

Nesse sentido, propõe a procedência da representação com a expedição de determinação para que não seja prorrogado o contrato administrativo e com aplicação de multa às partes envolvidas devido a essas irregularidades, a fim de garantir legalidade e a competitividade no processo de licitação, evitando exigências desproporcionais que possam restringir a participação e violar os princípios da administração pública.

Contudo, conclui ser desarrazoada e inoportuna a invalidação do contrato administrativo, considerando as possíveis repercussões de ordem administrativa e jurídica resultantes da decretação de nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

Sob este aspecto, respeitosamente, apresento meu voto divergente em relação à decisão proposta pelo relator, que considera inoportuna a invalidação do contrato administrativo resultante do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, apesar de reconhecer as irregularidades no processo licitatório.

Esta divergência baseia-se na análise de que as falhas identificadas no edital são de tal gravidade que comprometem a integridade do procedimento licitatório, exigindo uma medida mais severa do que a mera proibição de prorrogação do contrato.

Reconheço as preocupações com as possíveis repercussões administrativas e jurídicas decorrentes da decretação de nulidade do edital. No entanto, manter um contrato oriundo de um processo claramente viciado não apenas perpetua as irregularidades como também pode expor a Administração Pública a desafios legais futuros, incluindo questionamentos judiciais sobre a legitimidade da contratação.

Além disso, a manutenção de um contrato decorrente de um edital ilegal pode afetar negativamente a transparência e a confiança pública na Administração.

Nos termos do artigo 75, inciso X, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas detém competência para sustar atos administrativos, como sucede com os procedimentos licitatórios. Quando se tratar de contrato administrativo em execução, entretanto, o Tribunal de Contas deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias, comunicando o fato à Assembleia Legislativa, que detém a competência para adotar o ato de sustação, nos termos do artigo 75, inciso IX e § 1º da Constituição Estadual:

Constituição Estadual

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Esse procedimento é minudenciado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, após determinar a sequência dos atos cabíveis, reitera expressamente a competência da Assembleia Legislativa para o ato de sustação de contrato:

Regimento Interno TCPR

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no

inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

A anulação do contrato e a realização de um novo certame, mais do que uma medida de correção, é fundamental para reafirmar o compromisso com a legalidade e com a gestão pública eficiente e transparente. É medida que se impõe para restaurar a confiança no processo licitatório e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando o interesse público e salvaguardando os princípios fundamentais que devem nortear todas as ações governamentais.

Em relação aos demais pontos objeto do voto do relator entendo que devem ser acolhidas as fundamentações apresentadas, em especial quanto às questões preliminares, relativas à (i) ilegitimidade passiva propondo o não conhecimento da arguição efetuada pelo Sr. Rafael Rueda Muhlmann e (ii) ausência de Impugnação Prévia ao Edital, afastando-se, por conseguinte, a tese relativa à preclusão do direito de representação perante este Tribunal, porquanto tal argumento não encontra respaldo nos artigos 169 e 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 e viola as disposições da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º e dos incisos II, IV e VIII do artigo 71, todos, da Constituição Federal de 1988. Na mesma linha acompanho a fundamentação apresentada na análise de mérito, a qual pode ser entendida como aqui transcrita, especialmente quanto a responsabilização das partes e aplicação de multas.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

Determino a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados:

a) aplicar ao Secretário Municipal de Recursos Materiais Sr. Rafael Rueda Muhlmann a multa tipificada no art. 87, IV, 'g' da LOTC, devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

c) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

d) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

Determino ainda a expedição de DETERMINAÇÃO para que o Município de São José dos Pinhais adote providências para anulação do contrato administrativo em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, refletindo uma resposta firme e necessária às irregularidades documentadas, comunicando-se à Câmara Municipal para acompanhamento e eventuais providências necessárias.

Por fim, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que realize novo processo licitatório, corrigindo todas as ilegalidades anteriormente apontadas, assegurando assim o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023;

II - determinar a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados:

a) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

b) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

III - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que não seja prorrogado o contrato administrativo celebrado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão;

IV - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos

procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno;
 V - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
 Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- § 1º É vedado aos agentes públicos:
 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
3. As cláusulas editalícias apontadas como ilegais e restritivas à competitividade foram as seguintes: (i) Item 6.1.2.4 "a.3"; (ii) Item 6.1.2.4 "j" e (iii) item 6.10.1.
4. As cláusulas editalícias apontadas como impertinentes ao objeto licitado são as seguintes: (i) Item 6.1.2.4 "b" e (ii) Item 6.1.2.4 "m".
5. O indeferimento do Pedido Cautelar foi assim fundamentado (fl. 9 da Peça nº 35): "Portanto, indefiro o pleito cautelar em razão dos indícios de (i) baixo impacto dos requisitos de qualificação técnica inseridos nos itens 6.1.2.4 "m" e "o" c.c. 6.10.1 do instrumento convocatório e de (ii) risco de dano reverso à Administração."
6. Art. 37 [...] [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
7. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Responsabilização de agentes segundo a jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e contratos. Brasília. 2013. p.20.
8. Trecho extraído da folha nº 5 da Peça nº 49.
9. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: 2010. pp. 529 a 531.
10. Processo nº 951430/15. Acórdão nº 4243/16. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
11. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão
12. Informação extraída da folha nº 1 da Peça 27.
13. Na folha nº 6 da Peça nº 68 consta a informação de que "a fim de permitir tempo hábil à conclusão do procedimento licitatório, o contrato com a referida Empresa Logistock foi renovado excepcionalmente por mais 90 (noventa) dias, pelo que se findaria definitivamente em 15/10/2023."
14. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/35671
15. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/35671
16. Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023: (i) Preços Estimado da Contratação = R\$ 16.112.762,88. (ii) Preço firmado com a empresa Simas Logística Ltda = R\$ 15.840.000,00. Informações Disponíveis em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/40285.
17. Informação extraída da folha nº 4 da Peça nº 55.
18. "Em delida análise as duas defesas apresentadas, o Departamento de Vigilância em Saúde mantém seu parecer no sentido de que a empresa anteriormente desclassificada, VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, deixou de cumprir os itens a.2, a.3 a.3, b, c, d, e, i, h, j, l, m do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 – SERMALLI, pelas razões anteriormente já explanadas.
19. Tomada de Contas Extraordinária nº 296224/12. Acórdão nº 2548/17-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-208817/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3917/24 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. FUNEAS. Relatório de Auditoria de Conformidade na Gestão de Bens Móveis. Recomendações. Homologação.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório final de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria, no âmbito da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), a presente auditoria teve por finalidade avaliar a gestão relativa a bens móveis da entidade.
 Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASPs) em observância às Resoluções nº 76/2020 e 106/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Após a realização dos trabalhos, observou-se que bens pertencentes e administrados pela FUNEAS são públicos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de direito administrativo. Integra a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná e está vinculada à Secretaria de Estado da Saúde para efeito de supervisão e fiscalização de suas finalidades. Tem por objetivo desenvolver e executar ações e serviços de saúde nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde. Sob sua gestão se encontram 12 (doze) unidades públicas hospitalares, além da Escola de Saúde

Pública do Paraná e do Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos. A referida auditoria foi realizada no período de julho/2023 a dezembro/2023. Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 9 (nove) achados, compilados no item "3. ACHADOS" do Relatório de Auditoria, às fls. 14-33 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.
 Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 17/2024 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 – Despacho nº 1429/2024-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.
 É o relatório.

- 2. FUNDAMENTAÇÃO**
 O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.
 A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo verificar "a gestão relativa a bens móveis da entidade".
 Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com a gestão patrimonial da unidade, constatou-se a necessidade de aprimoramento.
 Informaram também que a FUNEAS é responsável pela gestão de bens móveis da entidade. Sob sua gestão se encontram 12 (doze) unidades públicas hospitalares, além da Escola de Saúde Pública do Paraná e do Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos.
- 1) Hospital Infantil Waldemar Monastier – HIWM;
 - 2) Hospital Regional do Litoral – HRL;
 - 3) Hospital Regional de Guaçuapeba – HRG;
 - 4) Hospital Regional do Sudoeste – HRS;
 - 5) Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP;
 - 6) Hospital de Dermatologia Sanitária São Roque – HDSSR;
 - 7) Hospital Psiquiátrico Adauto Botelho – HPAB;
 - 8) Hospital Zona Sul Londrina – HZS;
 - 9) Hospital Zona Norte Londrina – HZN;
 - 10) Hospital Regional de Telêmaco Borba – HRTB;
 - 11) Hospital Regional do Centro Oeste – HRCO;
 - 12) Hospital Regional de Ivaiporã – HRI;
 - 13) Escola de Saúde Pública do Paraná – ESPP;
 - 14) Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos – CPPI.
- Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.
 Das atividades desenvolvidas resultaram 9 (nove) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
3.1.1	Ausência de termo de cessão de uso dos bens cedidos pelo Estado para utilização pela FUNEAS e suas unidades.	Art. 89 da Lei nº 14.133/2021 e item 4 do anexo à Resolução nº 8.726/2009 – SEAP.	Recomendação à SESA para que passe a confeccionar Termo de Cessão de Uso ao ceder bens à FUNEAS e a outras entidades integrantes da Administração Pública, regularizando, inclusive, aquelas cessões efetuadas até o presente momento.
3.1.2	Ausência de segregação de funções quanto a atividades de recebimento de bens e inserção de dados em sistema.	Princípio da segregação de funções.	Recomendação à FUNEAS para implementar a segregação de funções nas atividades de recebimento de bens móveis e registro analítico em sistemas informatizados, sempre que possível.
3.1.3	Ausência de delimitação nas competências da SESA e da FUNEAS no que diz respeito à gestão de bens móveis.	Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item III, do Contrato de Gestão nº 01/2021, e princípio da eficiência.	Recomendação à SESA e à FUNEAS para regularizar as disposições normativas atinentes à composição da Comissão Patrimonial do HRL durante o exercício de 2023, atentando-se, quando da edição de futuros atos normativos, às competências estabelecidas no Contrato de Gestão nº 01/2021.
3.1.4	Ausência de mapeamento do fluxo das atividades afetas a bens móveis.	Item 2.1 do BPM CBOK – Gerenciamento de Processos de Negócios (2013).	Recomendação à FUNEAS para providenciar a elaboração de fluxograma das principais atividades afetas a bens móveis executadas na entidade.
3.2.1	Divergência entre valores de bens registrados nos sistemas EPública e no GPM.	Art. 96 da Lei nº 4.320/64 e princípio da transparência.	Recomendação à FUNEAS para providenciar os ajustes necessários em todos os itens anotados na Tabela 1, bem como em todos os demais em que identificar divergência no sistema EPública em relação aos registros

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
			constantes no sistema oficial utilizado pelo Estado, o GPM.
3.2.2	Ausência de registro e formalização de empréstimos/transferências de bens.	Art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e item 3 do anexo à Resolução nº 8.726/2009 – SEAP.	Recomendação à FUNEAS para adotar as providências necessárias à padronização da formalização de transferências e empréstimos de bens, tanto entre unidades próprias como as que envolvem outros órgãos e entidades da Administração Pública, regularizando todas aquelas que se encontram pendentes de formalização.
3.3.1	Contabilização inadequada relativa aos bens móveis recebidos pela Fundação.	Arts. 85, 87 e 95 da Lei nº 4.320/64; princípio da essência sobre a forma e item 5.6 a 5.13 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 00 – Estrutura Conceitual.	Recomendação à FUNEAS para adotar as providências necessárias à regularização de seus registros contábeis relativos a bens móveis, evidenciando-se, no grupo do Ativo do Balanço Patrimonial da FUNEAS, todos os bens que satisfazem os critérios para reconhecimento de um ativo, independentemente se de propriedade da SESA, bem como o reconhecimento, no grupo do Passivo do Balanço Patrimonial, da obrigação correspondente relativa ao Contrato de Gestão.
3.4.1	Bens móveis sem identificação e com etiquetamento fora do padrão adotado pelo Estado.	Art. 1º do Decreto nº 5289/2009 e Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XIII, do Contrato de Gestão nº 01/2021.	Recomendação à FUNEAS para providenciar a correta identificação dos bens constantes da Tabela 3, de acordo com o padrão estabelecido pelo Governo do Estado, bem como dos demais bens sob sua gestão que eventualmente se encontram em situação similar.
3.4.2	Ausência de realização de inventário periódico e/ou realização de forma inadequada.	Art. 70, parágrafo único, da CF; item 2 do anexo ao Decreto nº 8.955/2018 e Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XII, do Contrato de Gestão nº 01/2021.	Recomendação à FUNEAS para promover a realização de efetivo inventário anual periódico de bens, em sua sede e unidades sob gestão, nos termos da Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XII, do Contrato de Gestão nº 001/2021.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), elencadas item 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, fls. 36/38 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), elencadas item 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, fls. 36/38 da peça nº 3.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
3.1.1	Ausência de termo de cessão de uso dos bens cedidos pelo Estado para utilização pela FUNEAS e suas unidades.	Art. 89 da Lei nº 14.133/2021 e item 4 do anexo à Resolução nº 8.726/2009 – SEAP.	Recomendação à SESA para que passe a confeccionar Termo de Cessão de Uso ao ceder bens à FUNEAS e a outras entidades integrantes da Administração Pública, regularizando, inclusive, aquelas cessões efetuadas até o presente momento.
3.1.2	Ausência de segregação de funções quanto a atividades de recebimento de bens e inserção de dados em sistema.	Princípio da segregação de funções.	Recomendação à FUNEAS para implementar a segregação de funções nas atividades de recebimento de bens móveis e registro analítico em sistemas informatizados, sempre que possível.
3.1.3	Ausência de delimitação nas competências da SESA e da FUNEAS no que diz respeito à gestão de bens móveis.	Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item III, do Contrato de Gestão nº 01/2021, e princípio da eficiência.	Recomendação à SESA e à FUNEAS para regularizar as disposições normativas atinentes à composição da Comissão Patrimonial do HRL durante o exercício de 2023, atentando-se, quando da edição de futuros atos normativos, às competências estabelecidas no Contrato de Gestão nº 01/2021.
3.1.4	Ausência de mapeamento do fluxo das atividades afetas a bens móveis.	Item 2.1 do BPM CBOK – Gerenciamento de Processos de Negócios (2013).	Recomendação à FUNEAS para providenciar a elaboração de fluxograma das principais atividades afetas a bens móveis executadas na entidade.
3.2.1	Divergência entre valores de bens registrados nos sistemas EPública e no GPM.	Art. 96 da Lei nº 4.320/64 e princípio da transparência.	Recomendação à FUNEAS para providenciar os ajustes necessários em todos os itens anotados na Tabela 1, bem como em todos os demais em que identificar divergência no sistema EPública em relação aos registros constantes no sistema oficial utilizado pelo Estado, o GPM.
3.2.2	Ausência de registro e formalização de empréstimos/transferências de bens.	Art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e item 3 do anexo à Resolução nº 8.726/2009 – SEAP.	Recomendação à FUNEAS para adotar as providências necessárias à padronização da formalização de transferências e empréstimos de bens, tanto entre unidades próprias como as que envolvem outros órgãos e entidades da Administração Pública, regularizando todas aquelas que se encontram pendentes de formalização.
3.3.1	Contabilização inadequada relativa aos bens móveis recebidos pela Fundação.	Arts. 85, 87 e 95 da Lei nº 4.320/64; princípio da essência sobre a forma e item 5.6 a 5.13 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 00 – Estrutura Conceitual.	Recomendação à FUNEAS para adotar as providências necessárias à regularização de seus registros contábeis relativos a bens móveis, evidenciando-se, no grupo do Ativo do Balanço Patrimonial da FUNEAS, todos os bens que satisfazem os critérios para reconhecimento de um ativo, independentemente se de propriedade da SESA, bem como o reconhecimento, no grupo do Passivo do

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
			Balanco Patrimonial, da obrigação correspondente relativa ao Contrato de Gestão.
3.4.1	Bens móveis sem identificação e com etiquetamento fora do padrão adotado pelo Estado.	Art. 1º do Decreto nº 5289/2009 e Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XIII, do Contrato de Gestão nº 01/2021.	Recomendação à FUNEAS para providenciar a correta identificação dos bens constantes da Tabela 3, de acordo com o padrão estabelecido pelo Governo do Estado, bem como dos demais bens sob sua gestão que eventualmente se encontram em situação similar.
3.4.2	Ausência de realização de inventário periódico e/ou realização de forma inadequada.	Art. 70, parágrafo único, da CF; item 2 do anexo ao Decreto nº 8.955/2018 e Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XII, do Contrato de Gestão nº 01/2021.	Recomendação à FUNEAS para promover a realização de efetivo inventário anual periódico de bens, em sua sede e unidades sob gestão, nos termos da Cláusula Segunda, Das Obrigações Relativas a Gestão de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, item XII, do Contrato de Gestão nº 01/2021.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhar à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-588423/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3918/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª ICE. Fiscalização. ADAPAR e SEAB. Relatório de Auditoria de Conformidade nos pagamentos referentes ao cartão corporativo das entidades. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto "os pagamentos referentes ao cartão corporativo".

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis, adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

Após a realização dos trabalhos, observou-se a conformidade e a implementação de controles inerentes ao processo. Não obstante, algumas deficiências foram encontradas especialmente, no que tange à contabilização dos dispêndios. Verificou-se que essas inconformidades são resultantes de práticas determinadas pelo órgão central de contabilidade. Destarte, com a adoção das medidas e encaminhamentos propostos, bem como, a efetiva correção dos procedimentos, espera-se uma maior fidedignidade das informações contábeis e financeiras.

A referida auditoria foi realizada no período de abril/2024 a agosto/2024.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 2 (dois) achados não sanados, compilados no item "3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO" do Relatório

de Auditoria, às fls. 10-17 da peça nº 3, e na identificação de 2 (dois) achados não sanados, compilados no item "3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO" do Relatório de Auditoria, às fls. 10-16 da peça nº 4, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações à ADAPAR e à SEAB.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 35/2024 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 5 – Despacho nº 1430/2024-GCAZ) para promover a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª ICE, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo verificar "os pagamentos referentes ao cartão corporativo".

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Informaram que a finalidade da ADAPAR, o exercício das funções que estabelecem e fiscalizam o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários. Para execução das atividades de defesa agropecuária a ADAPAR necessita deslocar seus servidores aos diversos municípios do estado, aos Postos de Fiscalização de Trânsito Agropecuário (PFTA) e propriedades rurais. Ademais, verificou-se que no primeiro quadrimestre de 2024, a ADAPAR empenhou e liquidou R\$ 1.500.000,00 para pagamento de diárias/cartão corporativo.

Informaram ainda que as principais competências da SEAB constituem-se: desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos objetivos do desenvolvimento sustentável em sua esfera de competência; implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida; o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva e outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural. Para execução de suas atividades a SEAB necessita deslocar seus servidores para realização de eventos e capacitações além de trabalhos nas sedes regionais. Ademais, verificou-se que no primeiro quadrimestre de 2024, a SEAB empenhou e liquidou R\$ 514.000,00 para pagamento de diárias/cartão corporativo.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 4 (quatro) achados:

ENCAMINHAMENTOS GERAIS		
ENTIDADE	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
ADAPAR - 15.496.101/0001-72	Não observância à tempestividade quanto à contabilização dos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de atualização quanto aos procedimentos de liquidação e pagamento de gastos com cartão corporativo, principalmente quanto às diárias.
ADAPAR - 15.496.101/0001-72	Contabilização inadequada em relação aos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade a necessidade de integração entre o sistema analítico (Central de Viagens) e o Sistema contábil (SIAFIC).
SEAB - 76.416.957/0001-85	Não observância à tempestividade quanto à contabilização dos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade sobre a necessidade de observância em relação à tempestividade quanto à liquidação e o pagamento de gastos com cartão corporativo.
SEAB - 76.416.957/0001-85	Contabilização inadequada em relação aos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade a necessidade de integração entre o sistema analítico (Central de Viagens) e o Sistema contábil (SIAFIC) a fim de gerar informações fidedignas.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 18/19 da peça nº 3 e fls. 17/18 da peça nº 4 respectivamente.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 18/19 da peça nº 3 e fls. 17/18 da peça nº 4 respectivamente.

ENCAMINHAMENTOS GERAIS		
ENTIDADE	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
ADAPAR - 15.496.101/0001-72	Não observância à tempestividade quanto à contabilização dos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de atualização quanto aos procedimentos de liquidação e pagamento de gastos com cartão corporativo, principalmente quanto às diárias.
ADAPAR - 15.496.101/0001-	Contabilização inadequada em relação	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade a necessidade

ENCAMINHAMENTOS GERAIS		
ENTIDADE	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
72	aos gastos com cartão corporativo.	de integração entre o sistema analítico (Central de Viagens) e o Sistema contábil (SIAFIC).
SEAB - 76.416.957/0001-85	Não observância à tempestividade quanto à contabilização dos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade sobre a necessidade de observância em relação à tempestividade quanto à liquidação e o pagamento de gastos com cartão corporativo.
SEAB - 76.416.957/0001-85	Contabilização inadequada em relação aos gastos com cartão corporativo.	Recomendação Informar ao órgão central de contabilidade a necessidade de integração entre o sistema analítico (Central de Viagens) e o Sistema contábil (SIAFIC) a fim de gerar informações fidedignas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhar à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 719943/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1818/24

Tratam os autos de denúncia formalizada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiaram a existência de suposta irregularidade na nomeação de servidora pública no cargo de assistente social praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Narram os denunciadores, em suma que, in verbis:

- A servidora sempre exerceu o cargo de Secretária de Educação e é esposa do Procurador Jurídico da Prefeitura;
- No dia 01/02/2024 procedeu a exoneração do cargo de secretária de educação e no dia 02/02/2024 a mesma foi nomeada e tomou posse no cargo de assistente social, cargo efetivo;
- No dia 03/02/2024 a mesma já voltou para o cargo de secretária de educação, cargo esse que permanece até a presente data;
- Na data de 02/02/2024 não havia no município nenhum concurso vigente, sendo que a nomeação ilegal foi realizada somente para ajudar amigos próximos a se manterem e estabilizar em cargos efetivos. No caso a secretária e esposa do procurador jurídico da prefeitura;
- Em resposta ao requerimento ficou provado que não existia concurso vigente na data de 02/02/2024;

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como tragam documentos comprobatórios.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 773022/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1850/24

Retornam os autos para deliberação acerca da anexação destes autos ao processo nº 305306/17, conforme sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 107).

Observei que as comunicações foram realizadas (peças 108 e peça 43 do processo 305306/17) e a CMEX efetuou os registros, ressaltando-se a impossibilidade de registros em relação às multas, consoante excerto abaixo:

"Informamos que não efetuamos nenhum registro nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX em relação às 2 (duas) Sanções de Multas Administrativas, impostas pelo item III do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/21 - Primeira Câmara, sob responsabilidade de ADROALDO HOFFELDER, CPF nº 820.933.429-87, em razão de estarem baixadas por plena quitação conforme Certidão de Quitação de Débito nº 67/24, portanto, o interessado deve procurar a Delegacia da Receita Estadual mais próxima do seu domicílio para requerer a restituição dos valores pagos, devido à desconstituição destas sanções pelo referido Pedido de Rescisão."

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem nº 305306/17, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 10923/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1851/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos às peças 48/49.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 767107/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1852/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento dos itens "a.1" e "a.2" do Acórdão n.º 3375/23-STP (peça 29).

Acerca da multa questionada no Despacho n.º 882/24-CMEX (peça 34), aguarde-se o retorno da manifestação da municipalidade para deliberar sobre sua aplicação/registro.

Com a resposta, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 214615/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: -
DESPACHO: 1507/24

I. Acato o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1079/24, peça 45) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento à sugestão do órgão ministerial com a intimação da municipalidade, para que, por meio de seu contador responsável, apresente a devida motivação para a baixa realizada;

II. Com resposta, à CGM e após ao MPC.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 584312/24
ORIGEM: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5753/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1220/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO, aposentada no cargo de Professora. A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria n.º 9.762/24 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.010 de 31/07/2024, em cumprimento da determinação judicial constante nos autos n.º 0009630-03.2022.8.16.0030 que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 30535/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: ALICE FLAVIANA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã, pela Instrução n.º 16622/24-CAGE (peça 17) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1184/24-6PC (peça 20), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ALICE FLAVIANA DA SILVA, aposentada no cargo de Agente Operacional Público/Serviço de Operário I, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1511/2019 do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3944 de 05/12/2019.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 750972/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 1645/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) formulada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, devido a supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023, que visa "à contratação temporária para o preenchimento de vagas em emprego público, além da formação de cadastro de reserva, para atuação na Central de Regulação de Urgências localizada no município de Paranaguá, nas bases descentralizadas de Antonina, Morretes, Pontal do Paraná e Matinhos e na sede administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT"[1].

Em suma, o Denunciante narra os seguintes pontos:

a) Que não obteve sucesso em gerar o boleto para inscrição no aludido certame, eis a presença de um erro na plataforma do concurso, sendo obrigado a impetrar perante o TJPR mandado de segurança com pedido de suspensão do concurso, eis o erro presente;

b) Que como já narrado nos autos de n.º 26290-6/19 e 69527-0/24, o procurador do Ente denunciado que auxiliou na elaboração do concurso encontra-se inscrito para concorrer as vagas do certame;

c) Que não consta no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná o contrato celebrado entre o Ente e a empresa contratada para realizar o certame, qual seja, OMNI Concursos, bem como seguem ausentes todas as certidões do CNPJ da referida empresa.

Em decorrência dos itens supramencionados, ao final requer:

"Desta forma, pede-se que Ilustríssimo doutor Conselheiro Fábio Camargo, para que realize as medidas cabíveis a fim de direcionar o CISLIPA para o caminho legal e ético, vez que, não é coincidência toda perseguição e ilegalidades cometidas em desfavor deste candidato/advogado, fazendo tal certame ser anulado, além das demais medidas cabíveis aos fatos e provas em anexo."

Mediante o Despacho n.º 1587/24-GCFSC (peça 16), de pronto, deixei de receber os fatos aqui narrados nas letras 'a', visto a solução da irregularidade, e 'b', dada a existência de processo em trâmite apurando tais fatos.

Em relação à terceira irregularidade apontada, neste tratada no item 'c', preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Instada, a entidade se manifestou (peça 20) informando que devido a um erro interno, as publicações foram afetadas. Contudo, declarou que o problema foi sanado e o contrato de prestação de serviços já está publicizado no Portal da Transparência do Consórcio.

No que tange as certidões da empresa contratada, qual seja, a Omni Concursos, informou não ser possível juntar o arquivo em formato PDF no Portal da Transparência, mas que disponibilizou o número de identificação e de validação das certidões, sendo assim possível a consulta destas por meio dos portais públicos oficiais.

Ao concluir, a entidade pugnou pelo arquivamento integral deste expediente.

É o relatório.

Constatado que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos art.

31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], bem como o dos art. 275 e 276 do Regimento Interno deste Tribunal[3], com fulcro no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, na norma regimental[4], decido pelo RECEBIMENTO PARCIAL da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite quanto a, tão somente, a suposta irregularidade aqui elencada na letra 'c'.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessado, do:

(i) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do interessado acima elencado para que apresente contraditório e toda a documentação que entender pertinente sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://cislipa.pr.gov.br/documentos/concurso/561.pdf>, acesso em 11/11/2024.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº: 125296/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADOS: MARCELO LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 1648/24

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Guairanga, por meio da qual se pretende obter esclarecimentos relativos à realização de pagamento de indenização à título de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais estatutários, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

A Municipalidade expôs que pretende realizar tais pagamentos "de forma parcelada, sendo uma única parcela anual no mês de junho de cada ano, logo, seriam pagos no exercício de 2024 referente a indenização de 2023, 2025 referente a 2022, 2026 referente a 2021, 2027 referente a 2020 e 2028 referente a 2019, com as devidas correções" e ao final questiona:

1) Quanto a esta pretensão de parcelamento anual, qual seria o posicionamento deste órgão?

2) A pretensão de parcelamento anual, poderia ser realizado mediante legislação específica?

Remetidos os autos para manifestações, técnica e ministerial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5811/24-CGM (peça 15), apontou que não consta no presente expediente parecer jurídico ou técnico emitido pela municipalidade, não estando cumprido o requisito previsto no inciso IV, art. 311, do Regimento Interno[1].

Consignando ainda que o Memorando/Informativo n.º 03/2024 (peça 4) "limita-se a informar que a municipalidade pretende efetuar o pagamento parcelado das verbas atinentes ao adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos do Município, bem como, que esse fato gerará impactos financeiros ao erário", a unidade técnica opinou pela intimação do Município para emenda à inicial para juntada de parecer jurídico ou técnico acerca da matéria em comento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 371/24-PGC (peça 16), corroborou com a necessidade de intimação do Consulente, "ocasião em que não devesse descuidar de observar eventuais impactos no índice de gastos com pessoal, bem como, quanto às implicações do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

É o brevíssimo relato.

Compulsados os autos, vislumbro que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet de Contas.

Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[2], proceda a INTIMAÇÃO do Município de Guairanga, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, juntado a este expediente parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, ressaltando a necessidade que se debrucem sobre eventuais impactos no índice de gastos com pessoal e sobre o disposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00, para de preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

2. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

PROCESSO N.º: 762008/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 1654/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por LEONILDO APARECIDO JULIAO, Presidente da Câmara Municipal de Cambé, em que requer o acesso integral ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob nº 17211-5/13.

Considerando que o processo requerido é de minha relatoria, autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante, em atendimento à solicitação constante à peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o no do Processo

5. Digite o no do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[2], da mencionada Resolução.

Após, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 11, § 4º[3], do mesmo regramento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; (...)

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 634867/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: LAURINDO SPEROTTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1655/24

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3) formulada pelo Município de Céu Azul, deliberado pelo Acórdão n.º 2936/24-Tribunal Pleno (peça 10), nos seguintes termos:

"DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo."

Decorrido o trânsito em julgado da decisão (peça 14), sobreveio nova manifestação

do Município (peça 17) solicitando a prorrogação da certidão liberatória expedida pelo Acórdão supra, em razão da transição para um novo sistema de gestão, contratado em 2023, que apresentou dificuldades na transferência completa de dados do sistema anterior, comprometendo a transmissão de informações obrigatórias (SIM-AM), obstáculo para a emissão da certidão de forma automática.

De acordo com o Ente, as dificuldades são causadas por fatores alheios à gestão atual, alinhando-se ao disposto no Regimento Interno do TCE/PR, que prevê a concessão da certidão se as medidas administrativas necessárias estiverem sendo adotadas.

À vista disso, requereu e prorrogação da certidão liberatória por 60 (sessenta) dias, a fim de garantir a continuidade das atividades administrativas e financeiras essenciais do Município.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1] estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a validade de certidões liberatórias. Consoante informação divulgada pela Diretoria-Geral (peça 11), a Certidão Liberatória deferida pelo Acórdão n.º 2936/24-STP (peça 10), foi disponibilizada ao Requerente com validade até a data de 22 de novembro de 2024, não havendo previsão legal para prorrogação da certidão provisória após o vencimento desse prazo.

Neste sentido, caso entenda pertinente o pleito de nova Certidão Liberatória, no caso em que não seja viável a emissão automática do documento de forma automática, por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, o Município interessado deverá protocolar novo pedido de certidão, em autos apartados, o qual será submetido aos trâmites processuais necessários e, posteriormente, deliberado por órgão colegiado desta Corte.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo[2], para encerramento e consequente arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de medidas pertinentes a serem adotadas no presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1 A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -6976/21

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, MARCOS APARECIDO REVOLTI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1725/24

1. Com base no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. João Carlos Klein, contido nas peças n.ºs 275/279, em face do Acórdão n.º 3537/24 – Pleno, veiculado no DETC em 01/11/24, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2024.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-405094/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1726/24

1. Previamente ao julgamento de mérito, considerando que uma das pretensões recursais do Ministério Público de Contas (peça nº 75) consiste na expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde, considero imprescindível a intimação da referida entidade, a fim de facultar-lhe a apresentação de contrarrazões recursais, com fulcro no art. 483, caput, do Regimento Interno[1] e à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu gestor, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos novamente à 3ª e 1ª Inspetorias de Controle Externo, bem como ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO Nº:-526159/17
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1727/24

1. Em atenção ao contido no art. 32, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos de Prejulgado nº 772369/16, com posterior remessa ao gabinete do relator originário, para adoção das providências que entender cabíveis.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-131797/97
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1728/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado, para que preste as informações solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 5475/24, quanto à extinção da execução fiscal da dívida ativa nº 2818965-6.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-764760/24
ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1729/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio solicita cópia do Processo nº 610573/23.

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização das cópias requeridas.
3. Em atenção ao Despacho nº 4929/24, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-525393/18
ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
(FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE
OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO
PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO
RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE
TEREBINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA,
DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETINGUER, EDUARDO
VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR
BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO,
NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR,
SILVESTRE DIAS DOS REIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1730/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 5511/24, da CMEX, autorizo a aplicação subsidiária da Resolução 70/2019, para controle dos procedimentos e prazos relacionados à execução fiscal da dívida ativa 02/2024 pelo CISCOPAR, uma vez que não há regulamentação específica para os consórcios públicos.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-410098/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOTILDE ELIANDA DE
OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1731/24

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, indicando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-20767/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS
SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1732/24

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5854/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de São Jorge do Itaipó e o respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a íntegra da Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2023, Lei Municipal nº 35/2022, acompanhada de todos os seus anexos.

2. Deverá contar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-713589/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA
JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES
(FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI
MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE
ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR
CHAVES
PROCURADOR:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO
OBLENDEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1733/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, diante da renúncia de poderes da procuradora Ana Carolina Vidal de Souza, de peça 496, promova a sua retirada da autuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada por procurador, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar à Secretaria do Tribunal Pleno para regular trâmite.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-54127/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELOS
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS,
FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES
RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS,
LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA
SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1734/24

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da determinação de item 3.2.7 do Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno (peça 47), conforme as manifestações uniformes e favoráveis contidas na Instrução nº 26/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 1208/24 da 2ª Procuradoria de Contas (peças 80 e 83), defiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do atual Diretor-Presidente, com a consequente baixa de responsabilidade exclusivamente em relação ao mencionado item, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação da presente Representação da Lei de Licitações.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-414412/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA
(FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA
MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO
NAUROSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1735/24

1. Tendo-se em conta as informações prestadas pelo Município de Santa Maria

do Oeste, nas peças 204 e 206, bem como as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, nas peças 207 e 210, respectivamente, retornem os autos à referida unidade técnica, para acompanhamento das ações judiciais, nos prazos fixados na Resolução 70/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-439606/24

ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, PLÍNIO STUANI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1736/24

1. Tendo-se em conta o indicado na Informação 5496/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de pedido de rescisão nº 198773/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-247111/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PREJULGADO

DESPACHO:-1737/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial nº 339/24, comprove se as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.564/2022 atenderam ao disposto nos artigos 40, caput, e 169, §1º, da CF/88, bem como o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF, com a demonstração de que o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo continua as respectivas previsões de impacto orçamentário e financeiro, em especial para o Poder Executivo e para o RPPS, sob pena de aplicação do previsto nos artigos 15 e 21 da mesma LRF.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-404764/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ODAIR BORN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1507/24

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, com base no art. 277 do Regimento Interno[1], proposta pelo Sr. ODAIR BORN, vereador do Município Rio Bonito do Iguaçu, contra o Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do referido Município, por meio da qual notícia supostas irregularidades em Empenhos e Emendas Parlamentares.

Em síntese, destaca o Representante que os recursos públicos provenientes de empenhos e emendas parlamentares destinados ao município de Rio Bonito do Iguaçu não estão sendo utilizados conforme os objetivos estabelecidos. Dentre as áreas afetadas, destaca a reforma e estruturação de sede de associações comunitárias na zona rural, fomento à prática esportiva nas comunidades e fornecimento de exames gratuitos na área da saúde.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intimou-se o Representante para que complementasse as informações apresentadas, notadamente para que especificasse de forma detalhada quais foram as irregularidades praticadas, e os respectivos dispositivos legais violados; informasse se as propostas de emendas individuais seguiram o devido trâmite legislativo; e, considerando as atribuições de Vereador, apresentasse quais medidas de controle/fiscalização foram adotadas no âmbito do Legislativo Municipal para fins de apuração do alegado crime de responsabilidade. Devidamente intimado[2], o Representante deixou expirar o prazo, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo[3].

É o breve relatório.

Pois bem.

Em que pese a ausência de informações complementares por parte do Representante, que poderia dar ensejo ao não recebimento da demanda, reanalisando o contexto fático apresentado, entendo que o caso suscita exame detalhado por parte desta Corte de Contas.

Embora o Prefeito tenha apontado irregularidades cometidas pelo Legislativo, a saber: a) proposição de emendas que excedem os limites permitidos pela LDO; b) falta de tramitação correta no Legislativo Municipal; c) ausência de ajustes orçamentários adequados para compatibilizar os valores das emendas com os

recursos disponíveis; d) inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 052/2022 por vício de iniciativa; algumas atitudes da administração municipal podem ser vistas como irregularidades ou omissões.

O Executivo municipal não apresentou uma solução para viabilizar a execução parcial das emendas, mesmo sendo obrigatórias por lei, ou seja, as justificativas sobre os impedimentos para executar as emendas foram insuficientemente detalhadas. Houve apenas o apontamento de erros do Legislativo, sem propor soluções ou colaborar para corrigir o processo, de forma a alertar formalmente o Legislativo sobre a necessidade de ajustes nas emendas dentro do prazo previsto, o que pode ser uma falha no cumprimento dos prazos exigidos pela Lei Orgânica Municipal.

Nessa perspectiva, tenho que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos, especialmente acerca:

a. dos obstáculos técnicos que impediram a execução das emendas impositivas; b. das medidas que o Executivo tomou (ou poderia ter tomado) para ajustar os valores e garantir a execução parcial das emendas impositivas;

b) a AUTUAÇÃO e INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, da CAMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, o Presidente, Sr. RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se em relação aos fatos apontados nesta Representação, notadamente para que:

a. esclareça se as propostas de emendas individuais seguiram o devido trâmite legislativo;

b. considerando as atribuições enquanto órgão fiscalizador, informe quais medidas de controle/fiscalização foram adotadas no âmbito do Legislativo Municipal para fins de apuração do suposto crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito Municipal;

c) nova INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do Representante, Sr. ODAIR BORN, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complementemente as informações apresentadas, conforme já determinado no Despacho n.º 651/24 – GCAZ[5]. Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Peça n.º 10.

3. Peça n.º 11.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

5. Peça n.º 05.

PROCESSO Nº:-174769/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MILTON ENDLER

DESPACHO:-1508/24

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Toledo, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4280/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito Municipal do Município de Toledo, apresentou petição[3] e novos documentos, com os esclarecimentos do responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o qual informou que foram realizadas as verificações necessárias diante do solicitado no referido despacho, no que diz respeito a Operacionalização do SIC da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, mais especificamente nas questões de (a) Regulamentação do SIC, (b) Operacionalização do SIC, bem, bem como das (c) Ações para o fomento do Controle Social[4].

Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), entendeu que podem ser consideradas como atendidas questões que tiveram resposta negativa quando do preenchimento dos questionários da PCA Municipal de 2023 por parte dos interlocutores municipais, em sendo acatada a alteração na resposta,

considerando uma nova pontuação obtida, solicitou que, após a emissão do Parecer Prévio, os autos retornem à CGM para registro em sistema de eventual nova nota e manteve o teor da Instrução nº 4280/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023. Em atenção à petição apresentada[5], sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e autuação do procurador. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 22 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Petição Intermediária nº 656895/24 peça nº 18.
4. Instrução 5863/24 – CGM - Peça nº 23.
5. Peças nº 21/22.

PROCESSO N º:-19181/24
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1509/24

DESPACHO
Muito embora devidamente citadas, as partes optaram por se manterem inertes, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, com a respectiva certificação de decurso de prazo[1]. Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer. Gabinete, em 22 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 63

PROCESSO N º:-521344/09
ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES
DESPACHO:-1517/24

Ciente este Relator acerca da informação nº 5491/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX que noticia a suspensão da execução dos devedores solidários Sr. Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 3563/24-STP. Encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento da execução. Gabinete, em 25 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-164251/22
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-1519/24

Tendo em vista a instrução nº. 1068/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual, Autorizo a Baixa de Responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, exclusivamente quanto ao item III referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 183/22–Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista que a determinação prevista no item III, perdeu seu objeto, considerando o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 3553/24-STP. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Gabinete, em 25 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-236107/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO:-1521/24
DESPACHO
Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação sobre o pedido de baixa da pendência constante na petição juntada à peça 486. É o despacho. Gabinete, em 25 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-502455/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DE PAULA CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1522/24
DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 137/24 - CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Protocolo nº 651295/20, que se encontra junto a CAGE, para análise da legalidade e registro do ato de inativação do servidor JOEL DE PAULA CHAVES, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Comuniquem-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento. Publique-se Gabinete, em 25 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-510695/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1523/24

Tendo em vista a Informação nº 138/24 - CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Protocolo nº 650892/20, que se encontra junto a CAGE, para análise da legalidade e registro do ato de inativação do servidor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Comuniquem-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento. Publique-se Gabinete, em 25 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-72805/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1524/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada pelo Ministério Público de Contas, por determinação contida no item II do Acórdão 3636/23 – S2C, Processo de ATO DE INATIVAÇÃO nº 413307/18, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, com objetivo de apurar eventual dano ao erário em decorrência de “fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas”.

Pelo Despacho 1407/24, deste gabinete, solicitou-se informações dos procedimentos adotados para regularização das ilegalidades.

Em resposta, o INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, protocolou sob nº 769827/24 (peça 19-20), petição informando as medidas tomadas.

Em face do exposto, acolho a petição mencionada acima e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas – 3ª PC, para análise e possível encerramento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-430854/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-706/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo da interessada – MARCIA CRISTINA SANTOS DA CASTO[1].

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Informação verificada em endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 25 nov. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-553375/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-HELENA NENTWIG REWAY, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-308/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5249/24 (peça 22), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência”.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-577606/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-HELENI PINHEIRO INOQUE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-310/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5250/24 (peça 24), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência”.

2. Considerando a proposta formulada, bem como o pedido feito pela Pinhais Previdência, mediante petição intermediária n.º 336912/24 (peças 22/23), com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-694920/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-IVONE MARIA LEPKA PORTELA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-311/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5251/24 (peça 21), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência”.

2. Considerando a proposta formulada, bem como o pedido feito pela Pinhais Previdência, mediante petição intermediária n.º 339474/24 (peças 19/20), com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-347019/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PETRINA EULARIA VILLA VERDE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-314/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da instrução n.º 5270/24 (peça 24), opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no Incidente de Prejulgado instaurado nos autos n.º 247111/24, que analisa “o impacto da Lei Municipal n.º 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais”.

1. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

2. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-333123/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE APARECIDA MACIEL PASTRO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-319/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5352/24 (peça 15),

opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 247111/24, que tratam de Prejulgado que versa "sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência".

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretária da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-578142/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA SATLER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

DESPACHO N.º:-343/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5626/24 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no processo judicial n.º 0002754-47.2022.8.16.0025, de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Indenização, posto dela decorrer a presente revisão dos proventos de aposentadoria da interessada ANGELA MARIA SATLER.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretária da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-700440/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.681 de 21/09/2020, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel de 25/09/2020 (peça 10), que concedeu aposentadoria à servidora CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16231/24 - peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1190/24 - 2PC - peça 29), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-727687/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA GRESKIU GABRIEL

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6.721 de 18/09/2024, da Paraná Previdência – PRPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11750 em 20/09/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARCIA GRESKIU GABRIEL, no cargo de Cabo para 3º Sargento, referência 08.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1043/24 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1172/24 - 6PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-260722/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-184/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-694874/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-190/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Gleucimara Aparecida Librelon, servidora aposentada em 16 de maio de 2021 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, referente à matrícula n.º 6556-1; e em 01 de julho de 2021, também no cargo de Professora no mesmo município, referente à matrícula n.º 6556-2.

Em cumprimento ao Despacho n.º 15/24 (peça 17), a origem esclareceu os períodos considerados para a concessão da revisão.

À peça 24, a gestora da entidade previdenciária requereu o sobrestamento do feito, considerando a instauração do incidente de Prejulgado de autos n.º 247111/24 em 10/04/2024, o qual versa sobre a matéria de direito que é objeto de análise e controvérsia neste expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5726/24 (peça 25), igualmente opinou pelo sobrestamento até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim

como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO N.º-193/24

Intime-se a origem para cumprimento do Despacho n.º 138/24 (peça 93) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Exaurido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno (RI).

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-214990/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

INTERESSADO:-JOÃO VALCELIR FERREIRA

DESPACHO N.º-194/24

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1700/24 - CGM (peça 16), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 423/24 - CGM (peça 17) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise ao contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4189/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 804/24 - 6PC (peça 28), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

Através do Despacho n.º 137/24 - GCSMH (peça 35), foram recepcionados novos documentos acostados ao processo juntados por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 584819/24 (peças 29 a 33), de 22/08/24.

Em mais uma reanálise de documentos, por intermédio da Instrução n.º 5624/24 - CGM (peça 35), a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa por causa da ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Além disso, apontou ressalva das contas devido à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.

Novamente o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1124/24 - 6PC (peça 36), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

Em derradeira oportunidade de ampla defesa, recepciono a nova documentação e razões de contraditório ao processo juntadas por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 764361/24, de 12/11/24 (peças 37 a 41). Adicionalmente, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5624/24 - CGM (peça 35), no prazo de 15 (quinze) dias:

-JOÃO VALCELIR FERREIRA. CPF: 606.XXX.XXX-68

-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA. CNPJ: 28.XXX.XXX/0001-86

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 286/24

Processo nº: 266591/96

Data e hora da redistribuição: 25/11/2024 11:48:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 288/24

Processo nº: 101710/24

Data e hora da redistribuição: 25/11/2024 15:53:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Acórdão 3584/2024 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6150/2024

Processo Nº: 164166/23

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 11:10:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANA CAROLINA ZOTTO, BIANCA DE CARVALHO ROJO, CAMILA RAMOS POLONIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LAIZE RIBAS TUROK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALIA CAROLINA FRANCHINI E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6151/2024

Processo Nº: 93425/23

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 11:20:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE CUMARU NETO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SAMARA MIQUELIN DA COSTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6152/2024

Processo Nº: 780308/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 11:22:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: NADINE SODER, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6153/2024

Processo Nº: 777455/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 11:28:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6154/2024

Processo Nº: 742694/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 11:33:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6155/2024

Processo Nº: 767158/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 12:01:23

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6156/2024

Processo Nº: 781584/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 14:59:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6138/2024

Processo Nº: 780537/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:08:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6145/2024

Processo Nº: 774720/23

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 10:12:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINALDO DE SOUZA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 482903/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6146/2024

Processo Nº: 779598/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 10:17:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6147/2024

Processo Nº: 347236/23

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 10:39:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE FRESSATTO RAMOS, ALINE MENDES ANDRADE TOMAL, AMANDA CANCELA GONCALVES, ANGELA TEIXEIRA LIMA, BRENDA BRANDAO PONTES, BRUNA BERGAMO, BRUNO CARVALHO BIAZZETTO, CAROLINA RODRIGUES MICHAUD, CAROLINE AKEMI MAKIYAMA MAEDA, ELISA DA COSTA SIQUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6148/2024

Processo Nº: 777803/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 10:48:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: VANESSA PETRONILIA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 729108/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6149/2024

Processo Nº: 752390/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 10:50:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANDREIA RICETO VIEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES BRAGA, CAIO LEITE BELTRAO FREDERICO, CELIA MARA DO ROSARIO ALVES, CINTIA VIVIANE FILETO NOGUEIRA, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE FREITAS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6157/2024

Processo Nº: 781410/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 15:08:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, S3 COMPANY SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6158/2024

Processo Nº: 782041/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 15:19:16
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6159/2024

Processo Nº: 782556/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 15:38:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6160/2024

Processo Nº: 717037/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 15:55:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6161/2024

Processo Nº: 717240/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 15:56:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AIRTON FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6162/2024

Processo Nº: 782726/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 16:03:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO NEGRI CUNICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6163/2024

Processo Nº: 781916/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 16:03:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., MUNICÍPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6164/2024

Processo Nº: 750182/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 16:19:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VERA REGINA DO COUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6165/2024

Processo Nº: 783161/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 17:34:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, QUARK ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6166/2024

Processo Nº: 774936/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:05:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, CLEUSA MARIA ALVES DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6167/2024

Processo Nº: 777005/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:17:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX MIGUEL FLEITUCH DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6168/2024

Processo Nº: 777595/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:19:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS AISSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6139/2024

Processo Nº: 780707/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:29:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISONIA MADALENA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6170/2024

Processo Nº: 778133/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:20:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE AUGUSTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6171/2024

Processo Nº: 778370/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:21:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIVAL FIRMINO DA SILVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6172/2024

Processo Nº: 780073/24
Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:45:01
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ARTERO BENTEUS JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL LORENZO BENTEUS, PEDRO AUGUSTO BENTEUS, THAIS

PIOJETTI DA SILVA COSTETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6173/2024
Processo Nº: 780227/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:51:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE TERTULIANO DE ASSUNÇÃO, MARCOS TERTULIANO DE ASSUNCAO, OLIVIA CANDIDA DE ASSUNÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6174/2024
Processo Nº: 780960/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:52:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR EUGENIO CHAMPAM, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MATHEUS REINERT CHAMPAM, PEDRO LANGUER CHAMPAM (FALECIDO(A) EM 2014)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6140/2024
Processo Nº: 267933/23

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:34:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6141/2024
Processo Nº: 780790/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:44:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6142/2024
Processo Nº: 491608/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:45:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, MOISES DA SILVA ALVES
Exercício: 2003
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6143/2024
Processo Nº: 780847/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:51:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6144/2024
Processo Nº: 522204/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 09:52:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6169/2024
Processo Nº: 777978/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2024 18:19:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, VANESSA PASTORELLO TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-794808/22
ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONACIR PEDROSO DE OLIVEIRA LIMA, JOSE CASIMIRO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4777/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17001/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98109/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-ANA LIDIA MARINELI NUNES DA CRUZ, JOSE JULIO DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4779/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16633/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704895/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4780/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16997/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170751/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO-ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS FERREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESSO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA, CRISTIANO WITHOFT, DIANE DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, EDINEI BATISTA FRANCISCO, EDNA APARECIDA ALVES DA FONSECA, ELEANDRO ROSAS, EMELY DE CARVALHO PRESTES, ERIGLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN AVILA PASCHOAL, FRANCIELE DUART DE SOUZA, GABRIELI DA SILVA CAMARGO,

GEOVANNA BEATRIZ LOPES, GILBERTO DA CRUZ, GILBERTO DA SILVA, GIOVANA BORINI CUSTODIO, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, HELEN LUANA PEREIRA CAMARGO, HERMES WICHTHOFF, IVAN DO NASCIMENTO GRANERO, JEAN BATISTA DA SILVA, JENNIFFER TIBURCIO DOS SANTOS TORELI PEREIRA, JOAO EDER DE JESUS, JOSMAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JULIO CESAR MIRANDA, KAIOS CESAR PACHECO, KELI CRISTIANI CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PIMENTEL, LUCILA DE OLIVEIRA LEMES, MAGNA SOLANGE ORSOLIN, MARCO GARCIA ANGELO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARILDA ANDRADE DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA HOLANDA, MAYARA RODRIGUES MARQUES, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, NILTON APARECIDO CORDEIRO, PABLO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA, PAMELA LORENA ANHANI, PATRICIA CASTORINA LOPES DE ALMEIDA, RAISSA TARRYE DA FRAGA, RAQUEL ALVES FARIA, RAQUEL GONCALVES FRANCA, SEBASTIAO ELIAS PEREIRA, SILVIA SOARES DOS SANTOS, SIRLENE BRAZ MARIANO, THAIS NAYARA FRANCA MAIA, UERIKA FERNANDES GUTIERRE, VANESSA DA COSTA GARCIA CIZA, VANGNER APARECIDO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, WALTER RICARDO PRADO, WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4781/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16634/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 175753/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

INTERESSADO-ADRIANA DE CARVALHO DIAS, ALAN MARLON TIECHER, ANA PAULA CORREA EPAMINONDAS SALGADINHO, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, ANDREIA ALVARES, ANDRESSA DA SILVA BRANCO, ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, ADRIANE SILVA FRANCISCO, BIANCA JAINE PEREIRA, CARINE BARROS DE SOUZA, CLAUDETE CANIVER DE MELO SILVA, CLAUDIA APARECIDA TONETO, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DAIANE GRACIELE MARTH KRAEMER MANESCO, DANIELE JOICE BARRIOS, EDITH ELIAS MARTINI, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIZABETH ALVES DA SILVA, EVERTON LUIS DORNELLES, FABIANA DE OLIVEIRA FREIRE, GABRIELE NATALLE TREVISAN, GEICIANA MARCINIAC, GEISIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, GUSTAVO ALEXANDRE BEY, HELTON EDUARDO SILVA ROSA, HERALDO TRENTO, JANE MARIA DE OLIVEIRA ROCHA, JAQUELINE ALVES DA SILVA, JENNIFFER SAVARIS, JOANA LIGIA GONCALVES TOMAZ, JUSARA ROSA MARTINS, JUSCELINO FAGNER TIMOTEO, KELI GIMENES PICOLI, LAYS PEREIRA BASTOS SANTOS, LIDIA MEDEIROS, LUCINEIA DA SILVA TADEU, LUZIA GALDINO DA SILVA BACHEGA, MAGDA VANIA DE SOUZA, MAGNA DA SILVA PEREIRA, MARCIA DA SILVA PEREIRA, MARCIA ELENA SILVEIRA ALMEIDA, MARCIA REGINA RODRIGUES FERREIRA, MARGARIDA HARUMI KASUGA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SCHUBACK, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES, MARIA EDUARDA NASCIMENTO MINUEZA, MARIA RUTE DA SILVA AMES, MARINA CRISLANE PINHEIRO DA SILVA, MARLENE DA ROCHA, MARLENE LEITE, MICHELE FERREIRA GARCIA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAMELA CLARO DA COSTA GRITE, PAULA GABRIELLE GONCALVES JOENCK CASTRO, PRISCILA MACIEL BITTENCOURT, REGIANE DOS SANTOS, SIDINEIA ALVES DE JESUS, SIRLENE SILVA DE NOVAIS MOURA, TALITA CANTU, TATIANE LOPES DA SILVA GASPARELLO, VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA DELIZA, VANESSA MIRANDA PENTEADO, VANIA CAPATTI, VANIELE DONADEL, VERA LUCIA MINCOFF BERRI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4782/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16635/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 392991/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVAI
INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES GALVAO, ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEXANDRE TALEX TEXEIRA, ALTAIR TOMAZ DA SILVA, ANA LETICIA SOARES BATISTA, ANA PAULA FARIAS DO NASCIMENTO, ANDRESSA FERNANDA DA SILVA PINTO SAKUMA, BARBARA EVANGELISTA DAMASCENO SIQUEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CILSA ADELIA RAMOS GARCIA, CRISTIANE RICHTER DE ARAUJO, CYNTHIA FERRER PAULO, ELAINE TREVEZANUTO CORREIA, ELIZABETH

TELES RODRIGUES, FELIPE DE GODOY PEREIRA, FRANCISCO HOMEM NETO, GABRIEL MULLER DE LIMA, GIULIANNA VIRGINIA BRAIT PEREIRA GONZALEZ, ISABELLA CORREIA PAIXAO, IVAN GABRIEL DA CONCEICAO PAINSSO, JOELMA CHELINHO GALVAO, JUSCELINO DA PAIXÃO, KATIA DOS SANTOS FERMINO DE LIMA, KELLY NAYARA SOUZA DOS ANJOS, LAIS ANDRESSA LEAL, LARISSA ISABEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS, LORENA GERES ROBLES TORRES, LUANA NORENA MENDES DA SILVA, PEDRO BARALDI, RAFAELA DOS SANTOS SILVA, RAFAELA PEREIRA SANTANA, SILVANA APARECIDA DE LIMA, STEFANI DIAS LUGLI, SUELEN DE ALMEIDA MORGADO DE OLIVEIRA, SUELLEN DA MATA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4783/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16621/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PARANAVAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 790624/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ACIR DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAN SOLLA MORAIS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4784/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17006/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 789960/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, ROBERT HENRY SCHULZE, SULEMA ADELAIDE KAESEMODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4785/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17007/24 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 400218/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-FERNANDA RUSSI, JOBSON LOREL OLIVEIRA DA SILVEIRA, KELLYANE TEREZINHA DEMBINSKI, LUIS CARLOS TURATTO, NEUZA RIBEIRO MOREIRA CONSTANTE, SONIA MARIA DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4786/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16615/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-392037/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO-ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMILAINÉ DE ALMEIDA, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4787/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16613/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-421770/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALINE VERGILIO, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, ANGELINA RAMOS DIAS, ATAIANE MARTINS, BRUNA PASETTI, BRUNO MARINHO, CAROLINE SERGEL, CESAR AUGUSTO BANDIERA, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, FABIANI DEL PUPPO EFFGEN, GABRIELA DOS SANTOS SOUSA, GABRIELA SCHILLENWE, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, IVONETE FACIN, JHENIFFER PIENTENCOSKI, JOSE PIAZZA NETO, JULIA RIZZO JOERGENSEN, KATIUSCIA MARIA POTRICH, LARISSA CHAVES CRESTANI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, MARCIA APARECIDA LEITE, MARIAH PINHEIRO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MARILENE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, MARINA EMILIA GONCALVES BACK, MARLINA NOGUEIRA DA ROSA, MARTA REGINA FERNANDES, MICHELLE FACIN DEVEQUE, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, NADIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, NADIR BANKOW, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, PAULA CAROLINE JANDREY, RENAN LASCH BIESDORF, ROSANA DRZENICKI CAMAFORT, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSILENE CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA DE FIGUEIREDO FERREIRA, SIANDRA CARNIEL, SILVIA APARECIDA BRUM, SIMONE WILL DA SILVA, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO, WALKIRIA ENDLICH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4788/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16624/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-183736/22

ORIGEM-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA DOS SANTOS TELES, AMANDA OLIVARI MELOTTO, ANA CAROLINA DE ARAUJO MESQUITA, ANA MARIA COUTO GONTIJO, ANDRE FERREIRA, ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ANITA SPIES DA CUNHA, BARBARA MORSELLI CAVALLO, BEATRIZ DA SILVA GIUBLIN DEMETERCO, BEATRIZ VALE TRAVESSA, BRUNA FONSECA CORREA MONCAVO, CAINAN ANJOS MEIRA, CASSIO ANTONIO CALDART, DAVID ALEXANDRE DE SANTANA BEZERRA, EDMAR ALVES DE CASTILHO, ELEONORA LAURINDO DE SOUZA NETTO, FABIANO AUGUSTO MALAGHINI, FELIPE GRINGS DIAS, FERNANDO PEREZ DA CUNHA LIMA, GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE, GABRIELA GEBRAN SCHIRMER, GABRIELA RUZZENE, GABRIELA VIZEL GOMES, GIOVANI FRANCISCO DA SILVA ROSA, GUILHERME DE SOUSA REBELO, GUILHERME JOSE SILVA, GUILHERME TONIN DO NASCIMENTO, GUSTAVO BUSTILLOS MONCORES VELLOSO, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA FILHO, HELENA GRASSI FONTANA, HELENA LEONARDI DE FRANCESCHI, HUGO ZAQUEO ZAMARRENHO, INGRID LIMA VIEIRA, ISRAEL BRESOLA JUNIOR, JEANE GAZARO MARTELLO, JESSICA SACCHI RIBEIRO, JULIA ARPINI LIEVORE, LETICIA MACIEL EMERENCIANO, LOUIZI SOUZA BARROS DE OLIVEIRA, LUCIANO ROBERTO GULART CABRAL JUNIOR, MAJOI COQUEMALLA THOME, MARCELA FERNANDES PEREIRA, MARIA JULIA GONCALVES, MARIA LUIZA FURBINO DE NOVAES GOMES, MARIA LUIZA LOPEZ VALVERDE, MARIANA MANTOVANI MONTEIRO, MARIANA TEIXEIRA DA SILVA, MARIANE GUIMARAES DOS SANTOS, MARISA FONSECA BARBOSA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, MATHEUS LOBO MARINHO NOLETO, MATHEUS PAULO DE ANDRADE, NATALIA CIPRESSO, PAULA VOLACO GONZALEZ,

PEDRO BRUZZI RIBEIRO CARDOSO, RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES, RAFAEL JORGETTO FELIX, RAISA BAKKER DE MOURA, RAISSA DIAS ZAIA, REGIANE GARCIA DE SOUZA, RICARDO ALVES DE GOES, RICARDO SANTI FISCHER, SAYMON DE OLIVEIRA FERREIRA, THAIS RODRIGUES DE LIMA, VINICIUS DE GODEIRO MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4789/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16167/24 - CAGE peça nº 69: - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-176008/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADILEUZA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS, ADRIANA DANIELI DE CAMARGO, ADRIELI FACIN, ADRIELI GAIO, ALANA ELIZA LEONARDI, ALANA MORETTO SUTILI, ALESSANDRA APARECIDA TOCHETTO, ALEXANDRA CARDOSO, ALINE BATISTIN, ALINE DREI, ALINE SANTOS POVOA, ALYSSON LUCAS PEGORARO WELTER, ANA CAROLINA LUDWIG, ANA CAROLINE DE MELLO, ANA PAULA TREVISO, ANA REGINA COSTA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA DE SOUZA SBAMPATO MALLAGOLINI, ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA, ANDRESSA DE ITOZ DOS SANTOS, ANDRESSA DIAS CARDOSO, ANNE MAIULI CANDIDO MOSCHEN, ANTONIO CARLOS VALENTINI, BARBARA GIOVANA DAL VESCO SANTOS, BIANCA BORTOT CADORE, BRUNO CESAR SOTOPIETRA, CAMILA HELOIZA DA SILVA, CARLA INDIANARA TRICHES DE MORAES LIKES, CAROLINA SEFSTROM BOMBANA, CAROLINA SUZANA DE LIMA GOULART, CAROLINE GOLIN, CASSIANE DANIELI VENDRUSCOLO, CIBELE CARNEIRO VILANI, CLAUDEMIR DE FARIA HERECK, CLAUDIA FIEIRA, CLAUDIA TODESCATTO, CLAUDINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA COMOCHENA, CLAUDIO MARCOS DE BRITTO, CLEONICE DE FATIMA VAIZ DOS SANTOS, CLEUZA MARCHIORI, CLEZIANE RENATA PIROLA, CONCEICAO PORTELA DOS SANTOS, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, CRISTINA DA SILVA THOME, DAIANE PATRICIA BERTOTTI DA CRUZ, DANIELA BORTOLINI, DANIELI DO COUTO E SILVA, DANIELI LUANA ZANELLA, DAYZE OBERDERFER, DEBORA GUERRA, DEBORA PINTO DE LIMA, DEBORA REGINA HARTHECOPF, DENISE REGINA ACORSI, DIOVANA ANDREA DE BRUM, DOUGLAS DIAS, EDSON NUNES CALIXTO, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELAINE LECHESKI DE OLIVEIRA SCOPEL, ELAINE NICOLA DOTTI, ELI TEREZINHA MARTINELLO DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RUBEL, ELIANE IARA ANDOLHE, ELIANE TERRES PORTELA, ELIDAINI MOREIRA COBAS, ELIOENAIDE PEREIRA DA COSTA, ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, EMANOEL ALTAIR MARQUES, EMANUEL TEIXEIRA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, EMILY ANE KRUGER, ERICA RENATA BENZI, ESTEFANI VERONICA GUERRA, EVA CACIANA MARTINI, EVA GERONICE BENIN, EVELCO BARBOSA, FABIANA DAIBS, FATIMA VIVIANE PRATES RODRIGUES, FERNANDA BITTENCOURTE BUENO, FERNANDA BONASSA MARCARINI, FERNANDA BORDIN PIMENTEL MACHADO, FERNANDA DE CASTRO CANCIAN, FERNANDA FELIPPE, FRANCIELE CRISTINA MAZUTTI, FRANCIELI BRESSIANI FERREIRA, FRANCIELI FIORENTIN, GISELE SANTIN, GISELI PEREIRA BES NEGRI, GISLAINE ANDREIER, GISLAINE BORGES, GIULY GABRIELLY SILVA DE SEIXAS NELSON, GLAUCIA SCAPINI DE OLIVEIRA, HELIS CRISTINA COPETTI, HILDEVONE SAUSEN PEREIRA, IARA CLAUDIA FRANCO, IDACEMA KRUGER, INEZ DRANSKI, IVONETE DE FATIMA DE JESUS, JACIELI MARTINS DE MOURA, JANAINA MARIANO, JANETE PRAUSE, JAQUELINE CARVALHO, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JEANE FATIMA BONETTI, JENIFER ULIANA RODRIGUES, JESSICA APARECIDA FERRI, JESSICA MAYARA DE MELLO, JHENIFFER FERNANDA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO ODORIZZI, JOCELI DAS GRACAS BOSIO, JOCELIA BACHER LIMA, JOCEMIR CLARO, JOICE LIBIA PEREIRA DA SILVA, JONATHAN RAY ZARPELON OLIVEIRA, JOSEANE ANDREIA LIBRELO, JOSELAINÉ APARECIDA DA SILVA, JOZIANI CHRISTOFOLI, JUCARA CARDOSO RIBAS, JUCIANE BONETI DA FONSECA BINSFELD, JULIANE SANTOS KUBASKI, JUSSEANE ANA ROSA, KAREN LUANA DOS SANTOS DIAS, KAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS, KATIANA PACIANELLO, KATIANE DO PRADO, KATRINI GIACOMONI MULLER, KAUANY CAROLINE LORENCI, KEILA CRISTIANE CASAGRANDE PIROLA, KELI APARECIDA DA SILVA WERWORN, KELLEN COLODA KRASSOTA, LEIA MIRANDA DA CRUZ, LEILA BATTISTI, LEILA CRISTINA BONADIMANN, LEILA MARCELA MULLER, LIANE DA CRUZ PIAZZA, LIRIANI FABRIS, LISA MARIE FRANZ, LUANA APARECIDA PONCIANO, LUCAS DALTOE D AVILA, LUCELIA ANDREIA TROJAN, LUCIA MARIA POSSA MARCON, LUIZ FELIPE ZITKOSKI, LURDES BUNN, MACSUEL JUNIOR BATTISTI, MAIARA CRISTINA CARINI, MAICON DA SILVA, MAICON MADUREIRA, MARA ELOIZA BAIER, MARA JUNIAR MITRUT, MARCELA CARLA CRACCO DE SOUZA, MARCIA APARECIDA PINTO, MARCIA CRISTINA DAL BOSCO, MARCIANE ALVES DE ALMEIDA, MARIA CAROLINA RODRIGUES, MARIA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES FARIAS, MARIA GESSI DA SILVA CAMARGO ROSSANELLI, MARIANA FANTINEL, MARIANA THAIS DUTSOL, MARIANE BUENO, MARIELI APARECIDA NOVAKOSKI KREDENS, MARIELI DE ALMEIDA, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MARILIA APARECIDA LIVIZ GREGOLIN, MARLEI DE FATIMA LOCATELLI, MARLI APARECIDA DA SILVA, MATEUS FLAVIO SALGADO PALAORO, MATHEUS DE SOUZA GUEDES, MATHEUS MARTINS,

MAURICIO MACULAN, MAYARA TAMILIS MACHADO, MICHELI DE SOUZA, MILENA JORNOOKI DE OLIVEIRA, MIRIA RAQUEL BOSSOLA, MIRIAN GONCALVES DOS SANTOS, MORGANA NUNES BRATTI, NAYANE MARIA DE CAMARGO, NUBIA ANDRADE DA SILVA, PALOMA VIEIRA DOS SANTOS, PAMELA CRISTINA PEREIRA, PATRICIA LOREGIAN, PATRICIA RODRIGUES FORTES SCHNEIGER, PRISCILA CHUARTS ALESSIO, RAFAELA LAMPUGNANI, RAFAELA ZABORSKI GONZATTO, RAQUEL ADRIANA DE LINHARES, RAQUEL AMOROGINSKI MARCOS, RAQUEL APARECIDA BARRETE, RENAN ARIEL SANDESKI, RENAN LUIZ LORA TOLDO, RENATA FRANCIOSI MASCARELLO, RIVAIR PELIN DAMACENO, ROBSON CANTU, RODRIGO HAVEROTH, RODRIGO RODRIGUES FRITZ, ROSANGELA ZOCCANTE VALER, ROSELAINE BATOCHIO SIGNORIM, ROSELI FERNANDES, ROSEMERI DE FATIMA RODRIGUES, ROSILENE GOMES DOS SANTOS, RUBIA ISABEL LAUERMANN, RUTE RAMOS DA SILVA MARIANO, SALETE TEREZA HOLDEFER, SANDRA ARMILIATO DOS SANTOS, SANDRA PINTO GUEDES, SANDRIANI CE, SHEILA TAIS FIN TRENTIN, SILMARA RODRIGUES DA ROSA BOGGIO, SILVANA PAGONCELLI, SIMONE RODRIGUES NUNES, SIRLENE APARECIDA TAVARES FARIAS, SONIA MARIA BALBINOTTI, TAINA DA SILVA GODOI, TANGRIANE PEsSETTI, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYANE POTRATZ, TERCIA BORGES DELEGA, VAINÉ MARI DOLCI, VANESSA BEATRIZ BENINI, VANESSA DE ANDRADE, VANIA CRISTINA PELOSO, VILMA MONTEIRO, VIVIANE PIETRO BOM KEMPFER, WALTER FRANCISCO LOUZANO, WESLEY EMANUEL RIBEIRO DE FREITAS, WESSLER FILINTO DOS REIS, YISBET BEBERT DIAZ, YOHANNA HEMILLY KATLEEN KUHL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4790/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16738/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-195550/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO-AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALINE PATRICIA KOVALSKI, ANA VITORIA STOLPHO, CAMILA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, CARLA HANSEN, CHEILA SIRLENE BEUTLER, ELIANCI MELO DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA DA LUZ, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA RODRIGUES WERLE, FRANCIELI BONETTI, FRANCIELI LURDES LEODORO DAS DORES KLEIN, MARIA GABRIELA FACCHI, MARIÉL ANDREIA CHRIST SABBÍ, MARINES CRISTINE PILZ FABLO, PAULO JAIR PILATI, RONALDO CORREA, SILVANA SEWALD, VANDERLEIA STAATS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4791/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16739/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199083/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

INTERESSADO-ABRAAO CABRAL DE BRITO, AUDREY KARYME MARISTANY MOECKEL, FABIANA DE FATIMA ROESNER ZAMPIER, LILLIAM THAMYRES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MONICA KAPP GENARI, SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4792/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16642/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE Balsa NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203684/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA

SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA, PEDRO BARALDI, RODOLFO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, TIAGO JESUS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4793/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16953/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-209402/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4794/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17009/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227427/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANA PAULA CORDEIRO DE MELO, DAVID FERNANDO DIAZ FLORES, EVELYN DOS SANTOS CAMARGO DE BRITO, FLAVIO KAVA, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GRASIELLE VICENTINI, JEAN ANDERSON PAVOSKI, KETHELYN MILLENA COLACO DE OLIVEIRA, LEONARDO MAXIMILIANO ALBANO, LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LILIANE FRANCO DE ARRUDA, LUCIANE IENKOT, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, RAFAEL GBUR CARDOSO, VALDECI LUCAS DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4795/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16976/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228636/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-ADNO DOS SANTOS MARTINS, ALESSANDRA VALENCA MENDES DE SOUZA, ALINE APARECIDA VILA NOVA, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLARA BRAGA DA LUZ, ANA CLAUDIA AMARO GONZAGA, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PAULA MANOEL, ANDRE LUIS COELHO DE OLIVEIRA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO, AURO RODRIGUES DOS SANTOS, BEATRIZ LANINI COUTINHO, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, CAROLINE MANFRIN, CHRYSYTIAN APARECIDO SANCHES, CINTIA NESPOLI DE OLIVEIRA CARNEIRO, DANIELA RIBEIRO, DANILO SANTOS FERREIRA, DEBORA DE CASTRO COSTA PETRIN, DENISE REGINA DA SILVA, DIOGO VICENTE FERREIRA, EDSON RENAN DE ALMEIDA MORAES, EDUARDO PEREIRA DOS REIS, ELLEN COSTA, EMILIA VERTUAN ZACARIAS, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FABRICIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, FERNANDA DE SOUZA PAULA, GABRIELE REGINA LHAMAS, GIOVANNA LUIZA HARTMANN, GUILHERME WILLIAM PETRINI DA SILVEIRA, GUSTAVO RODRIGUES FERNANDES, ISABELA BARBOSA DA SILVA, JOAO RAPHAEL PIRES DOS SANTOS, JOAO VITOR ENCINAS AUDIBERT, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JUAN EMANUEL GAVELUK DE SOUZA, JULIANA LEOPOLDINO MARTINS, KARIN ANGELA RANUCCI DE CAMARGO, KELLEN PRISCILLA GONCALVES DA SILVA RAMOS, KELLY FRANCINE DOS SANTOS, LAISE REGINA DA PAIXAO, LARISSA CECILIA DO CARMO, LAURA HELENA DE OLIVEIRA PIRES, LEANDRO AQUINO DE OLIVEIRA, LEONARDO BONADIO DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE LIMA, LORENA PALMIERI DA SILVA PEIXE, LUCAS CAMPOS TAVARES, LUCAS ROSA

ADRIANO, LUCIANE DE ALMEIDA MUSSI, MARCELO JOSE RESENDE GONCALVES, MARIA JOSE PELEGRIN, MARIANA BUKALOWSKI BARBOSA ALVES, MARIELLA CAMPOS PATRIAL PRADO, MARILDA SOCORRO DE OLIVEIRA DE GODOI, NEILA DO ROSARIO BERTOLINI DA SILVA, NILTON COELHO ELIZIARIO, PAMELA DA COSTA OLIVEIRA, PAOLA KREMER LARA, PAULO CESAR RODRIGUES, PEDRO VICTOR ALVES DOS SANTOS, POLIANA IZAIAS DA SILVA, RAFAELA GOMES DA SILVA, RENAN CAMARGO CORREA, RENAN COUTINHO RIBEIRO, RENATA DE BRITO MORAES, RODRIGO ALVES VICARRI, RONALDO GUALIUME, SABRINA COSTA ORIGA, SELMA APARECIDA GUIOTTI, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, TATIELEN MARIA GUSMAO, THAYNA BRAGA CARDOSO, TIAGO MOREIRA, VILCIMARA GONCALVES QUINES, VITOR JUNIOR DE SOUZA, VITOR ROBERTO HONORATO PALMIERI, WILLIAN HENRIQUE RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4796/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16980/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289619/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO-ALESSANDRA APARECIDA COSTA VIANA, ALTAIR BRUNIERE, ANDRE LUIZ SEPULVEDA, ANDREA VERICA, CAIO FELIPE MOURA DA SILVA, CARLA KAUANA DANRAT DE SOUZA, DYEIME LINZMEYER, ERIC HENRIQUE DE MELO FORMAGIO, ERICA CARRASCO MARTINELLI, KAMYLA DA SILVA RAMOS, LOISI MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, LUANA ASSUNCAO DELGADO, LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ EDUARDO SCHMEIDER, MARIANE DEL PUPPO, PAULO CESAR DIAS, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELIS ALVES MARTINS, ROSIMAR DA SILVA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4797/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16745/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IGUATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347643/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO-DURCELEI FAVARO GOBATO, FERNANDA FREZARINE ROCCO, FERNANDA OLIVEIRA DE ABREU, JEFERSON DOUGLAS DE LIMA, JESSICA RENATA DA SILVA, KERMILIN CRISTINA SZUMOUSKI, LUCIANA MACHADO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO DOS SANTOS, SIMONE DOLA, SUSANE DE LIMA SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4798/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16799/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454288/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADRIANA DE LOURDES DO NASCIMENTO MACIEL, ANA PAULA FRANÇA, BRUNA DE LIMA REBELO ESTEVES, BRUNA QUEIROZ LOPES, CARLOS TEODORO VIEIRA, ELAINE RODRIGUES SOUZA, ELLEN MARTINS VIEIRA, GABRIELY DUARTE, JESSICA DE SOUZA PAPA, MAGDA BATISTA MARQUES DE SOUZA, MARIA ISTER MOREIRA FIORESI, MARISTELA MOREIRA DOS SANTOS CARMO, ROSIANE ALVES DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VALDINEIA DOMICIANO ROSA, VANIA PEREIRA DO SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4799/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16706/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473843/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA CRISTINA MACEDO IAROCHESKI, FABIANA DOS SANTOS ALVES, LUANA NAGILDO, MARIA LUISA FERREIRA SALBEGO, SHEILA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4800/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16709/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486767/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO-EVANDRO MIGUEL GRADE, MURILO LEONARDO OLIVEIRA XAVIER DE CARVALHO, VINICIUS LIPPERT MATEUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4801/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16992/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496851/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO-EDUARDO NEINESKA, NELSON FERREIRA RAMOS, VICTOR CERBARO MESQUITA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4802/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16993/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504153/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA, JANAINA BARBOSA MENDES NATAL, JOSE VALDELICIO DA SILVA, MAYARA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA DIAS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4803/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16995/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21534/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, VALERIA RAMPANELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4804/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16890/24 - CAGE peça nº 83: - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-726427/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO-LUIZ MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4805/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16719/24 e nº 16740/24 - CAGE peças nº 21 e 22: - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712227/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4806/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16919/24 - CAGE peça nº 51: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-731008/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO CESAR CUSTODIO, PATRICIA REGINA CUSTODIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4807/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17056/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727787/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES DE FATIMA DE JESUS, LUIZ JOSE DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4808/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17058/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221992/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JULIANO KLEBIS, TAILA TAMIRYS DA FONTE SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4809/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17059/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-726942/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, CONCEICAO DE MARIA FERNANDES SILVA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IVAN DIAS DA SILVA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4810/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17062/24 - CAGE peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024	58
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	58
CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	58
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	59
ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA	59
ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE	59

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3754/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 598810/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;

b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de

Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;
 XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
 XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;
 XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
 XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;
 XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas;
 XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);
 XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;
 XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);
 XXIX - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;
 XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

- I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;
- II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;
- III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;
- IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;
- V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Gestão Estadual será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º Os formulários tratados neste artigo serão enviados aos interlocutores responsáveis pelas áreas avaliadas até o dia 1º de novembro de 2024, com prazo de 30 dias úteis para resposta aos formulários eletrônicos.

§ 6º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual até o dia 1º de março de 2025 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2024.

§ 7º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Gestão Estadual sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento

de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO III
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 21 de novembro de 2024

- assinatura digital –
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024
 ANEXO I
 RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
 POSIÇÃO DE 31/12/2024

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			
Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			
DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			
Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			
Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data Responsável pelas Informações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024
 ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-770850/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4984/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná no processo judicial nº 0003200-05.2024.8.16.0179, proposto com o objetivo de anular as questões 24 e 26 da prova objetiva do concurso público para Auditor de Controle Externo deste Tribunal, especialidade Engenharia, solicita que as informações relacionadas à correção das questões citadas sejam enviadas até a data de 10/12/2024.

A Diretoria Jurídica presta informações quanto ao andamento do processo judicial, notadamente o indeferimento da tutela antecipada tanto na ação principal quanto no agravo de instrumento, sugere a remessa de ofício ao Cebraspe com cópia de peças deste protocolado, para conhecimento e envio das informações solicitadas pela Procuradoria do Estado, posto se tratar de questões relacionadas a prova elaborada por banca contratada para promover o concurso, profissionais alheios a esta Corte de Contas, e solicita o posterior retorno dos autos para acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 688/24-DIJUR, peça 4)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício de comunicação ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) com disponibilização de cópia das peças 2 e 4 deste expediente.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-723746/24
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5017/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis (Ofício nº 132/2024), por meio do qual solicitou as informações indicadas à fl. 1 da peça 2, referentes ao Município de Carlópolis, com vistas a instruir os autos da Ação Civil Pública nº 0000030-25.2000.8.16.0063.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explicou que as informações solicitadas tramitavam em meio físico no período referenciado na inicial (1998 a 2000), não constando da base de dados deste Tribunal, e apontou que o solicitado poderia ser encontrado nos processos físicos nº 105912/99, 100060/00 e 109509/01, remetidos à Câmara Municipal de Carlópolis, respectivamente, nas datas

de 27/04/2001, 11/04/2003 e 31/01/2006. (Informação nº 350/24-COSIF, peça 5)
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746452/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5023/24

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que encaminha “declaração de regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica” e “certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios”, em vista “da necessidade de apresentação dos documentos para a contratação de operação de crédito entre o Estado do Paraná, representado pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando financiar projetos de redução do déficit habitacional no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), conforme autorizado pela Lei Estadual nº 21.616 de 31 de agosto de 2023” (peça 3).
Nos termos do Despacho nº 127/24 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou ciência acerca do teor do presente expediente bem como informou que realizou as anotações pertinentes.
A Coordenadoria de Auditorias, conforme Despacho nº 69/24 (peça 7), de igual modo exarou ciência e informou não haver providências a serem tomadas no âmbito daquela unidade.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-769452/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5024/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1118/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail engenheirobeltrao.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380472/17
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5026/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 690/24-DIJUR (peça 16), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-764760/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5032/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (Ofício nº 349/2024), por meio do qual solicitou acesso à Representação nº 610573/23.
A liberação de cópias digitais da citada representação foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1779/24-GCIZL (peça 4).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e da Representação nº 610573/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759821/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO
INTERESSADO:-GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5033/24
Retornam os autos com a Informação nº 354/24-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Glauco Tavares Luiz Lobo.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 25 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-772771/24
ENTIDADE:-FELIPE SOARES DOS SANTOS
INTERESSADO:-FELIPE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5034/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 690/24-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Felipe Soares dos Santos.
Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-751936/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5036/24
Tendo em vista o contido na Informação nº 680/24 (peça 5) da Diretoria Jurídica,

encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator dos autos nº 28864-7/23, para ciência acerca da decisão exarada pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 4). Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770086/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO Nº:-5037/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido a exclusão de militar da Reserva Remunerada, Sr. Marcos Antônio da Silva, a bem da disciplina, com base na decisão proferida pelo Excelentíssimo Comandante Geral da PMPR, no boletim do Comando Geral sob nº 099 de 28/05/2019 - Portaria nº 422/CG – COGER.

Por meio da Instrução nº 1070/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 3350 (peça 3) tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 13.054/2003, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 25 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-774979/24

ENTIDADE:-EDILSON GONÇALES LIBERAL

INTERESSADO:-EDILSON GONÇALES LIBERAL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5038/24

Retornam os autos com a Informação nº 360/24 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Edilson Gonçalves Liberal.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 657/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 767131/24, resolve

HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, referente ao período de 1º de outubro de 2023 a 31 de agosto de 2024, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 657/24

SERVIDORES APTOS

Table with 20 columns of employee IDs and names, listing various staff members under the 'SERVIDORES APTOS' category.

ANEXO II - PORTARIA Nº 657/24

SERVIDORES NÃO AVALIADOS

Table with 6 columns of employee IDs: 509175, 513547, 500690, 500763, 503983, 506443.

PORTARIA Nº 658/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 775460/24-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor MELLO FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 659/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 775509/24, resolve

DESIGNAR

a servidora DÉBORA ARDUINI PUPPIN, Matrícula nº 51.848-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal,

para substituir OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, no exercício das atribuições de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 22 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 660/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 778028/24, resolve

DESIGNAR

a servidora CLEIDE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.726-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 24 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2024.

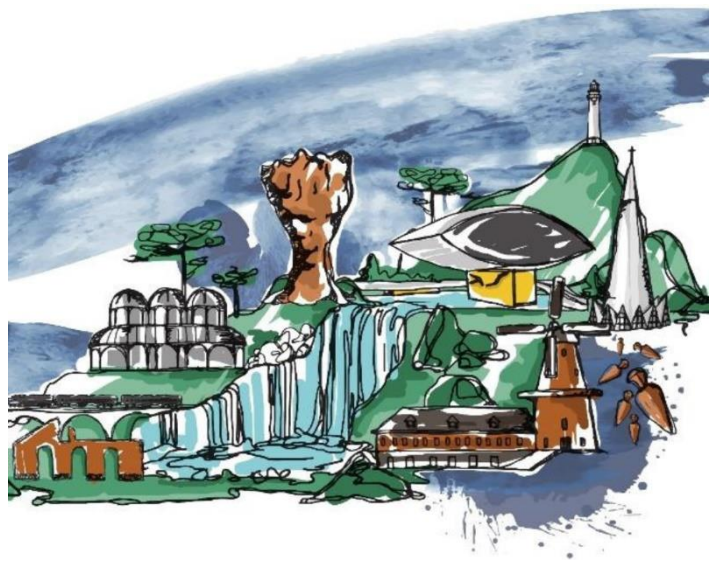
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2024
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da biblioteca e espaço café do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e seus Anexos.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 2.444.612,05 (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e doze reais e cinco centavos).
DATA DE ABERTURA: 12 de dezembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre